

UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
PROCESSUAL E CIDADANIA
Adriano Cesar Felisberto

O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS
DE SEGUNDA INSTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS

UMUARAMA – PARANÁ

2007

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Adriano Cesar Felisberto

**O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS
DE SEGUNDA INSTÂNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania, como requisito para a obtenção do título de mestre, sob a orientação do Professor Doutor Celso Hiroshi Iocohama.

UMUARAMA – PARANÁ

2007

COMISSÃO EXAMINADORA

Umuarama-Paraná, ____ de _____ de 2007.

DEDICATÓRIA

À minha mãe Maria Aparecida Felisberto (*in memoriam*), ao meu pai José Felisberto exemplos de vida e a Luciane pelo companheirismo, pela paciência e pela motivação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por tudo.

Aos meus pais pela educação, pelo carinho e por oportunizarem minha chegada até aqui.

À Luciane pela compreensão e constantes palavras de incentivo.

Aos meus mestres pela condução do saber e aos colegas do Curso de Mestrado pela troca de conhecimentos.

Ao Professor Doutor Jônatas Luiz Moreira de Paula pela oportunidade de aprimoramento intelectual.

Em especial ao meu Orientador Professor Doutor Celso Hiroshi Iochama pela confiança, dedicação, ensinamentos transmitidos e orientação segura na elaboração e termino da presente dissertação, com a gratidão por todas as demais oportunidades.

RESUMO

O presente trabalho objetivou demonstrar, como foco principal, o não cumprimento da exigência constitucional de motivação das decisões judiciais, com o uso da motivação *per relationem* nas decisões de segundo grau nos Juizados Especiais Cíveis. Partiu-se da questão do acesso à Justiça e da celeridade processual. Tratou-se dos Juizados Especiais Cíveis em suas origens históricas, características principais e princípios orientadores. Foram descritos os principais atos processuais praticados pelos juízes dando-se ênfase às sentenças e acórdãos, descrevendo seus conceitos e requisitos. Discorreu-se sobre o segundo grau de jurisdição e os pontos positivos e negativos da possibilidade de se recorrer. Ao final tratou-se do princípio da motivação das decisões judiciais, analisando suas funções endoprocessuais e extraprocessuais, sua importância em um Estado Democrático de Direito, explanando as espécies de motivações, destacando-se a motivação *per relationem* e sua utilização na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis em segunda instância, o que demonstra que a motivação *per relationem*, adotada no art. 46 da Lei 9.099/1995, está em conflito com o art. 93, IX da Constituição, uma vez que não cumpre a exigência de se motivar as decisões judiciais, resultando em problemas de ordem processual e social, pois não fica demonstrado o porquê foi mantida a decisão atacada.

Palavras-chave: Juizados Especiais. Requisitos. Duplo grau de jurisdição. Motivação. *Per relationem*.

ABSTRACT

This paper mainly aimed at demonstrating the non-compliance of the constitutional demand of motivation of judicial decisions by using motivation *per relationem* for second degree decisions at the Civil Special Courts. The access to justice issue and the processual celerity was the starting point. Historical origins, main characteristics and major orientators of Civil Special Courts were approached. The judges' main procedural actions by emphasizing sentences and judgments as well as outlining their concepts and requirements were described. The second jurisdiction degree and the positive and negative aspects of the possibility of appealing are discussed. Finally, the principle of motivation of judicial decisions was approached by analyzing its endoprocessual and extraprocessual functions, its importance in a Democratic State of Right, explaining the kinds of motivation, pointing out the motivation *per relationem* and its use for the systematic of Civil Special Courts in second instancy demonstrating that motivation *per relationem*, validated in art. #46 of the 9.099/1995 Law, conflicts with art. #93, IX, of the Constitution, since it does not accomplish with the demand of motivating judicial decisions resulting in processual and social-related problems as it does not show why the decision was sustained.

Keywords: Special Courts; Requirements; Double Jurisdiction Degree; Motivation; *Per relationem*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 ACESSO À JUSTIÇA E CELERIDADE PROCESSUAL.....	15
1.1 Acesso à Justiça	15
1.2 Acesso ao Poder Judiciário.....	16
1.3 Acesso à ordem jurídica justa	17
1.4 A celeridade do processo	19
2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	23
2.1 As origens dos Juizados Especiais no Brasil	23
2.2 Breve compreensão da finalidade da instituição dos Juizados Especiais Cíveis....	24
2.3 Breves comentários sobre o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis	28
2.3.1 Da competência.....	28
2.3.2 Do juiz, dos conciliadores e dos juízes leigos.....	30
2.3.3 Das partes.....	31
2.3.4 Procedimento diferenciado	32
2.3.5 Recursos	36
2.4 Peculiaridades inerentes aos Juizados Especiais Cíveis Federais.....	37
2.5 Dos princípios orientadores dos Juizados Especiais.....	38
2.5.1 Princípio da oralidade	38
2.5.2 Princípio da simplicidade.....	44
2.5.3 Princípio da informalidade.....	45
2.5.4 Princípio da economia processual.....	47
2.5.5 Princípio da celeridade.....	48
3 OS ATOS PROCESSUAIS DOS JULGADORES	52

3.1 Breves considerações sobre os atos processuais dos julgadores.....	52
3.2 Sentenças e Acórdãos	54
3.2.1 Conceitos.....	54
3.2.2 Natureza jurídica da sentença	56
3.2.3 Requisitos das sentenças	56
3.2.4 Relatório.....	58
3.2.5 Fundamentação	59
3.2.5.1 Do descumprimento da fundamentação das decisões judiciais.	60
3.2.6 Dispositivo	61
3.2.7 Requisitos complementares	62
4 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	64
4.1 Explicações gerais sobre o duplo grau de jurisdição	64
4.2 Argumentos positivos do duplo grau de jurisdição	67
4.2.1 O inconformismo das partes	67
4.2.2 A experiência do juiz de segunda instância	68
4.2.3 A falibilidade humana.....	68
4.2.4 A influência psicológica no juiz de primeira instância.....	69
4.2.5 Um maior exame da questão.....	70
4.2.6 O controle dos atos jurisdicionais	70
4.3 Argumentos negativos do duplo grau de jurisdição	72
4.3.1 Ofensa ao acesso à Justiça	72
4.3.2 O desprestígio da primeira instância.....	73
4.3.3 A inutilidade da decisão de segundo grau quando mantém a de primeiro grau e a demonstração de divergência quando existe reforma	74
4.3.4 Dificuldade na apreciação das provas.....	75

4.3.5 Ofensa à oralidade.....	76
5 O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS	77
5.1 Noção do princípio da motivação das decisões judiciais.....	77
5.2 Breves notas históricas sobre a motivação das decisões judiciais no direito brasileiro	79
5.3 A garantia constitucional da motivação das decisões judiciais	81
5.4 Breves comentários a respeito da motivação das decisões judiciais nos ordenamentos da <i>civil law</i> e da <i>common law</i>	83
5.5 A fundamentação das decisões judiciais como garantia ao Estado Democrático de Direito.....	86
5.6 Aspecto endoprocessual do princípio da motivação das decisões judiciais	90
5.7 Aspecto extraprocessual do princípio da motivação das decisões judiciais	93
5.8 Espécies de fundamentações.....	96
5.8.1 Fundamentação formal e fundamentação substancial.....	96
5.8.2 Fundamentação concisa	97
5.8.3 Fundamentação implícita	100
5.8.4 Fundamentação <i>aliunde</i>	103
5.8.5 Fundamentação <i>per relationem</i>	105
5.8.5.1 Acolhimento de decisão anterior.....	105
5.8.5.2 Acolhimento de decisão de juízo diverso.....	110
5.8.5.3 Acolhimento de razões das partes	111
6 A FUNDAMENTAÇÃO <i>PER RELATIONEM</i> E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	114
7 ALGUMAS ANOTAÇÕES SOBRE AS ANTINOMIAS	122
7.1 Princípios e normas infra-constitucionais.....	122

7.2 Conflito normativo – as antinomias.....	125
7.3 Critérios para a solução das antinomias.....	126
8 PROBLEMAS OCACIONADOS PELA MOTIVAÇÃO <i>PER RELATIONEM</i> NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	130
8.1 Os problemas de ordem processual causados pela motivação <i>per relationem</i>	130
8.2 Os problemas de ordem social e política causados pela motivação <i>per relationem</i>	135
CONCLUSÃO.....	138
REFERÊNCIAS	140

INTRODUÇÃO

Desde o momento que o Estado chamou para si o dever e o encargo de decidir sobre os conflitos sociais e interpessoais, assumiu também o dever de proporcionar uma jurisdição eficaz, devendo garantir ao jurisdicionado o “acesso a uma ordem jurídica justa” e efetiva.

Verifica-se que ao longo dos anos houve um crescimento populacional altamente significativo, acarretando também em crescimento dos conflitos em sociedade. De modo geral, o alto grau de litigiosidade da sociedade contemporânea não permite que o Estado, através do Poder Judiciário, acompanhe com a mesma velocidade a permanente evolução social, faltando-lhe mecanismos para solucionar os conflitos.

O aumento da litigiosidade e a dificuldade que o Poder Judiciário tem em acompanhar a evolução social, resulta num acúmulo de processos nos órgãos judiciários, provocando dificuldade de o Estado proporcionar uma tutela jurisdicional eficaz.

A queda na qualidade da prestação do serviço jurisdicional é sentida pela sociedade de diversas maneiras, sendo que, a principal é a demora do Poder Judiciário em entregar o direito tutelado. Com isso, no afã de tornar o Poder Judiciário mais ágil, com a intenção de alcançar a prestação jurisdicional eficaz, dando uma resposta rápida e justa, tem-se instituído mecanismos processuais que geram insatisfação quanto ao resultado final dos processos, o que de certa forma realimenta o número de conflitos sociais gerando ainda mais litígios judiciais.

No intento de proporcionar acesso à justiça de uma maneira célere, foram instituídos, primeiramente, os Juizados de Pequenas Causas através da Lei nº 7.244/1984 e, posteriormente à Constituição Federal de 1998, criou-se, com o advento das Leis nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001, respectivamente os Juizados Especiais Estaduais e Federais.

É certo que a pacificação social está atrelada a uma resposta rápida e justa do Estado através do Poder Judiciário. Todavia, para se alcançar uma decisão justa, não pode o sistema processual abstrair-se de determinadas regras já consagradas como fundamentais no ordenamento jurídico, devendo ficar asseguradas as garantias constitucionais dos cidadãos.

Um exemplo disso é o que vem acontecendo com a fundamentação das decisões judiciais nos Juizados Especiais Cíveis, que tem perdido espaço tendo em vista o acúmulo de processos, fazendo com que as decisões judiciais tornem-se cada vez mais um ato de autoridade, e cada vez menos um esforço de demonstração do raciocínio desenvolvido, visando a pacificação dos litigantes.

Dentro dessa realidade, este trabalho visa analisar, na sistemática dos Juizados Especiais Cíveis, a importância das decisões judiciais motivadas em segunda instância no contexto processual sócio-político. Para tanto, num primeiro momento, faz-se necessária uma breve incursão sobre o acesso à Justiça e a celeridade processual.

Num segundo momento, torna-se imprescindível o estudo sobre os Juizados Especiais Cíveis, em seu aspecto histórico e conceitual, buscando delimitar suas principais características, mormente no que diz respeito à busca incessante da efetividade processual por intermédio de um processo célere e informal.

Na seqüência também é indispensável tecer considerações a respeito dos atos processuais do juiz, assim como sua conceituação e importância.

Salienta-se adiante a importância do duplo grau de jurisdição no contexto processual e social, analisando alguns aspectos positivos e negativos do direito de se recorrer das decisões judiciais.

Por último, será analisado o princípio da motivação das decisões judiciais encartado no art. 93, IX, da Constituição Federal, ponderando-se sobre a noção, história e importância da fundamentação judicial para o Estado Democrático de Direito, abordando o aspecto

endoprocessual e extraprocessual causado pela motivação das decisões judiciais. Ressalta-se que esta pesquisa trata os termos fundamentação, motivação, justificação e razões da decisão como expressões ligadas à obrigação de fundamentação das decisões judiciais.

Em que pese a motivação das decisões judiciais ser de grande importância, tanto na área jurídica quanto na política, “a literatura brasileira a respeito do tema é constituída de poucos trabalhos monográficos especializados, havendo diversos artigos, coletados em revistas e periódicos, além de referências, muitas vezes breves, nos manuais e comentários em geral”¹.

Para finalizar o trabalho, aborda-se a motivação *per relationem* nas decisões de segunda instância dos Juizados Especiais Cíveis, tratando de sua validade como norma jurídica, bem como sua repercussão na prática.

O objetivo do presente estudo é tratar da fundamentação das decisões judiciais no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, delimitando-se dessa forma o objeto do estudo.

¹ ZAVARIZE, Rogério Bellentani. **A fundamentação das decisões judiciais**. Campinas: Millennium Editora, 2004, p. 01/02.

1 ACESSO À JUSTIÇA E CELERIDADE PROCESSUAL

1.1 Acesso à Justiça

Todas as pessoas têm direito de acesso ao Poder Judiciário, todavia, não basta apenas garantir o direito de ação, é necessário que essa prestação jurisdicional seja efetiva, sendo que, “a temática do acesso à justiça, sem dúvida, está intimamente ligada à noção de justiça social. Poderíamos até dizer que o acesso à justiça é o ‘tema-ponte’ a interligar o processo civil com a justiça social”².

Neste sentido não se deve confundir acesso à Justiça com acesso ao Judiciário. O acesso à Justiça implica no “*acesso à ordem jurídica justa*”, MAURO CAPELLETTI e BRYANT GARTH, definindo o acesso à Justiça dizem que:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.³

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO salienta que “acesso à justiça equivale a obtenção de resultados justos”, tendo sido designado como “*acesso à ordem jurídica justa*”, ressalva inclusive que “não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo”, bem como “todos aqueles que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tardia ou alguma injustiça de qualquer ordem”⁴.

² MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 22.

³ CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 08.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 19.

1.2 Acesso ao Poder Judiciário

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, inclui entre os Direitos e Garantias Fundamentais, a proteção judiciária, ao estatuir que “a lei não excluía da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Sobre inafastabilidade do controle jurisdicional, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO assevera que:

A garantia de ingresso em juízo (ou do chamado ‘direito de demandar’) consiste em assegurar às pessoas o acesso ao Poder Judiciário, com suas pretensões e defesas a serem apreciadas, só lhes podendo ser negado a exame em casos perfeitamente definidos em lei (universalização do processo e da jurisdição).⁵

Conforme leciona DONALDO ARMELIN, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, “reporta-se mais a um veto à atividade legislativa limitadora do acesso em tela, do que a um instrumento assegurador da efetiva prestação da tutela jurisdicional”, pois, “embora formalmente garantida não pode prescindir da implementação de uma série de requisitos de ordem jurídica e, mesmo, econômica e sócio-cultural”. Deste modo, é “insuficiente, na abordagem da temática do acesso à justiça, um enfoque meramente jurídico, o qual, embora relevante, não descarte uma visão do mesmo fenômeno sob outras óticas”.⁶

Com efeito, o acesso ao Judiciário é garantia constitucional que proporciona às pessoas um verdadeiro direito ao processo, todavia deve-se ter instrumentos que efetivamente propiciem não somente o acesso ao Judiciário, já que a “prestação da tutela jurisdicional está vinculada também e precipuamente à estrutura e composição do Judiciário”⁷.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 434/435.

⁶ ARMELIN, Donald. **Acesso à justiça**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: Grafistyl, v. 31, 1989, p. 172.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel, ob. cit., p. 436.

Deste modo, é necessário que exista uma estruturação com regras à condução de uma ordem jurídica justa. pois acesso à Justiça não é apenas o acesso ao Judiciário, mas também acesso ao direito.

1.3 Acesso à ordem jurídica justa

Certo de que o acesso à Justiça não compreende somente como sendo a possibilidade das pessoas comparecerem perante o Poder Judiciário e expor seus problemas, o acesso à Justiça vai além, e nesse compasso, segundo KAZUO WATANABE, o acesso à justiça não mais se limita à mera faculdade de se recorrer ao Poder Judiciário, pois:

[...] a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas e somente de possibilitar o acesso à Justiça como instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Dados elementares do direito à ordem jurídica justa são: a) o direito à informação; b) o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; c) o direito ao acesso a uma Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; d) o direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; e, e) o direito à remoção dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo a uma Justiça que tenha tais características.⁸

Conforme assevera LUIZ GUILHERME MARINONI, o acesso à ordem jurídica justa significa, o “acesso à informação e à orientação jurídicas, e a todos os meios alternativos de composição de conflitos”, mas “é, antes de tudo, uma questão de cidadania”⁹.

Comungando desse mesmo entendimento ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER E CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO destacam que “a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça

⁸ WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. WATANABE, Kazuo (Coords). Participação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p 128.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., p. 25.

justiça a ambos os participantes do conflito e do processo”, por isso adequada à expressão “*acesso à ordem jurídica justa*”, já que “o *acesso à justiça* não se identifica, pois, com a mera admissão do processo ou possibilidade de ingresso em juízo”¹⁰.

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO observa que “mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo”¹¹, tratando-se de um Direito Fundamental.

Acerca da consagração do direito fundamental do acesso à ordem jurídica justa, TEORI ALBINO ZAVASCKI discorre dizendo que:

O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – compreende, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.¹²

Em verdade, “a efetividade do processo está umbilicalmente vinculada à sua rapidez e celeridade em propiciar um prestação de tutela jurisdicional eficaz”¹³.

Além da dificuldade envolvendo a celeridade em prol de uma efetividade processual, quanto aos problemas relacionados ao acesso à ordem jurídica justa, LUIZ GUILHERME MARINONI aponta como grandes entraves, o custo excessivo do processo, a lentidão da justiça que faz com que a duração do processo seja longa, o problema cultural dos cidadãos para o reconhecimento de seus direitos, bem como a questão psicológica do mesmo por se sentir intimidado frente a determinadas formas de manifestação do Poder Judiciário.¹⁴

Com efeito, o acesso à Justiça deve ser garantido através da modernização do processo e da criação de institutos e procedimentos que atendam às expectativas da sociedade, sem

¹⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 34.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 434.

¹² ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais**. *Ajuris*, v. 22. n. 64. 1995, p. 399.

¹³ ARMELIN, Donaldo, op. cit., p. 172.

¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., p. 26/37.

contudo que sejam preteridos os princípios constitucionais regentes do nosso ordenamento jurídico.

Na verdade, o acesso à ordem jurídica justa pode ser compreendido como o exercício da função jurisdicional que leva consigo os direitos e garantias consagrados constitucionalmente, como a imparcialidade e independência do órgão judicial, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade formal e material das partes, o juiz natural, a motivação, a publicidade das audiências, o término do processo em prazo razoável, o direito à prova, entre outros, não bastando, portanto, garantir apenas o simples acesso ao Judiciário.

1.4 A celeridade do processo

O princípio da celeridade encontra-se consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Sobre o assunto, LUIZ GUILHERME MARINONI pondera que o “problema não menos significativo para o estudo do acesso à justiça é a duração do processo”, uma vez que “a duração excessiva do processo se contrapõe à sua efetividade”, salientando ser inegável “que a morosidade do processo atinge muito mais de perto aqueles que detêm menos recursos”¹⁵.

De um modo geral, doutrinadores, Poder Judiciário e legisladores gradativamente têm tomado consciência do problema, que sem dúvida atrela-se ao pressuposto conclusivo da crise que assola o Poder Judiciário, diante da pouca eficácia do resultado do seu trabalho, seja quão intenso for, que sucumbe diante das inúmeras mazelas.¹⁶

¹⁵ Ibidem, p. 30.

¹⁶ IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 36.

Com efeito, “o fator tempo, que permeia a noção de processo judicial, constitui, desde há muito, a mola propulsora do principal motivo da crise da justiça” e, embora “o discurso acerca da excessiva duração do processo, conquanto se insira realmente entre os velhos problemas da sociologia jurídica, é sempre atual”¹⁷.

A morosidade se traduz no principal problema na busca da efetividade processual, o que leva o legislador a instituir procedimentos adequados a atender a realidade jurisdicional.

Para JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA “o aspecto mais visível disso que se costuma chamar ‘a crise da justiça’ é sem dúvida a duração dos processos”¹⁸.

Ao analisar o problema do acesso à Justiça, DONALDO ARMELIN assevera que:

[...] a questão da morosidade da prestação da tutela jurisdicional está vinculada também e precipuamente à estrutura e composição do Judiciário, bem assim como às verbas que lhe são atribuídas. Com efeito, considerando-se que o processo é a única via de acesso à tutela jurisdicional e que o Juiz é o sujeito fundamental do processo, impende verificar qual a correlação existente entre o número de Juízes, para aferir uma elementar condição para a celeridade da prestação daquela tutela. Isto porque a adequação da carga de trabalho à capacidade laborativa daquele a quem foi ela atribuída é pressuposto inarredável de um desempenho célere e perfeito desse mesmo trabalho.¹⁹

Outro fator destacado por LUIZ GUILHERME MARINONI é “a falta de vontade política visando a redução da demanda processual”, sendo ela fruto de vários interesses, como até o de limitar a entrada de litígios no Poder Judiciário.²⁰

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, discorrendo sobre a morosidade do Poder Judiciário, observa que o problema da celeridade processual é persistente, uma vez que a lentidão judiciária é resultado da conjugação de vários fatores, dentre os quais aponta:

¹⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 16.

¹⁸ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O futuro da justiça: alguns mitos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 102, a. 26, abr./jun. 2001, p. 229.

¹⁹ ARMELIN, Donaldo, op. cit., p. 173.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., 1993, p. 32.

[...] a escassez de órgãos judiciais, a baixa relação entre o número deles e a população em constante aumento, com a agravante de que os quadros existentes registram uma vacância de mais de 20%, que na primeira instância nem a veloz sucessão de concursos públicos consegue preencher. Teríamos de incluir no catálogo de mazelas o insuficiente preparo de muitos juízes, bem como o do pessoal de apoio; [...] a irracional divisão do território em comarcas, em algumas das quais se torna insuportável a carga de trabalho, enquanto noutras, pouco movimentadas, se mantém uma capacidade ociosa deveras impressionante; a defeituosa organização do trabalho e a insuficiente utilização da moderna tecnologia, que concorrem para reter em baixo nível a produtividade.²¹

Em verdade, “a performance da administração da justiça encontra-se muito aquém de atender às expectativas e aos anseios da sociedade”²², onde “a morosidade é fator extremamente estimulante da descrença do povo na justiça”²³.

Por outro lado, como bem enfatiza JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA:

Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser *melhor* do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço.²⁴

Portanto, ao processo célere também deve ser somada a sua eficiência de resultado, devendo alcançar seu melhor saldo, sob o ponto de vista da solução da controvérsia.²⁵ Um modelo processual ágil, todavia, deve-se atentar aos resultados no conjunto das relações sociais, de maneira que a prestação jurisdicional dê segurança às relações sociais.

Sendo assim, torna-se importante a criação de mecanismos para efetivar uma tutela jurisdicional rápida. No entanto, a entrega dessa tutela deve estar acompanhada de meios que garantam uma definição não somente célere, mas sobretudo precisa.

LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, alertam que “por efetividade, no entanto, não se deve

²¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, op. cit., p. 231.

²² TUCCI, José Rogério Cruz e, op. cit., p. 16.

²³ MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., 1993, p. 35.

²⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, op. cit., p. 231.

²⁵ IOCOHAMA, Celso Hiroshi, op. cit., p. 37.

compreender necessariamente a tutela rápida, mesmo que insegura e instável, da situação submetida ao juiz.”²⁶

Outrossim, “a influência da duração do processo na sua aptidão de produzir resultados normais, contudo, pode ser minimizada através de instrumentos próprios”²⁷. Deste modo, pode ser citado como exemplo de acesso à justiça e à cidadania, a experiência dos Juizados Especiais Cíveis, na qual a intenção é de assegurar à pessoa carente a satisfação dos seus direitos, demonstrando de modo geral a sua importância como garantidora de uma ordem jurídica acessível e célere.

²⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 27.

²⁷ ARMELIN, Donaldo, op. cit., p. 177.

2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

2.1 As origens dos Juizados Especiais no Brasil

Na tentativa de instituir organismos judiciais para o julgamento das causas de menor expressão, conforme explana ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, coube ao pioneirismo da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul, no início da década de 1980, por iniciativa própria, criar os então chamados “Conselhos de Conciliação e Arbitramento”, mesmo não existindo nenhuma lei ou ato normativo oficial que os autorizassem. Todavia, a experiência foi excelente e logo constataram um alto número de soluções aos conflitos a eles submetidos.²⁸

Tais Conselhos eram formados por escrivães, oficiais de justiça e outros servidores, todos voluntários, sendo gratuitos os serviços prestados, tendo como única despesa, a advinda do convite ou notificação feita aos reclamados, a qual era arcada pela própria Associação do Juízes do Rio Grande do Sul ou às vezes pelos Municípios.²⁹

A experiência dos “Conselhos de Conciliação e Arbitramento”, espantou pelo baixo índice de recusas de comparecimento e obteve o respeito da população, cuja pressão social teve papel decisivo no sucesso do projeto, mesmo não tendo respaldo em nenhuma lei e não integrando formalmente a estrutura judiciária estatal, considera-se que esta foi a fase embrionária do sistema de Juizados de Pequenas Causas.³⁰

Em novembro de 1984, após a experiência bem sucedida no Rio Grande do Sul que evidenciou a viabilidade do projeto dos Juizados de Pequenas Causas em caráter oficial, foi

²⁸ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A experiência brasileira dos Juizados de Pequenas Causas**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 101, a. 26, jan./mar. 2001, p. 178.

²⁹ Ibidem, p. 178/179.

³⁰ Ibidem, p. 179.

aprovada a Lei nº 7.244/1984 dos Juizados de Pequenas Causas, facultando aos Estados, através de seu art. 1º, a criação dos Juizados em suas estruturas judiciárias.³¹

Em 1988, a criação dos Juizados foi adotada como norma constitucional e obrigatória, encontrando-se positivada no art. 98, I, da Constituição Federal. Atendendo-se a este dispositivo da Constituição Federal, em setembro de 1995, foi promulgada a Lei 9.099, que revogou a Lei 7.244/1984, adequando o sistema às inovações constitucionais.

Já em 1998 a Emenda Constitucional nº 22/99 introduziu um parágrafo único no art. 98 da Constituição Federal, permitindo, assim, a criação de Juizados Especiais também no âmbito da Justiça Federal. Em 2004 foi renumerado pela Emenda Constitucional nº 45/04, passando então a vigorar como parágrafo primeiro.

Com a instituição dos Juizados Especiais Cíveis, criou-se uma nova visão para a solução de litígios, utilizando-se de métodos mais modernos e objetivos para a atual sociedade.

2.2 Breve compreensão da finalidade da instituição dos Juizados Especiais Cíveis

Com “o estreitamento do canal de acesso à ordem jurídica justa” que “além de produzir o indesejável descrédito do povo nas instituições jurídicas, produz o agravamento da litigiosidade”. Por tal motivo os “processualistas modernos e as preocupações legislativas se voltarem ao encontro de soluções técnicas aptas à realização destas vias”³². Assim, a criação dos Juizados Especiais abriu uma via alternativa de pacificação social.

Refletido-se sobre a questão do acesso à Justiça, chega-se à conclusão de que o processo tradicional é conflitante com grande parte dos anseios da sociedade moderna. Assim, é indispensável que os procedimentos se ajustem às necessidades dos novos tempos, pois o

³¹ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado, op. cit., p. 179/180.

³² MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., 1993, p. 41.

processo tradicional se mostra adequado para atender algumas questões patrimoniais, sendo inadequado de atender os novos direitos³³.

Conforme assevera LUIZ GUILHERME MARINONI:

Os Juizados Especiais estão ligados à universalização do acesso à tutela jurisdicional. Diante da norma constitucional do art. 5º, XXXV, da CF, garantidora do acesso à justiça, o legislador infra-constitucional ficou obrigado a criar órgãos e procedimentos jurisdicionais diferenciados para permitir o acesso dos economicamente menos favorecidos à justiça.³⁴

Os Juizados Especiais surgiram com o propósito de ser um aparelho de adequação à nova realidade social. De tal modo, os Juizados Especiais devem proporcionar a acessibilidade ao Poder Judiciário, diminuindo os custos do litígio e a sua duração. Diante disso, aquela parte da população menos provida de recursos financeiros tem a possibilidade de buscar o Poder Judiciário sem precisar arcar com as despesas sempre presentes no Judiciário.

Os Juizados Especiais também buscam a equidade entre as partes e preocupam-se em ter um juiz mais ativo e informal, tudo através de um procedimento simplificado e mais célere.

Conforme leciona ADA PELLEGRINI GRINOVER:

Pode-se afirmar que o legislador brasileiro, no intuito de facilitar o acesso à Justiça mediante um processo informal, rápido, social, público e democrático, soube encontrar o delicado ponto de equilíbrio entre essas exigências e a observância das garantias das partes e da própria jurisdição. Trata-se de tentativa, válida e honesta, de forjar um novo processo, célere e assistencial, idôneo sobretudo à solução de um determinado tipo de controvérsia, mas que poderá fornecer a chave para a parcial reestruturação de todo o sistema processual.³⁵

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 649/650.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 103.

³⁵ GRINOVER, Ada Pellegrine. **Novas tendências do direito processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 188.

Para KAZUO WATANABE, os Juizados Especiais atendem “em suma, o justo anseio de todo o cidadão em ser ouvido em seus problemas jurídicos”. Trata-se da “Justiça do cidadão comum, que é lesado nas compras que faz, nos serviços que contrata, nos acidentes que sofre”. Logo, os Juizados Especiais se apresentam como um sistema que visa proporcionar a Justiça “do cidadão que se vê envolvido em conflitos de pequena expressão econômica, que ocorrem diariamente aos milhares, sem que saiba a quem recorrer para solucioná-los de forma pronta, eficaz e sem muito gasto”.³⁶

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO relata que a idéia de implantação dos Juizados Especiais Cíveis “partiu da observação de que o público de baixa renda não vêm aos órgãos ordinários da jurisdição com as pessoas mais dotadas, seja em razão de suas próprias deficiências econômicas, seja por um temor reverencial inerente a sua condição de humilde”³⁷. Assim, “a justiça dos juizados pretende realmente ser uma justiça do cidadão”³⁸.

ANDREI KOERNER, em sua exposição feita no Seminário dos Juizados Especiais Federais, direcionou sua pesquisa sobre o tema do acesso à Justiça e os Juizados Especiais, focando sua exposição basicamente nos Juizados Estaduais:

Os Juizados Especiais foram pensados com dois objetivos básicos: ampliar o acesso à justiça e racionalizar os serviços judiciais. Esses trabalhos demonstram que os Juizados Especiais têm sido bastante efetivos no sentido de racionalizar os serviços do Judiciário na medida em que tiram do processamento formal uma grande quantidade de litígios.³⁹

Consoante ao que se extrai das lições acima, os Juizados Especiais foram desenvolvidos com a preocupação de proporcionar, aos menos favorecidos, o acesso à justiça através de um procedimento simples, ágil e acessível.

³⁶ WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas: Filosofia e características básicas**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 600, a. 74, outubro, 1985, p. 277.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 3, p. 767/768.

³⁸ *Ibidem*, p. 768.

³⁹ KOERNER, Andrei. **Juizados Especiais e acesso à justiça**. In: Anais do Seminário Juizados Especiais Federais: inovações e aspectos polêmicos. Associação dos Juízes Federais do Brasil. Brasília: Bárbara Bela, 2002, p. 33/34.

Por seu turno, LUIZ GUILHERME MARINONI adverte que:

A tendência de pensar os Juizados como meros órgãos destinados a acelerar o trabalho do Poder Judiciário, desafogando as pautas dos Juízos, pode ser visto como um terrível sinal de indiferença pela razão de ser dos Juizados ou pelos valores que levaram a Constituição Federal a estabelecer, em seu art. 98, I, a necessidade de sua criação.

A agilização da distribuição da justiça não pode constituir a razão de ser dos Juizados. A filosofia dos Juizados é tocada pelo tema da demora do processo apenas porque o hipossuficiente é aquele que mais sofre com o retardo na entrega da prestação jurisdicional. Assim é necessário deixar claro, para que não ocorram distorções, que a finalidade dos Juizados não é simplesmente propiciar uma justiça mais célere, mas sim garantir maior e mais efetivo acesso à justiça.

Se a celeridade contribui com a efetividade, de modo especial quando estão presentes as causas das pessoas menos favorecidas, isso não quer dizer que um dos elementos necessários para a efetividade do acesso à justiça possa ser visto como causa de ser dos Juizados.⁴⁰

Destarte, incorreto seria pensar que os Juizados Especiais servem apenas para a aceleração da Justiça, pois de nada adianta a deformalização e a aceleração do procedimento se é esquecida a ideologia que o inspirou, ou seja, a de solucionar os problemas das pessoas carentes.⁴¹

NELSON NERY JÚNIOR assinala que “a preocupação que devemos ter com o tempo no processo, é a aplicação intuitiva do princípio econômico, segundo o qual se deve obter o máximo do processo, com o mínimo dispêndio de tempo e de atividade”, ressaltando que devem sempre ser observadas “as garantias das partes”⁴².

Como bem observa J. S. FAGUNDES CUNHA, a “celeridade do processo e o seu informalismo não podem constituir fator que deprecie a qualidade do serviço jurisdicional prestado, deve se prestar como fator de aprimoramento, chegando ao *decisum* justo, sem formalismos inúteis,⁴³ sejam eles embasados sob o “pseudônimo de seguridade ou

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit, p. 104/105.

⁴¹ Ibidem, p. 105.

⁴² NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 243.

⁴³ CUNHA, J. S. Fagundes. **Recursos e os Juizados Especiais Cíveis: Lei 9.009, de 26 de setembro de 1995**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 85, a. 22, jan./mar. 1997, p. 228.

solenidade, mas a presteza jurisdicional para alcançar o que é justo e não apenas o que é formal e final”⁴⁴.

Com efeito, a função principal dos Juizados Especiais Cíveis é a de atender as causas dos menos favorecidos na busca de oferecer-lhes o acesso à Justiça, de uma maneira simples e, portanto, compreensível, barata e ágil, para que seus anseios sejam solucionados de maneira rápida, mas sobretudo com cautela e qualidade.

2.3 Breves comentários sobre o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis

Os Juizados Especiais surgiram da necessidade de facilitar o acesso à Justiça, já que a Justiça tradicional caracteriza-se como demasiadamente burocrática, formal e de alto custo para absorver extensa área de conflitos sociais. Acerca do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, é necessário discorrer sobre algumas regras específicas da Lei 9.099/1995, fazendo uma análise sobre os principais artigos.

2.3.1 Da competência

Conforme disposição do art. 3º da Lei 9.099/1995, a competência cível dos Juizados Especiais engloba a conciliação, o processamento e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, entendidas como aquelas que não ultrapassarem quarenta vezes o valor do salário mínimo nacional no âmbito Estadual e sessenta vezes na esfera Federal (competência em razão do valor). Também é de competência dos Juizados Especiais Cíveis promover a

⁴⁴ CUNHA, J. S. Fagundes, op. cit., p. 228.

execução de seus próprios julgados, assim como de títulos extrajudiciais até os valores anteriormente mencionados.⁴⁵

Não são de atribuição dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública (estadual e municipal), assim como as concernentes a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial (competência em razão da matéria). Impende ressaltar que a competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais é facultativa e não obrigatória.⁴⁶

Consoante disciplina o art. 3º da Lei 10.259/2001, não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível as causas:

Art. 3º [...]

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Também, conforme estatui o § 3º, do art. 3º da Lei 10.259/2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal Cível, a competência em razão do valor é absoluta, ou seja, as causas que não ultrapassem sessenta vezes o valor do salário mínimo nacional são de competência do Juizado Especial.

Ressalta-se que, enquanto nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis os entes públicos não podem ser parte nas ações, nos Juizados Especiais Federais Cíveis a parte demandada será sempre o ente público, como réu, a União, suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas

⁴⁵ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 83/144.

⁴⁶ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 83/144.

Federais, enquanto que os autores podem ser as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

No que tange à competência de foro, a regra geral é o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita; do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Ainda, com relação a esta competência, aplicam-se os critérios de prorrogação e modificação, estabelecidos no Código de Processo Civil.⁴⁷

2.3.2 Do juiz, dos conciliadores e dos juízes leigos

Os Juizados Especiais privilegiam a figura da conciliação, ficando estabelecida a necessidade de conciliação como pressuposto necessário de passagem à fase de instrução e julgamento.⁴⁸

Além da obrigatoriedade da conciliação, encontra-se presente a figura do juízo arbitral, prevista no art. 24 e seguintes da Lei 9.099/1995. Nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais “os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência”, sendo que “os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções”, ademais o art. 24, §2º, estabelece que “o árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.”⁴⁹

Já nos Juizados Especiais Cíveis Federais a função de conciliador é prevista no art. 18 da Lei 10259/2001, regulamentada pela Resolução nº 527, de 19 de outubro de 2006 do Conselho da Justiça Federal, sendo “selecionados entre cidadãos que apresentem qualificação

⁴⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 146/147.

⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., p. 667.

⁴⁹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 148/168.

compatível com essa atividade”, observando-se “a preferência para bacharéis e estudantes universitários do curso de Direito”.

Salienta-se que nos Juizados Especiais Federais não está prevista a figura do juiz leigo, devendo as sentenças serem feitas somente pelos juízes togados. A função do conciliador, segundo disciplina o art. 2º da Resolução nº 527, de 19 de outubro de 2006 do Conselho da Justiça Federal, consiste em “promover a conciliação entre as partes e a instrução das causas, em matérias específicas, realizando atos instrutórios previamente definidos, tais como redução a termo de depoimentos e acordos a serem homologados, sob a supervisão de magistrado federal”.

2.3.3 Das partes

A legitimidade, tanto ativa quanto passiva, perante os Juizados Especiais Cíveis não é tão ampla quanto na Justiça comum. Pelos critérios estabelecidos pela Lei 9.099/1995, não são admitidos como partes, seja na qualidade de autor ou réu, “o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”, considerando-se como capaz o maior de dezoito anos que poderá agir nos Juizados Especiais independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação, assim como também não são admitidas no pólo ativo as pessoas jurídicas de direito privado, excetuando-se as micro-empresas com permissivo no art. 38 da Lei 9.841/1999 do Estatuto da Microempresa e de Pequeno Porte.⁵⁰

ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK explica que “no Juizado Estadual somente as pessoas físicas capazes podem ser parte. Já na Lei 10.259/2001 há referência às pessoas físicas indistintamente se se trata de pessoas capazes ou incapazes.” Assim, “esta

⁵⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 169/187.

interpretação deve prevalecer em face das peculiaridades das causas de competência da Justiça Federal, especialmente as previdenciárias, na qual um grande número de incapazes pleiteia seus benefícios”.⁵¹

Também quanto à capacidade postulatória nos Juizados Especiais, a Lei 9.009/1995 com o fim de facilitar o acesso à justiça, possibilitou a faculdade de representação por advogado nas causas inferiores a vinte salários mínimos. Ficando somente nas ações compreendidas entre vinte e quarenta salários mínimos na esfera Estadual e entre vinte e sessenta salários mínimos no âmbito Federal, a obrigatoriedade de representação. Todavia, deverá o Juiz alertar as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.⁵²

Ainda, o art. 10 da Lei 9.099/1995 estabelece que não se admitirá no processo qualquer forma de intervenção de terceiro (oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide, chamamento ao processo) nem de assistência, admitindo-se o litisconsórcio.⁵³

Nos Juizados Especiais Federais é obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal nos casos previstos em lei, conforme estabelece o art. 11 da Lei 10.259/2001, ou caso exista interesse de menores, incapazes ou idosos.⁵⁴

2.3.4 Procedimento diferenciado

Os atos processuais serão realizados de maneira informal, ficando registrado por escrito os atos considerados essenciais, sendo válidos sempre que preencherem as finalidades para os quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º da Lei 9.099/1995, não se pronunciando qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

⁵¹ BOCHENEK, Antônio César. **Competência cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 213.

⁵² TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 169/187.

⁵³ Ibidem, p. 189.

⁵⁴ Ibidem, p. 189.

O processo tem início pela apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado, devendo constar de forma simples e em linguagem acessível o nome, a qualificação e o endereço das partes; os fatos e os fundamentos de forma sucinta; e o objeto e seu valor. Após registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a seção de conciliação a realizar-se no prazo de quinze dias.⁵⁵

Caso compareçam ao mesmo tempo as partes, será dispensada a citação do demandado, instaurando-se de pronto, a seção de conciliação. É também vedada no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis a citação por edital, cabendo-a somente excepcionalmente, sendo que a regra é a citação pelo correio.⁵⁶

Consoante se extrai do art. 20 da Lei 9.099/1995, se o réu não comparecer à seção de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento designadas, sem apresentar justo motivo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Ao que se verifica, a revelia nos Juizados Especiais não tem as mesmas causas em relação ao que disciplina o Código de Processo Civil, qual seja, no caso de não comparecimento do réu à audiência de instrução e julgamento, pois que é obrigatória a presença das partes nas duas audiências. No que tange às conseqüências, a lei prevê que a revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos.⁵⁷

No entanto, comparecendo o réu, a sessão de conciliação é aberta, podendo ser presidida pelo juiz togado, pelo juiz leigo ou pelo conciliador, esclarecendo às partes sobre as vantagens da conciliação e os riscos do prosseguimento do feito. Restando frutífera a conciliação, o termo será homologado pelo juiz togado, servindo de título executivo judicial. Todavia, restando infrutífera a conciliação, será oferecida a possibilidade da arbitragem, podendo ser recusada por qualquer das partes. Caso ocorra a aceitação por ambas as partes,

⁵⁵ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 197/203.

⁵⁶ Ibidem, p. 217/223.

⁵⁷ Ibidem, p. 226/230.

faculta-se a escolha do árbitro, que proferirá o laudo arbitral, o qual será homologado posteriormente pelo juiz togado, em sentença irrecorrível, valendo como título executivo.⁵⁸

Porém, em não se instituindo o juízo arbitral, prosseguirá o processo seu curso regular, procedendo-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Não é admitida a reconvenção nos Juizados Especiais, entretanto pode o réu formular pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.⁵⁹

Na audiência de instrução e julgamento são ouvidas as partes, colhidas as provas e proferida a sentença. Também são decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença. Em regra, todas as provas são produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.⁶⁰

A prova testemunhal restringe-se em até no máximo de três para cada parte, comparecendo à audiência de instrução e julgamento independente de intimação ou mediante intimação, caso tenha sido previamente requerida pela parte. Já a prova documental pode ser apresentada na própria audiência, dando-se vista à parte contrária para manifestação. Pode o juiz ainda, quando a prova do fato exigir, realizar a inspeção em pessoas e/ou coisas ou determinar técnicos de sua confiança para fazê-la, sendo permitida às partes a apresentação de parecer técnico.⁶¹

Na sentença proferida pelo juiz leigo ou pelo juiz togado deve constar seus elementos de convicção, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos na audiência. Dispensado o relatório, mantém-se a exigência quanto à parte dispositiva e à fundamentação da sentença. E

⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., p. 671/672.

⁵⁹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 231/240.

⁶⁰ Ibidem, p. 241/257.

⁶¹ Ibidem, p. 258/270.

ainda, a sentença será sempre líquida, mesmo que o pedido tenha sido genérico, caracterizando-se ineficaz a sentença que exceder o limite estabelecido pela Lei 9.099/1995.⁶²

Sendo assim, o processo deve ser extinto, independente de prévia intimação pessoal das partes: quando o autor deixar de comparecer a qualquer das suas audiências; quando inadmissível o procedimento instituído pela lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; quando for reconhecida a incompetência territorial; quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no artigo 8º da Lei 9.099/95; quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; e quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

Quanto à execução, seja ela judicial ou extrajudicial, segue-se em regra os dispositivos contidos no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei 9.099/1995.

As sentenças proferidas nos Juizados Especiais serão nele mesmo executadas. Conforme regra do art. 475-P do Código de Processo Civil, em caso de sentença condenatória por quantia certa, aplica-se a regra do art. 475-J do Código de Processo Civil.⁶³

Já os títulos executivos extrajudiciais que se amoldem na competência em razão do valor, são processados nos seguintes termos:

Art. 53 [...]

§ 1º. Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (artigo 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º. Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º. Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

⁶² TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 274/285.

⁶³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 335/346.

Deste modo, “os títulos executivos extrajudiciais (CPC, art. 585) que se enquadrarem na competência, em razão do valor, destes Juizados, serão processados nos termos do dispositivo em questão”⁶⁴.

2.3.5 Recursos

Com efeito, para o acesso à Turma Recursal é necessário que sejam atendidas algumas condições não exigíveis em primeira instância. A assistência por advogado é obrigatória, também ao contrário do primeiro grau, se faz necessário o pagamento de custas (ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita), ao qual incidirá também as despesas ao vencido dos honorários advocatícios.⁶⁵

As decisões interlocutórias e os despachos são irrecorríveis, das sentenças desde que não homologatórias, apenas cabem embargos de declaração e recurso inominado. Tal recurso deve ser interposto num prazo de dez dias, dispondo a parte de quarenta e oito horas para efetuar o preparo. Após este prazo, igualmente dado prazo de dez dias à parte contrária para apresentação de manifestação. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável para a parte.⁶⁶

Nos julgamentos em segunda instância, conforme determina o art. 46 da Lei 9.099/1995, deve constar apenas a ata com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Portanto, aqui se verifica a idéia da busca da celeridade processual à todo custo, contrariando a regra do art. 98, IX da Constituição Federal.

⁶⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 348.

⁶⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., p. 675.

⁶⁶ Ibidem, p. 675/676.

No que tange aos embargos de declaração, conforme disciplinam os arts. 48, 49 e 50 da Lei 9.099/1995, eles são cabíveis tanto em primeira quanto em segunda instância, no prazo de cinco dias, ficando suspenso o prazo para interposição de recursos.

E ainda, cabe recurso extraordinário perante os Juizados Especiais contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível ou Criminal. Não se admite ação rescisória nem recurso especial.⁶⁷

2.4 Peculiaridades inerentes aos Juizados Especiais Cíveis Federais

Com a inserção dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal dada pelo parágrafo primeiro do art. 98 da Constituição Federal, algumas modificações foram introduzidas pela Lei nº 10.259/2001 que regula os Juizados Especiais Federais e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995 no que não conflitarem, sendo elas as seguintes: a) a eliminação dos privilégios processuais da Fazenda Pública; b) surgimento do representante judicial, pessoa designada pela parte para representá-la, sem a necessidade de advogado; c) simplificação das providências para citação e intimação, entre elas a utilização da via eletrônica; d) a possibilidade de transação ou conciliação das partes, inclusive para o procurador público; e) a possibilidade da realização de exame pericial por profissional habilitado; f) a inversão do ônus da prova em favor do autor, devendo o ente público réu fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa; g) a eliminação do processo autônomo de execução; h) cumprimento da sentença independente de precatório, com requisição feita pelo juiz mediante ofício; i) a criação do incidente de uniformização e interpretação de lei federal, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas pelas Turmas Recursais na interpretação da lei; j)

⁶⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 365/370.

novos órgãos, como Turmas Recursais, Turmas Regionais de Uniformização e Turma Nacional de Uniformização, todos vinculados aos Juizados Especiais Federais; k) atribuições ao juiz coordenador dos Juizados e ao coordenador do Conselho da Justiça Federal; e l) a diminuição do número de recursos.⁶⁸

Aplicam-se tanto aos Juizados Especiais Estaduais quanto aos Juizados Especiais Federais os princípios orientadores da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual.

2.5 Dos princípios orientadores dos Juizados Especiais

O art. 2º da Lei 9.099/1995, com a finalidade de não consagrar o formalismo do Código de Processo Civil nos Juizados Especiais, introduziu, por exigência do art. 98, I, da Constituição Federal, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais na seqüência melhor serão tratados.

2.5.1 Princípio da oralidade

O princípio da oralidade visa “à simplificação e à celeridade dos processos que tramitam no sistema especial”⁶⁹. Tal princípio encontra-se encartado no artigo 98 I, da Constituição e também nos arts. 9º, § 3º, 13, §§ 2º e 3º, 14, 17, 21, 28, 29, 30, 36 e 49 da Lei 9.099/1995, dentre outras legislações esparsas.

Art. 98. [...]

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor

⁶⁸ BOCHENEK, Antônio César, op. cit., p. 173/174.

⁶⁹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: (Lei nº 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Especiais Federais – Lei nº 10.259/2001)**. 7. ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 08.

complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Nas palavras de RONALDO FRIGINI “a oralidade é um conjunto de idéias que é transmitida pela parte ao funcionário da Justiça, onde se encontra toda a causa da pretensão”⁷⁰

Todavia, como bem ressaltado por FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO e JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, “processo oral não é sinônimo de processo verbal”, segundo os autores:

[...] o princípio enfocado nada mais significa do que a exigência precípua de forma oral no tratamento da causa, sem que com isso se exclua por completo a utilização da escrita, o que aliás, é praticamente impossível, tendo em vista a imprescindibilidade na documentação de todo o processado e a conversão em termos, no mínimo, de suas fases e atos principais, sempre ao estritamente indispensável.⁷¹

Ainda nesse sentido, também são os ensinamentos de MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES:

Os procedimentos podem observar três tipos de formas: a oral, a escrita e a mista. A forma oral pura não é adotada no Brasil, porque se exige que os atos e termos do processo sejam documentados. Embora as audiências e requerimentos sejam realizados oralmente, faz-se necessária a redução a escrito. Os procedimentos do juizado especial cível, regulados pela Lei n. 9.099/95, observam com mais rigor as regras da oralidade. Mas mesmo neles há necessidade de documentação dos principais atos realizados ao longo do procedimento. Nem aí se poderia falar propriamente na adoção do princípio da oralidade, pois o procedimento é misto.⁷²

No Juizado Especial Cível o processo pode ser iniciado de forma oral, na qual a reclamação é feita na secretaria do Juizado e reduzido a termo (forma escrita). Da mesma forma a defesa também pode ser apresentada oralmente, sendo igualmente reduzida a termo.

⁷⁰ FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. 2. ed. Leme: Mizuno Editora, 2004, p. 63.

⁷¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op.cit., p.74.

⁷² GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Novo curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1. p. 39/40.

Ainda como bem lembra ANTONIO CESAR BOCHENEK “o procedimento oral não é absoluto na medida em que apresenta menos segurança e os atos processuais podem cair no esquecimento”⁷³, por tal motivo seus atos são reduzidos a termo, mesmo que concisamente.

Também conforme lecionam OVÍDIO A BAPTISTA DA SILVA e FÁBIO LUIZ GOMES:

A prevalência da palavra como meio de expressão, ao invés da escrita, é uma proposição que, em si mesma, nada representa, tendo apenas relevância para o processo na medida em que, sendo empregado como instrumento para a comunicação entre o Juiz e as partes, força necessariamente, um contato pessoal entre o julgador e os litigantes tornando possível ao Juiz uma apreensão imediata do litígio, em sua versão original e autêntica, que lhe transmitem, de viva voz, os próprios contendores [...]⁷⁴

Com efeito, a oralidade e a escrita se completam, não existindo superioridade ou inferioridade entre elas, pois se uma é importante para a celeridade e agilidade processual a outra sinaliza a segurança dos atos processuais. Portanto, a forma oral não figura continuamente como um benefício sobre a forma escrita.

Do princípio da oralidade emanam outros princípios que se complementam, sendo os mais considerados os princípios da imediação, da concentração, da imutabilidade do juiz e da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.⁷⁵

Neste enfoque, assevera RUI PORTANOVA:

Considerando seu objetivo, qual seja que as partes produzam suas provas oralmente, há necessidade de atuação imediata do juiz. É o princípio da imediatidade: o juiz atuando sem intermediários, colhe a prova oral direta, efetiva e concretamente. Interessa à oralidade, ainda, que a prova, colhida imediatamente pelo juiz, permaneça presente em sua mente. Daí o princípio da concentração, que objetiva que todos os atos dêem-se o mais proximamente uns dos outros, se possível até no mesmo dia. Para não haver dispersão dos atos, evita-se que eventuais desconformidades contra atos judiciais interlocutórios, tenham efeito suspensivo: é o princípio da irrecorribilidade das

⁷³ BOCHENEK, Antônio César, op. cit., p. 192.

⁷⁴ BAPTISTA SILVA, Ovídio. GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 52.

⁷⁵ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p.75.

interlocutórias. A finalidade máxima dessa corrente de princípios é que haja identidade física do juiz, ou seja, o mesmo juiz que colheu a prova oral prolate a sentença.⁷⁶

O princípio da imediação se caracteriza pelo contato direto do juiz com as partes e as provas. Discorrendo sobre o assunto, FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO e JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR destacam que o princípio da imediação:

[...] preconiza que o juiz deve proceder diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com os litigantes bem como propor a conciliação, expor as questões controvertidas da demanda, dialogar com as partes e com seus advogados sem maiores formalidades.⁷⁷

Sobre o princípio da imediação, RUI PORTANOVA observa que ele “vai interessar muito proximamente ao que chamamos motivação probatória da sentença, ou seja, a maneira como o juiz interpreta fatos e provas no processo”⁷⁸.

O princípio da concentração “pressupõe que os atos processuais nas audiências sejam os mais concentrados possíveis,” podendo ser realizados em uma única etapa (audiência una), “ou em audiências próximas (audiência de conciliação, instrução e julgamento)”⁷⁹.

Observam LUIZ GUILHERME MARINONI e SERGIO CRUZ ARENHART que “deve-se privilegiar a concentração dos atos processuais, envidando esforços para que o processo todo possa desenvolver-se em uma única audiência (art. 21 e 27), desde a fase de conciliação, passando-se pela sua instrução e imediato julgamento”⁸⁰.

RUI PORTANOVA observa que o princípio da concentração busca:

[...] evitar prejuízo na formação do convencimento do julgador com a divisão da audiência. Os atos processuais devem ser próximos uns dos outros para que não se

⁷⁶ PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 221.

⁷⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p.76.

⁷⁸ PORTANOVA, Rui, op. cit., p. 222.

⁷⁹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p.76.

⁸⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., p. 656.

esmaeçam na cabeça do julgador, para que não se esmaeçam na cabeça do julgador, para que não desapareçam da cabeça do juiz.⁸¹

E conclui dizendo que:

O ideal seria que tudo se arrumasse num só dia ou em poucos dias seguidos, para se conservarem bem frescas e vivas as impressões colhidas durante a instrução e o debate. Na impossibilidade de se impor rigidamente esse sistema, conviria, ao menos, obstar que decorra longo período entre o começo e o término da audiência.⁸²

Tangente ao princípio da imutabilidade do juiz ou princípio da identidade física do juiz, dispõe-se que o juiz dever ser sempre o mesmo, acompanhando pessoalmente o processo desde o início ao seu fim. “Evita-se assim que o feito seja julgado por um juiz que não teve contato com o processo.”⁸³ O fundamento a este princípio se dá pelo fato de que o magistrado que presenciou a prova tem melhores condições de interpretá-la do que outro julgador que não teve contato com ela.

Nesse aspecto, “a presença do juiz é uma das maiores garantias de boa decisão. Presença, em seu sentido completo, e não apenas o contato displicente da autoridade com a peça em formação.” Por certo que se “levada em suas extensas proporções, a participação do juiz vai bem mais longe, conduzindo-se até os aspectos psicológicos e sentimentais da comunhão do julgador com a vida e os episódios do caso”⁸⁴.

Já quanto o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias visa evitar paralisações protelatórias, impedindo “que se confira efeito suspensivo aos recursos que ataquem as decisões interlocutórias”⁸⁵, tendo em vista a concentração e a celeridade dos atos processuais.

⁸¹ PORTANOVA, Rui, op. cit., p. 225.

⁸² Ibidem, p. 225.

⁸³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência e legislação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998 p. 23.

⁸⁴ PORTANOVA, Rui, op. cit., p. 241.

⁸⁵ PORTANOVA, Rui, op. cit., p. 282.

Como bem pondera NELSON NERY JÚNIOR, se fosse adotado princípio oposto ao da irrecorribilidade das interlocutórias, ou seja, recorribilidade das interlocutórias, por certo se:

[...] conspiraria para a procrastinação do andamento do processo e, quiçá, em verdadeira denegação de justiça em face da inevitável demora até se chegar ao provimento de mérito almejado pelo autor. Nem seria bom cogitar-se de que, a cada decisão interlocutória no curso do processo, se paralisasse todo o procedimento até que fosse cada qual resolvida individualmente, para, somente então, o processo retomar o andamento normal. Seria, por assim dizer, admitir-se apelação ampla contra cada decisão interlocutória! Esse é o verdadeiro sentido do princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias: coibir “apelações” contra decisões proferidas no curso do processo.⁸⁶

Nesse sentido, o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias é de grande importância para a proposta de funcionamento dos Juizados Especiais.

Todavia, conforme asseveram FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO e JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR seria:

[...] desarrazoado pensar que, em homenagem ao princípio da oralidade (celeridade, concentração, e imediatismo processual), se possa transformar “num *minus* os princípios dispositivo, do duplo grau de jurisdição, do contraditório, da eventualidade da ampla defesa, em suma, do devido processo legal. Os sistemas instrumentais e seus princípios convivem universalmente de maneira aberta e unitária, cabendo ao intérprete a difícil tarefa de buscar e encontrar uma solução harmoniosa entre eles.⁸⁷

Assim, para o desenvolvimento de um processo justo, o princípio da oralidade não pode subjugar os demais princípios fundamentais que visam garantir a entrega da tutela jurisdicional de maneira correta e sem prejuízo para uma das partes.

⁸⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 347.

⁸⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p.77.

2.5.2 Princípio da simplicidade

A Lei 9.099/1995 estatui que as questões julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis são as de menor complexidade, ficando mais uma vez estampado o objetivo da celeridade da prestação jurisdicional nas questões postas aos Juizados Especiais.

A finalidade precípua do princípio da simplicidade é diminuir ao máximo a quantidade de materiais empregados no processo sem, contudo, acarretar em prejuízo da prestação jurisdicional. Este princípio pretende atenuar a complexibilidade dos meios utilizados para resolução dos conflitos, sendo que através dessa melhor compreensão do procedimento judicial ocorre também a aproximação da sociedade ao Poder Judiciário.

Para LUIZ GUILHERME MARINONI e SERGIO CRUZ ARENHART:

A compreensão do procedimento judicial, portanto, constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado. O juizado especial busca facilitar esta compreensão, instituindo um procedimento simplificado, facilmente compreendido pelas partes, em que dispensam maiores formalidades e se impedem certos incidentes do processo tradicional.⁸⁸

É certo que os processos nos Juizados Especiais devem “ser simples no seu trâmite, despido de exigências burocráticas ou protelatórias, com a supressão de quaisquer fórmulas complicadas, inúteis ou obsoletas”⁸⁹.

De fato, “o procedimento da lei dos Juizados Especiais é mais flexível do que os delineados no processo civil tradicional”, exatamente “porque seus contornos estão definidos originariamente na Constituição Federal, que, por sua vez, determina expressamente a observância ao princípio da oralidade, do qual decorrem todos os demais subprincípios, inclusive o da informalidade e da simplicidade”⁹⁰.

⁸⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., p. 654.

⁸⁹ BOCHENEK, Antônio César, op. cit., p. 195.

⁹⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p.79.

2.5.3 Princípio da informalidade

O princípio da informalidade determina em síntese que os atos processuais devem ser informais, despidendo-se do apego à forma, traduzindo que ao processo seja dado um movimento que remova as formalidades excessivas, com a finalidade de dar uma prestação jurisdicional mais apropriada ao direito material.

JULIO FABBRINI MIRABETE assevera que em:

Decorrência do princípio da instrumentalidade das formas, hoje reinante no Processo Civil (art. 154, do CPC), o princípio da informalidade revela a desnecessidade da adoção no processo de formas sacramentais, do rigorismo formal do processo. Embora os atos processuais devam realizar-se conforme a lei, em obediência ao fundamental princípio do devido processo legal, deve-se combater o excessivo formalismo em que prevalece a prática de atos solenes estéreis e sem sentido sobre o objetivo maior da realização da justiça.⁹¹

Com efeito, “a lei 9.099/1995 não está muito preocupada em preconizar a forma em si mesma; sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado”, fazendo “valer sua pretensão, com maior simplicidade e rapidez possível”⁹².

Portanto, “nada obsta que o juiz busque soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual”. Entretanto, há de se ressaltar que isso não significa “que o juiz esteja autorizado a criar procedimentos heterogêneos ou em desconformidade com o estabelecido por norma de ordem pública”⁹³.

Deve-se sempre lembrar que o juiz pode buscar alternativas de ordem procedimental. Todavia, “não se deve esquecer, porém, que não se pode a pretexto de obediência ao citado

⁹¹ MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 25.

⁹² TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p.79.

⁹³ Ibidem, p.79.

princípio, afastar regras gerais do processo quanto a atos que possam ferir interesses”⁹⁴ de ambas as partes. Deve ele observar as regras e formalidades que são indispensáveis para a validade dos atos processuais.

Nos dizeres de CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, “paralelamente ao formalismo tradicional do direito processual civil, parece importante refletir sobre a necessidade e conveniência da criação de uma justiça de caráter especial”. Entretanto, salienta o autor, que essa justiça especial seria “informalizada na medida do possível, mas preocupada com as garantias fundamentais do cidadão”⁹⁵.

Sobre o assunto, RUI PORTANOVA afirma que:

[...] essa é a regra que vige no sistema processual brasileiro: os atos e termos processuais não dependem de forma determinada. Só quando a lei o exigir expressamente é que se pode pensar em anular ato processual por falta de forma. Ainda assim, eventual afronta à formalidade prevista em lei só acarretará nulidade se o ato não atingir sua finalidade com causação de prejuízo, pois reputam-se válidos os atos realizados de outro modo se atingiram a finalidade essencial.⁹⁶

Deste modo, os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios orientadores dos Juizados Especiais. De tal forma, evidencia-se que não são excluídos os atos processuais necessários para sua validade que tiverem alcançado seu fim e não prejudiquem sua defesa.

⁹⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p.79.

⁹⁵ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131.

⁹⁶ PORTANOVA, Rui, op. cit., p. 187.

2.5.4 Princípio da economia processual

Convencionou-se chamar de princípio da economia processual aquele que diz respeito à “busca de processo e procedimentos tão viáveis quanto enxutos, com um mínimo de sacrifício (tempo e dinheiro) e de esforço (para todos os sujeitos processuais)”⁹⁷.

RUI PORTANOVA referindo-se às lições de Galeno Lacerda, assevera que:

[...] o princípio da economia processual transcende à mera preocupação individualista de poupar trabalho a juizes e partes, de frear gastos excessivos, de respeitar o dogmatismo dos prazos, pois não visa à comodidade dos agentes da atividade processual, mas à ânsia de perfeição humana – reconhecer o direito com o menor gravame possível.⁹⁸

O princípio da economia processual busca o melhor resultado na aplicação do direito com o menor número de atividades processuais. Dentre as alternativas existentes para o caso concreto, deve ser selecionada, portanto, a que acarretar uma menor despesa de custo e economia de tempo para as partes e para o Estado.

Através desse princípio se alcança a produção de um saldo positivo na prestação jurisdicional, qual seja, uma mínima utilização de esforços e atividades procedimentais com um elevado rendimento na aplicação do direito.

Nas palavras de JULIO FABBRINI MIRABETE:

Pelo princípio da economia processual se entende que se deve escolher, entre duas alternativas, a menos onerosa às partes e ao próprio Estado. Procura-se sempre buscar o máximo resultado na atuação do direito como o mínimo possível de atos processuais ou despacho de ordenamento. Não significa isto que se suprimam atos previstos no rito processual estabelecido na lei, mas a possibilidade de se escolher a forma que causa menos encargos. Sendo evitada a repetição inconseqüente e inútil de atos procedimentais, a concentração de atos em uma mesma oportunidade é critério de economia processual.⁹⁹

⁹⁷ PORTANOVA, Rui, op. cit., p. 24.

⁹⁸ Ibidem, p. 24.

⁹⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini, op. cit., p. 25/26.

LUIZ GUILHERME MARINONI e SERGIO CRUZ ARENHART ainda destacam que:

Na busca de acelerar-se o processo, deve-se reduzir o número de atos processuais necessários à realização da finalidade jurisdicional, enxugando-se o procedimento. Não se deve no juizado especial, repetir-se ato, ainda que nulo, que tenha atingido sua finalidade, desde que haja obedecido as garantias fundamentais outorgadas às partes.¹⁰⁰

De fato, “o preço elevado dos custos processuais, a demora e o emperramento fazem parte do conjunto de críticas mais constantes e procedentes que se fazem ao aparelho judiciário”¹⁰¹.

No contexto dos Juizados Especiais é inegável a importância do princípio da economia processual, pois a majestade da justiça não se mede pelo valor econômico das causas, permitindo que todas as pretensões dos membros da sociedade, de qualquer valor, possam ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário¹⁰², todavia sua utilização deve ser sabiamente utilizada e dosada, pois a qualidade e a concretização da justiça não se mede somente por sua agilidade e presteza.

2.5.5 Princípio da celeridade

A celeridade é uma das quatro vertentes que constituem o princípio da economia processual, sendo os outros a economia de custo, economia de atos e eficiência da administração judiciária.¹⁰³ Tal princípio encontra-se disposto na Lei 9.099/1995 e também na Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial

¹⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., p. 656.

¹⁰¹ PORTANOVA, Rui, op. cit., p. 24.

¹⁰² CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 74.

¹⁰³ PORTANOVA, Rui, op. cit., p. 171.

e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Com efeito, “essas regras de orientação, aliás, já eram atendidas pela Lei 7.244/1984, porquanto pressupostos estabelecidos à instrumentalidade e efetividade do processo”, tendo em vista que “as demandas precisam ser rápidas para solução de conflitos, simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível ao litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais”¹⁰⁴.

RUI PORTANOVA, fazendo uma observação sobre os problemas que impedem a agilidade do processo, afirma que:

As pedras no caminho da celeridade são o acúmulo de serviço (originário dos muitos conflitos sociais que aportam ao Judiciário) e o pequeno número de juizes. O Estado é tímido em promover a melhor distribuição da riqueza nacional com vistas a diminuir os conflitos sociais. Já o Judiciário é tímido em promover a criação de cargos de juizes em proporcionalidade razoável ao numero de feitos que ocorrem à Justiça. Enquanto não diminuírem os conflitos sociais ou aumentarem os juizes, sempre haverá sobrecarga de trabalho e justificativas para a morosidade do Poder Judiciário.¹⁰⁵

A adoção do princípio da celeridade tem importância quanto à necessidade de rapidez e agilidade no processo, com o fim de buscar a prestação jurisdicional no menor tempo possível, dando uma resposta rápida ao conflito de interesses das partes, buscando também, mais confiança da sociedade com relação ao Poder Judiciário.

Todos os princípios orientadores dos Juizados Especiais possuem estreita relação com o princípio da celeridade. Traduzindo de uma melhor forma, os demais princípios dos Juizados Especiais têm como busca constante a aceleração e a agilização da prestação jurisdicional, sendo esta a essência dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e

¹⁰⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p.79.

¹⁰⁵ PORTANOVA, Rui, op. cit, p. 171.

economia processual, pois como já lecionava CHIOVENDA, “os efeitos do tempo no processo podem ser altamente perniciosos”¹⁰⁶.

Ressalta-se que tais efeitos “não são sentidos com a mesma intensidade por pessoas mais pobres em comparação com aquelas de maior poder econômico”. Assim, “ninguém pode negar que, para uma pessoa pobre, a demora em receber certa soma em dinheiro pode comprometer sua própria subsistência, ao passo que dificilmente esta mesma consequência poderia advir para pessoas de mais elevada condição econômica”¹⁰⁷.

Importante lembrar que a adoção e a aplicação do princípio da celeridade em busca de uma prestação jurisdicional veloz e ágil, não pode desconsiderar e desprezar os demais princípios constitucionais do processo, que de um modo geral buscam a aplicação mais correta do direito material.

RUI PORTANOVA adverte que mesmo sendo “um direito fundamental do cidadão a solução judicial e prazo razoável, também é garantido que as decisões finais não podem afastar-se das garantias processuais”, já que “nem sempre a melhor justiça corresponde à rapidez nos julgamentos”¹⁰⁸.

Com efeito, dentre os procedimentos dos Juizados Especiais que buscam a aplicação rápida da prestação jurisdicional, como por exemplo o rito oral, a concentração dos atos, a irrecorribilidade das interlocutórias, dentre outros, pode-se citar a regra da segunda parte do art. 46 da Lei 9.099/1995:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

¹⁰⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1, p. 199.

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., p. 657.

¹⁰⁸ PORTANOVA, Rui, op. cit., p. 174.

Em verdade, as decisões de segundo grau que mantêm a sentença monocrática por seus próprios fundamentos, também visam a agilidade, brevidade e simplicidade da prestação jurisdicional, com a finalidade de propiciar a entrega da tutela jurisdicional o mais breve possível.

3 OS ATOS PROCESSUAIS DOS JULGADORES

3.1 Breves considerações sobre os atos processuais dos julgadores

Na relação processual o julgador é o representante do Estado, tendo como mais importante ofício a prestação da tutela jurisdicional. Seus atos consistem na efetivação da prestação jurisdicional, conforme positivado no art. 162, do Código de Processo Civil, em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Consoante disposição do art. 162, § 2º e 3º, “decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” e “despachos são todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma”.

Nesse contexto, em segunda instância os atos exercidos pelos julgadores são praticamente os mesmos. Todavia, pelo que se infere do art. 163, do Código de Processo Civil, “recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais”, portanto, altera-se somente a denominação de sentenças, que é o ato realizado pelo juiz monocrático, para acórdão, o qual é intitulado pelo mesmo ato do julgador de segundo grau. Sendo assim, o acórdão é considerado sentença por força do art. 163, do Código de Processo Civil.

Nas palavras de EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO ao afirmar que embora substancialmente idênticos, entre o acórdão e a sentença existe uma diferença que consiste no seguinte: “a sentença é ato de uma só pessoa – o juiz. Este a concebe e exterioriza como um todo único. O acórdão, porém é ato de distintas pessoas – os integrantes do órgão julgador”¹⁰⁹.

¹⁰⁹ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1976, v. 2., p.58.

Cumpra esclarecer que do ponto de vista material outros atos são praticados pelo magistrado, como por exemplo a inspeção judicial, o interrogatório da parte, a inquirição de testemunhas, dentre outros.¹¹⁰

Todavia, JAMES GOLDSCHMIDT, quando leciona sobre os atos praticados pelo juiz, adverte que:

O ponto central dos atos judiciais são as decisões. Estas são as declarações de vontade emitidas pelo juiz com a finalidade de determinar o que se estima como justo. Ademais desses existem outros atos do juiz, a saber: meras comunicações (por exemplo, instruções, informes, documentações) e atos reais (por exemplo, fornecimento de documentos e devolução de documentos exibidos). Ao lado destes “atos constitutivos” judiciais, existem os de execução de provas, em consequência da apresentação das mesmas partes, os atos de instrução (enquanto impere o princípio inquisitivo) e, finalmente, os debates (audiência) e a junção das provas.¹¹¹

ENRICO TULLIO LIEBMAN, comentando a legislação italiana, da qual, guardada as devidas proporções, serve-se também ao sistema processual brasileiro, referindo-se à atividade do juiz, afirma que:

As atividades do juiz no processo são de diversas naturezas: dirigir a audiência (arts. 127 e 128), ordenar e dirigir o desenvolvimento do processo de cognição (art. 175) e da execução por quantia certa (art. 484), ouvir as partes (art. 117) e os interessados nesta (art. 485), inspecionar pessoas e coisas (art. 118), colher as provas (art. 188), designar as sucessivas audiências em que se devem realizar todas essas atividades (art. 175, 2ª parte), decidir a causa (arts. 277 e 279), ordenar a distribuição da importância obtida pela expropriação (art. 510), etc. Entre essas atividades, muitas das quais têm caráter material, distinguem-se e destacam-se em importância os provimentos, perante os quais as outras atividades tem caráter preparatório, auxiliar e complementar.¹¹²

Com efeito, os atos constantes no art. 162, do Código de Processo Civil, são os principais atos do juiz, já os demais atos realizados pelo juiz no processo visam prepará-lo para uma das hipóteses desses principais atos.

¹¹⁰ SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença cível: fundamentos e técnicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 196.

¹¹¹ GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 2003, t. 1., p. 346.

¹¹² LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. Tradução Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. 1., p. 238.

3.2 Sentenças e Acórdãos

3.2.1 Conceitos

Anteriormente o art. 162 do Código de Processo Civil definia sentença como sendo “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Com o advento da Lei n. 11.232/2005, que deu nova redação ao art. 162, “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

Sobre a alteração do conceito de sentença, CÁSSIO SCARPINELLA BUENO salienta que foi alterada a redação do § 1º do art. 162 e:

[...] conseqüentemente, precisou ajustar a dos arts. 267, caput, 269, caput e 463, caput: tudo para deixar bem claro que o processo não se esgota com o reconhecimento do direito na sentença (sentença definitiva) ou com o reconhecimento de que não há como o Estado-juiz manifestar-se sobre o direito na forma como foi provocado (sentença terminativa). Processo há, ainda, na fase recursal, e há também naqueles casos e que o reconhecimento do direito demandar a prática de outros atos pelo Estado-juiz, o desenvolvimento de outras atividades para a realização concreta daquilo que foi reconhecido.¹¹³

O conceito de sentença, elaborado antes da Lei 11.232/2005, sempre foi alvo de críticas. Sobre o assunto, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA asseveram que:

A redação anterior do art. 162, § 1º, do CPC ressaltava que a sentença, julgando ou não o mérito da causa, seria o pronunciamento “pelo qual o juiz põe termo ao processo”. Esta característica, indicada pelo dispositivo legal então vigente como a tônica que diferenciaria a sentença de outros pronunciamentos jurisdicionais proferidos pelo juiz de primeiro grau, não era considerada, por parte da doutrina, caminho seguro para a sua identificação. Com efeito, dizer-se que a sentença é o ato do juiz que põe fim ao procedimento de primeiro grau de jurisdição dava ensejo a uma tautologia. Perguntava-se: qual é o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição? Respondia-se: a sentença. Por outro lado, ao se perguntar

¹¹³ BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1., p. 07.

o que era uma sentença, teria que se responder, à luz da redação anterior do art. 162, § 1º, que seria o ato do juiz que põe fim ao procedimento em primeiro grau.¹¹⁴

Deste modo, as críticas à redação originária do art. 162 do Código de Processo Civil restaram superadas, pois “como corretamente se afirmou na doutrina, a extinção do processo, a rigor, não se dá pela sentença (ou pelo acórdão), mas pelo exaurimento das vias recursais”¹¹⁵. Deste modo, a conceituação da sentença agora se dá pelo seu conteúdo e não pelo seu efeito.

Quanto aos acórdãos, este termo é originário de acordo, ou seja, “o consenso, a vontade predominante, ao menos pela maioria, dos membros do tribunal sobre determinada matéria”¹¹⁶. Conforme preceitua o art. 163, do Código de Processo Civil, “recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais”.

Quando o assunto são as decisões que negam provimento à apelação, confirmando a sentença, ou reformam a decisão de primeira instância, dando provimento ao mencionado recurso, é certo afirmar que tais acórdãos possuem efeitos de sentença de primeiro grau. Deste modo, as decisões proferidas em órgão de instância hierarquicamente superior também devem obedecer às regras impositivas às de primeira instância.

3.2.2 Natureza jurídica da sentença

Segundo LUIZ RODRIGUES WAMBIER, a natureza jurídica da sentença consiste em um “ato intelectual do juiz, absolutamente formal e que deve guardar rigorosa obediência, sob

¹¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 30.

¹¹⁵ Ibidem, p. 31.

¹¹⁶ SLAIBI FILHO, Nagib, op. cit., p. 210.

pena de nulidade, à estrutura lógica imposta pela lei processual civil, tanto em relação à sua substância, quanto em relação à sua forma”¹¹⁷.

EUARDO J. COUTURE destaca que:

A sentença é uma operação de caráter crítico. O juiz escolhe entre a tese do autor e do réu (ou, eventualmente, em uma terceira), a solução que lhe parece ajustada ao direito e à justiça. Esse trabalho se verifica através de um processo intelectual cujas etapas podem ir sendo isoladas separadamente, e ao qual a doutrina chama formação ou gênese lógica da sentença.¹¹⁸

É certo que o juiz, ao elaborar a sentença, faz uma apreciação intelectual das questões de fato e de direito que são colocadas no processo, proferindo um julgamento racional. Esse julgamento deve ser racionalmente justificado, sendo que essa justificação é denominada de motivação da sentença, e permite o seu controle dentro do processo e fora dele.¹¹⁹ Também, a sentença, por conter uma ordem ou comando, constitui ato de vontade do julgador.

3.2.3 Requisitos das sentenças

Estatui o art. 458, do Código de Processo Civil, que “são requisitos essenciais da sentença: o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”.

Conforme assevera SÉRGIO BERMUDEZ, “o art. 165 ordena que o acórdão atenda as mesmas exigências. Pela remissão expressa do art. 165 ao 458, será, igualmente nulo o

¹¹⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação de sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 23/24.

¹¹⁸ COUTURE, Eduardo J. **Fundamento do Direito Processual Civil**. Tradução Benedicto Giacobini. Campinas: RED Livros, 1999, p. 206/207.

¹¹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito**. Temas de Direito Processual: Segunda Série – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1988, p. 83/95.

pronunciamento do colegiado que não contiver aquelas três partes”¹²⁰, estabelecendo e impondo os elementos das sentenças e dos acórdãos.

Discorrendo sobre os requisitos da sentença, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER preceitua que:

Às sentenças não se aplica a regra geral de que os atos processuais ainda que não preencham a forma prescrita em lei, se alcançaram seus objetivos, não serão nulos – regra essa consagrada no art. 244 do CPC. Aliás, como salienta Arruda Alvim, o art. 458, que reza como deve ser a sentença, na verdade, diz respeito muito mais à sua essência, do que à sua forma, elencando seus elementos essenciais: relatório, fundamentação e decisório; ausente um deles, qualquer que seja, a sentença será viciada.¹²¹

LUIZ RODRIGUES WAMBIER afirma não ser possível descumprir as regras do art. 458, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de um “regime absolutamente fechado”.

O art. 458 do Código de Processo Civil, estatui, em regime absolutamente fechado, isto é, sem que se possa pretender dar a essa sua disposição, rendimento diverso do que aquele que estritamente nela se contém, que seus requisitos essenciais são: o relatório, a fundamentação e o dispositivo.¹²²

Adotando entendimento semelhante, pondera NAGIB SLAIBI FILHO:

Além de uma peculiar estrutura (que diz respeito a seus elementos essenciais), deve a sentença também atender a determinadas condições para que tenha validade. Tais condições são qualidades que se devem verificar nos sobreditos elementos essenciais. Observe-se que à ordem jurídica vulnera tanto a violação dos elementos essenciais quanto das condições, pois a sentença é ato solene de forma rígida. As condições dizem respeito ao plano de validade da sentença, e a violação das normas jurídicas sobre elas anulam, de regra, o decisório.¹²³

¹²⁰ BERMUDEZ, Sérgio. **Um acórdão modelar**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 86, a. 22, abr./jun. 1997, p. 321.

¹²¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 86.

¹²² WAMBIER, Luiz Rodrigues, op. cit., p. 24.

¹²³ SLAIBI FILHO, Nagib, op. cit., p. 196.

Com efeito, a sentença, inegavelmente, é um ato processual complexo. Sua elaboração contém etapas distintas, cada qual com sua finalidade própria, sendo que a constatação de um vício em sua forma pode gerar defeitos insanáveis. Deste modo, o juiz deve observar essas exigências essenciais à validade da existência jurídica da sentença.

3.2.4 Relatório

Segundo vocábulo de Pontes de Miranda, o relatório é a “história relevante do processo”, tendo um nexo lógico, pois os fatos narrados é que constituem o suporte fático do fundamento da decisão.¹²⁴

No relatório, o juiz faz um apanhado do processo, expondo tudo que se verificou de mais importante em seu andamento. Nessa ocasião é que o juiz cita as principais ocorrências do processo, fazendo dessa forma com que o juiz estude tudo aquilo que nos autos consta, permitindo que se constate o que o juiz apreciou no processo.

Discorrendo acerca do tema, NAGIB SLAIBI FILHO aduz:

O relatório descreve o processo, pelo que o juiz deverá nele fazer constar os seus pressupostos de constituição, sendo desnecessário é óbvio, ao próprio juízo. Siga-se, aí, a orientação de Calamandrei, que disse que a identidade da ação pode ser aferida pelas repostas às seguintes perguntas: partes (quem litiga?), objeto da ação (sobre que litigam?) e fundamento do pedido (por quê litigam?).¹²⁵

No relatório, além dos nomes das partes, do objeto da ação e das razões e pedido inicial, também devem constar eventual impugnação do autor, razões de defesa do réu, assim como também eventual reconvenção, ação declaratória incidental, exceção de impedimento,

¹²⁴ Ibidem, p. 337.

¹²⁵ SLAIBI FILHO, Nagib, op. cit., p. 337.

suspeição e incompetência, devendo ser relatado o pedido de produção de provas e seu resultado, assim como um eventual indeferimento.¹²⁶

Portanto, o relatório da sentença é importante, por servir para a identificação dos diversos acontecimentos do processo, identificando, inclusive, a lide.

3.2.5 Fundamentação

Pela fundamentação o juiz deve demonstrar as razões de seu conhecimento bem como de seu convencimento, “ou seja, as razões pela qual acolheu ou rejeitou o pedido”¹²⁷, fazendo com que tal fundamentação fique “de forma clara e de molde a que tantos quantos a lerem tendem a chegar a mesma conclusão a que chegou”¹²⁸.

A fundamentação permite às partes entender as causas de sua vitória e, principalmente, de sua derrota na lide posta à apreciação do Poder Judiciário, decorrendo também a própria recorribilidade.

É indispensável ressaltar que “não se pode confundir a sentença com um ato de imposição pura e imotivada de vontade. Daí a necessidade de que venha expressa sua fundamentação (art. 93, IX, da CF)”¹²⁹.

Não obstante constatar-se o seguimento da motivação das decisões distribuídas em inúmeras legislações infraconstitucionais, como por exemplo do art. 131, do Código de Processo Civil, sendo obrigatoriedade derivada do art. 93, IX da Constituição Federal, ressaltando inclusive, tratar-se de princípio constitucional.

¹²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit, p. 421/422.

¹²⁷ Ibidem, p. 422.

¹²⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 87.

¹²⁹ Ibidem, p. 87.

Art. 93.

[...]

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

SÉRGIO BERMUDES, comentando sobre a motivação de um acórdão, asseverou que “nos fundamentos do acórdão, o tribunal analisará as questões de fato e de direito, explicitando os motivos determinantes da decisão”¹³⁰, e na parte dispositiva “o acórdão resolverá as questões que as partes submeteram ao tribunal”¹³¹,

Se o julgador assim não o fizer, não conseguindo apresentar com clareza e definição a solução do litígio posto para sua decisão, passará uma imagem de que não houve sequer apreciação dos elementos constantes no processo, dando uma triste imagem de descaso com os julgamentos de segundo grau.

Os moldes de conteúdo e de fundamentação dos acórdãos são os mesmos exigidos em uma sentença de primeiro grau, uma vez que exercem a mesma função.

Tendo em vista sua importância, o princípio da motivação das decisões judiciais é objeto de capítulo destacado neste trabalho.

3.2.5.1 Do descumprimento da fundamentação das decisões judiciais

Diversas são as alegações para o descumprimento da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais de segunda instância. Tecendo críticas sobre esse inadimplemento, SÉRGIO BERMUDES pondera que:

¹³⁰ BERMUDES, Sérgio, op. cit., p. 321.

¹³¹ Ibidem, p. 321.

Não poucas vezes, por motivos de ordem diversa, que oscilam da escassez do tempo à desídia, vêm-se sentenças e acórdãos distanciados da linha lógica que devem seguir seus redatores. Isso para não falar daqueles atos decisórios que descumprem, acintosamente os expressos requisitos da lei. Outros julgados parecem adotar o método da confusão deliberada, embrulhando de tal modo as coisas que, na penosa leitura deles não se distingue o relatório da fundamentação, ou é nesta que se vai descobrir uma parte do dispositivo.¹³²

Não só pela falta de tempo e pelo desleixo é que se deixa de aplicar a fundamentação das decisões judiciais. Atualmente, é a busca da celeridade processual a principal alegação para não se motivar corretamente as decisões.

Mais adiante, o mesmo autor, com propriedade exprime os motivos que ensejam a fundamentação de uma decisão judicial, asseverando que:

Por meio da fundamentação dos atos judiciais, os juízes de todos os graus não se limitam a mostrar às partes as razões de seu convencimento e a abrangência das suas decisões. Vão além realizando uma função pedagógica, especialmente reservada ao Judiciário, consistente em revelar, não só aos integrantes do processo, como ainda aos jurisdicionados em geral, o devido processo legal, usada, aqui, a expressão para significar o adequado processo de atuação de qualquer norma jurídica, formal ou material.¹³³

Deste modo, diante da importância de tal instituto, evidencia-se que não podem ficar os julgadores alheios a tal obrigação, usando de subterfúgios principiológicos ou infraconstitucionais para não fundamentar suas decisões.

3.2.6 Dispositivo

A parte dispositiva da sentença é a que engloba a decisão. Na qual o juiz se manifesta acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, julgando procedente ou improcedente a ação.

¹³² BERMUDES, Sérgio, op. cit., p. 322.

¹³³ Ibidem, p. 322.

Dissertando sobre a parte dispositiva da sentença, MOACYR AMARAL SANTOS

assim o faz:

Dispositivo da sentença, ou simplesmente, dispositivo, conclusão ou decisão é a parte final da sentença, “em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeteram” (Cód. Proc. Civil, art. 458, III). Aí se encontra a conclusão das operações lógicas desenvolvidas pelo juiz na motivação, e, pois, os termos da sua decisão, ou seja, as proposições em que se consubstancia o *decisum*. É no dispositivo que reside o comando que caracteriza a sentença.¹³⁴

Sendo a parte dispositiva da sentença aquela que dá resposta ao pleito do autor, ela também é chamada de conclusão da sentença, revestida, pois, pela autoridade da coisa julgada material.¹³⁵

3.2.7 Requisitos complementares

Os requisitos necessários à sentença são o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Todavia, além desses, tem-se também “os requisitos complementares ou secundários, que são o conjunto de argumentos essenciais da sentença, entendida esta como discurso persuasivo”¹³⁶.

Os primeiros desses requisitos complementares são a clareza, a precisão e a persuasão. A sentença, portanto, deve ser clara e precisa, pois “da clareza e da precisão da técnica retórica da sentença, haverá a corolária e necessária persuasão”¹³⁷.

A sentença, por ser ato de inteligência e de vontade, está sujeita a interpretações, devendo:

¹³⁴ AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras Linhas de Processo Civil**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 3., p. 20.

¹³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., p. 423.

¹³⁶ POLONI, Ismair Roberto. **Técnica estrutural da sentença cível, juízo comum e juízo especial**. Campinas: Bookseller, 2000, p.70.

¹³⁷ Ibidem, p.70.

[...] ser clara, pois terá de ser inteligível e insuscetível de interpretações ambíguas e equívocas. A clareza recomenda linguagem simples, em bom vernáculo, com aproveitamento quando for o caso, da palavra técnica do vocabulário jurídico. De bom conselho é evitarem-se os períodos longos.¹³⁸

A sentença também deve ser precisa, isto é, certa e limitada, devendo traduzir certeza como ato de inteligência e de vontade, devendo para tanto conter-se nos limites dos pedidos¹³⁹, tendo em vista o princípio da adstrição.

Além disso a sentença deve conter a introdução ou cabeçalho, sendo eles uma complementação do dispositivo para se estabelecerem os limites da coisa julgada. A praxe forense tem adotado a expressão “vistos e examinados estes autos”.

A figura da divisão do texto, a qual, lançando-se destaques em sua construção facilita a leitura da sentença a qualquer pessoa, também é um dos requisitos complementares.

Veja-se que tais expressões não são requisitadas pela lei como elementos da sentença, mas “o sentido da existência dos requisitos complementares é a obediência a uma concordância ideológica entre o texto e sua natureza”¹⁴⁰.

Por fim, o epílogo ou a finalização da sentença logo em seguida do dispositivo que consiste na técnica forense à publicação, ao registro e à intimação. “A sentença, como os atos processuais em geral, é ato público. Deverá ser dada à publicidade por meio da publicação”, e enquanto não for publicada não produzirá efeitos, é a publicação que dá existência jurídica à sentença¹⁴¹.

¹³⁸ AMARAL SANTOS, Moacyr, op. cit., p. 21.

¹³⁹ Ibidem, p. 22.

¹⁴⁰ POLONI, Ismair Roberto, op. cit., p.74.

¹⁴¹ AMARAL SANTOS, Moacyr, op. cit., p. 25/26.

4 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

4.1 Explicações gerais sobre o duplo grau de jurisdição

O duplo grau de jurisdição é um princípio que garante às partes o direito de reexame de uma decisão, caso a mesma não tenha sido favorável.

Existe um pressuposto de que um processo caminha de baixo para cima entre as instâncias judiciárias, órgãos hierarquicamente superiores, ou seja, dá a possibilidade de haver revisão ou reexame das decisões judiciais do juiz de primeira instância, correspondente à denominada jurisdição inferior por parte dos órgãos da jurisdição superior, denominados de segunda instância.

Denota-se, portanto, que em regra “a parte tem direito a que sua pretensão seja conhecida e julgada por dois juízos distintos, mediante recurso, caso não se conforme com a primeira decisão”¹⁴².

Conforme conceitua o professor MOACYR AMARAL SANTOS, “o princípio do duplo grau de jurisdição, consagrado na Revolução Francesa, consiste em admitir-se, como regra, o conhecimento e decisão das causas por dois órgãos jurisdicionais sucessivamente, o segundo de grau hierarquicamente superior ao primeiro”¹⁴³.

A doutrina diverge em considerar o duplo grau de jurisdição como um princípio constitucional, já que tal previsão não se encontra de forma expressa na Constituição Federal.

LUIZ GUILHERME MARINONI entende que o duplo grau de jurisdição não decorre implicitamente da Constituição, afirmando inclusive que não existe um duplo grau de jurisdição, mas tão somente um duplo juízo sobre o mérito da demanda:

¹⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1., p. 26.

¹⁴³ AMARAL SANTOS, Moacyr, op. cit, p. 81.

O denominado duplo grau de jurisdição, portanto poderia ser melhor definido como um duplo juízo sobre o mérito, até porque – mesmo quando a revisão é feita pelo tribunal – não há que se falar em dois graus de jurisdição, mas em dois órgãos do poder judiciário analisando a mesma causa.¹⁴⁴

Adotando entendimento diverso, NELSON NERY JUNIOR argumenta que o embasamento constitucional do duplo grau de jurisdição se encontra na consagração da competência recursal dos tribunais:

Segundo a Constituição Federal vigente, há previsão para o princípio do duplo grau de jurisdição, quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso. Em o art. 102, II, dizendo que o STF conhecerá, em grau de recurso ordinário, outras determinadas e, também, pelo n. III do mesmo dispositivo constitucional, tomará conhecimento, mediante recurso extraordinário, das hipóteses que enumera, evidentemente criou o duplo grau de jurisdição.¹⁴⁵

Semelhante ao entendimento acima é o de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ponderando que “a Constituição Federal expressa clara opção pela possibilidade de recursos contra as decisões judiciais”¹⁴⁶, mas em verdade, “não há, na Constituição Federal, nenhuma exigência de obediência ao duplo grau de jurisdição”, todavia, ele deriva da norma “que prevê a existência de tribunais para julgar recursos contra as decisões judiciais”¹⁴⁷.

Segundo definição de ADA PELLEGRINI GRINOVER, o princípio do duplo grau de jurisdição:

[...] indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância), que corresponde a denominada jurisdição inferior. Garante, assim, um novo julgamento da causa, por parte dos órgãos de jurisdição superior ou de segundo grau (também denominado de segunda instância).¹⁴⁸

¹⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., p. 489.

¹⁴⁵ NERY JÚNIOR, Nelson, op. cit., p. 248/249.

¹⁴⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 1., p. 236.

¹⁴⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius, op. cit., p. 35.

¹⁴⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 74.

Como lembra JÔNATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, “este princípio funda-se na falibilidade humana do juiz monocrático no momento da decisão, que poderá ser corrigida por um tribunal superior, composto por juízes mais experientes, através da interposição do recurso pela parte derrotada”¹⁴⁹. Outro aspecto importante quanto ao princípio do duplo grau de jurisdição, além da falibilidade humana, é que dessa mesma forma “temos dificuldade de aceitar um único pronunciamento sobre determinada questão”¹⁵⁰.

Por tais motivos é que os sistemas processuais sempre admitiram a possibilidade de se discutirem os pronunciamentos judiciais para pessoas e órgãos hierarquicamente superiores, àquelas que proferiram as primeiras decisões”¹⁵¹.

Assim, “todo o ato do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos”¹⁵².

Destaca ainda ADA PELLEGRINI GRINOVER que:

O princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso. Apesar disso, ainda existe uma corrente doutrinária – hoje reduzidíssima – que se manifesta contrariamente ao princípio. Para tanto, invoca três principais circunstâncias: a) não só os juizes de primeiro grau, mas também os de jurisdição superior poderiam cometer erros e injustiças no julgamento, por vezes reformando até uma sentença consentânea com o direito e a justiça; b) a decisão em grau de recurso é inútil quando confirma a sentença de primeiro grau, infringindo até o princípio da economia processual; c) a decisão que reforma a sentença da jurisdição inferior é sempre nociva, pois aponta uma divergência de interpretação que dá margem a dúvidas quanto à correta aplicação do direito, produzindo a incerteza nas relações jurídicas e o desprestígio do Poder Judiciário.

Portanto, o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, ainda que de forma implícita naquele texto, garante ao litigante a possibilidade de submeter ao reexame das decisões proferidas em primeiro grau, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

¹⁴⁹ PAULA, Jônatas Luiz Moreira. **Teoria geral do processo**. Leme: LED, 1999, p. 215.

¹⁵⁰ DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil, processo de conhecimento e cumprimento da sentença**. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1., p. 29.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 29.

¹⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto, *op. cit.*, p. 26.

4.2 Argumentos positivos do duplo grau de jurisdição

Os argumentos apresentados pelos defensores do princípio do duplo grau de jurisdição são inúmeros, dentre os quais destacam-se o inconformismo das partes, a experiência do juiz de segunda instância, a falibilidade humana, a influência psicológica no juiz de primeira instância, maior exame da questão e o controle dos atos jurisdicionais.

4.2.1 O inconformismo das partes

O duplo grau tem como um de seus desígnios atender à necessidade humana de tentar reverter situações que lhes foram desfavoráveis. O inconformismo humano fica mais evidente quando existem conflitos de interesses, portanto, o duplo grau de jurisdição busca também acalantar a animosidade que a derrota causa, dando ao perdedor a possibilidade de ouvir uma segunda opinião. Controlando, desta feita, com maior eficácia e segurança, a ordem social.

Sobre esse aspecto, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO destaca que “confinar os julgamentos em um só grau de jurisdição teria o significado de conter litigiosidades e permitir que os estados de insatisfação e desconfiança se perpetuassem - provavelmente acrescidos de revoltas e possíveis agravamentos”¹⁵³.

O duplo grau de jurisdição, portanto, por meio da recorribilidade das decisões, “representa a exteriorização de uma das características da própria natureza humana, na medida que o inconformismo é inerente ao ser humano, o que faz confrontar as situações que lhe sejam desfavoráveis”¹⁵⁴. Caso não fosse concedido o direito ao cidadão de recorrer das decisões que lhe fossem desfavoráveis, o Poder Judiciário cairia em descrédito, sendo “mais

¹⁵³ DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 237.

¹⁵⁴ MATHEUS, Rodrigo. SILVARES, José Fábio Gasques. **O Recurso de Apelação**. In: MAZZEI, Rodrigo Reis (Coord.). Dos recursos: temas obrigatórios e atuais. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos, 2001, v. 2., p. 17.

conveniente dar ao vencido uma oportunidade para o reexame da sentença com a qual não se conformou”¹⁵⁵. Destarte, mesmo que se confirme a decisão da parte insatisfeita, tal decisão acalmará sua inflexibilidade, pois terá conhecimento de que outros julgadores decidiram da maneira mais justa e adequada o seu problema.

4.2.2 A experiência do juiz de segunda instância

Os tribunais de segunda instância, “formados em geral por juízes mais experientes e constituindo-se em órgãos colegiados oferecem maior segurança”¹⁵⁶, já que exercem suas funções a mais tempo que os juízes de primeira instância.

De tal forma, entende-se que há maior possibilidade das soluções se adequarem aos diferentes casos concretos.

MOACYR AMARAL SANTOS também entende que “o órgão de grau superior, pela sua experiência, acha-se mais habilitado para reexaminar a causa e apreciar a sentença anterior”, além de ainda funcionar “como elemento e freio à nova decisão que se vier a proferir”¹⁵⁷ nos juízos de primeiro grau.

4.2.3 A falibilidade humana

O Poder Judiciário é composto por seres humanos sujeitos a falhas, e, por certo, como todos, cometem erros, mesmo que na busca constante do acerto.

¹⁵⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 75.

¹⁵⁶ Ibidem, p. 75.

¹⁵⁷ AMARAL SANTOS, Moacyr. op. cit., p. 82.

Portanto, “tendo em vista a falibilidade do ser humano, não seria razoável pretender-se fosse o juiz homem imune de falhas, capaz de decidir de modo definitivo sem que ninguém pudesse questioná-lo em sua fundamentação ao julgar”¹⁵⁸.

Pois bem, como “o juiz é falível, pode cometer equívocos, fazer juízos de valor distantes da realidade dos fatos. Por conseguinte, imprescindível existir um meio de sanar essas falhas ou erros”¹⁵⁹. O princípio do duplo grau de jurisdição proporciona a possibilidade de se reexaminar possíveis falhas, vindo a corrigi-las. A duplicidade do julgamento, mesmo se admitindo a falibilidade dos julgadores de segundo grau, gera maior probabilidade de acerto nas decisões.

4.2.4 A influência psicológica no juiz de primeira instância

Como participante do processo, existe a influência psicológica que o duplo grau exerce sobre o juiz monocrático, visto que ele está ciente de que a sua decisão será revista por outros julgadores de órgão hierarquicamente superior do Poder Judiciário.

Os defensores desse argumento dizem que o “juiz de primeira instância se empenharia mais na elaboração das decisões diante do possível futuro controle”¹⁶⁰.

Esse inclusive é o entendimento de MOACIR AMARAL SANTOS quando lembra que “a possibilidade do reexame recomenda ao juiz inferior maior cuidado na elaboração da sentença e o estímulo ao aprimoramento de suas aptidões funcionais, como título para sua ascensão nos quadros da magistratura”¹⁶¹.

Na verdade, a possibilidade do reexame de sua sentença cerca o juiz monocrático de maiores cuidados nas suas decisões exigindo maior responsabilidade, tendo em vista que os

¹⁵⁸ NERY JÚNIOR, Nelson, op. cit., p. 247.

¹⁵⁹ MATHEUS, Rodrigo. SILVARES, José Fábio Gasques, op. cit., p. 17.

¹⁶⁰ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 101/102.

¹⁶¹ AMARAL SANTOS, Moacyr. op. cit., p. 82.

tribunais promovem a avaliação da qualidade do trabalho efetuado pelo magistrado *a quo* através da adoção de vários critérios estatísticos.

4.2.5 Um maior exame da questão

Quanto ao exame mais aprofundado do litígio, entende ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO que “não existem dúvidas que, efetivamente,” um exame mais aprofundado da ação “ocorre no duplo grau de jurisdição”¹⁶².

Acerca do tema, ORESTE NESTOR DE SOUZA ainda assevera que é “fundamental lembrar que o exame do litígio, que se baseia nas provas trazidas e no direito alegado, sofre enormes deficiências em segunda instância, no tocante ao primeiro aspecto, em função do afastamento da oralidade”¹⁶³. Todavia, tal alegação, no intuito de desqualificar esse argumento perde força quando se depara com o fato de que não é incomum que, mesmo em primeira instância, nem sempre os juízes que realizam a instrução processual são os que proferem as sentenças.

4.2.6 O controle dos atos jurisdicionais

O Estado contemporâneo tem que criar meios de controlar suas próprias atividades, nas quais nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. No que diz respeito ao controle do Estado sobre suas próprias atividades, MARIA HELENA DINIZ ensina que “é de essência da Constituição ser limitadora dos poderes públicos, que não podem agir senão de acordo com ela”, pois “as normas constitucionais restringem a sua órbita de ação”¹⁶⁴. Este

¹⁶² LASPRO, Oreste Nestor de Souza, op. cit., p. 102.

¹⁶³ Ibidem, p. 102.

¹⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva. 1992, p. 12.

auto-controle recai inclusive sobre o Poder Judiciário, no qual o duplo grau de jurisdição foi acolhido como um meio processual de se efetivar esse comando.

Ainda, sobre o duplo grau de jurisdição como meio de controle das atividades do Poder Judiciário, ADA PELLEGRINI GRINOVER posiciona-se no sentido de que:

[...] o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. O Poder Judiciário, principalmente onde seus membros não são sufragados pelo povo, é, dentre todos, o de menor representatividade. Não o legitimaram as urnas, sendo o controle popular sobre o exercício da função jurisdicional ainda incipiente em muitos ordenamentos, como o nosso. É preciso, portanto, que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciárias.

Outro fator importante destacado por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, situa-se “na conveniência de evitar a dispersão de julgados e assim promover a relativa uniformização da jurisprudência quanto à interpretação da Constituição e da lei federal”, fato que não seria possível “se cada um dos milhares dos juízos de primeiro grau decidisse em caráter definitivo”¹⁶⁵.

Destaca ainda o autor que “nesse contexto, o princípio do duplo grau de jurisdição constitui elemento do desejável equilíbrio entre a segurança jurídica” em conjunto com “a ponderação nos julgamentos, responsável pela melhor qualidade e maior confiabilidade destes”¹⁶⁶.

Diante da impossibilidade de se rever as decisões judiciais, o juiz seria detentor de um poder absoluto, inadmissível em um Estado Democrático de Direito.¹⁶⁷ Por certo, que deste modo o duplo grau de jurisdição serve como um dos “elementos limitativos, que se manifestam nas normas atinentes aos direitos democráticos, aos direitos fundamentais, às

¹⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 236/237.

¹⁶⁶ Ibidem, p. 237.

¹⁶⁷ MATHEUS, Rodrigo. SILVARES, José Fábio Gasques, op. cit., p. 17.

garantias constitucionais”¹⁶⁸, restringindo assim a ação dos poderes estatais, dando a tônica do Estado de Direito.

4.3 Argumentos negativos do duplo grau de jurisdição

Estabelecidos os aspectos positivos no âmbito do duplo grau de jurisdição, torna-se importante a explanação sobre os aspectos negativos da sua aplicação.

Com efeito, os argumentos defendidos pelos que se insurgem contra o princípio do duplo grau de jurisdição são a ofensa ao acesso à Justiça, o desprestígio da primeira instância, a inutilidade da decisão de segundo grau quando mantém a de primeiro grau e a demonstração de divergência quando se reforma a decisão de primeiro grau, dificuldade na apreciação das provas e ofensa à oralidade.

4.3.1 Ofensa ao acesso à Justiça

A primeira desvantagem alegada, e também assinalada como a mais grave, é a do retardamento na entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a demora dos processos nos tribunais.

Segundo os opositores do duplo grau de jurisdição, este “tem se mostrado como uma das razões mais importantes para a excessiva duração dos processos, principalmente nas questões mais simples em que não ocorre uma dilação probatória maior em primeira instância”¹⁶⁹, sendo que este retardamento processual também gera altos custos às partes e ao Poder Judiciário.

¹⁶⁸ DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 12.

¹⁶⁹ LASPRO, Oreste Nestor de Souza, op. cit., p. 115.

LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART também se posicionam nesse sentido, pois para eles a demora da prestação jurisdicional é um dos grandes problemas do Processo Civil moderno, aconselhando que o duplo grau não deve ser exigido ao menos naquelas causas de maior simplicidade¹⁷⁰.

Destacam ainda os autores:

Para que o Estado possa efetivamente desincumbir-se do seu dever de prestar a tutela jurisdicional, garantindo o direito do cidadão de uma tutela jurisdicional tempestiva e adequada, é imprescindível que, em determinadas hipóteses (causas mais simples, notadamente aquelas que envolvem matéria de fato), em nome da celeridade e da oralidade, seja eliminado o duplo grau.¹⁷¹

Em que pese o respeito ao entendimento acima, há de se ressaltar que as mazelas do Judiciário vão muito além da garantia de duplicidade de julgamentos. Para tanto, pode-se enumerar algumas como a falta de material humano e aparelhamento, instalações inadequadas e insuficientes, despreparo de serventuários e magistrados, dentre outras.

Por certo, não se pode atropelar garantias constitucionais ensejando uma maior celeridade processual. De um modo geral, a rapidez na entrega da prestação jurisdicional é de grande importância. Todavia, de nada adianta que a realização do processo seja célere, se para se alcançar essa rapidez, cometam-se falhas que influenciem na decisão, fazendo com que a entrega da tutela jurisdicional seja dissociada da realidade do caso concreto, sendo, portanto, injusta.

4.3.2 O desprestígio da primeira instância

Outro fator sempre lembrado em desfavor do duplo grau de jurisdição se fundamenta no fato de que a revisão das sentenças traz desprestígio aos juízes de primeira instância e

¹⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz, op. cit., p. 493/494.

¹⁷¹ Ibidem, p. 496.

desacredita o Poder Judiciário, uma vez que a decisão substitutiva da segunda instância faz com que a sentença do juízo *a quo* não tenha nenhum valor. Além disso, faz com que os juízes de primeiro grau não tomem os cuidados necessários ao proferir a sentença, já que suas eventuais falhas serão corrigidas em instância superior.

Discorrendo sobre a desvalorização das sentenças de primeiro grau, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO afirma que “na verdade, o julgador de primeira instância atua somente para instruir o processo, presidindo a produção de provas, opinando a respeito da matéria de direito, questões essas que serão definitivamente analisadas e julgadas em segundo grau”¹⁷².

Todavia, deve-se ter em mente que nem sempre as partes optam por recorrer das decisões, de tal modo que o juiz não pode ser relapso ao ponto de acreditar que uma possível falha sua será corrigida pelo órgão superior.

4.3.3 A inutilidade da decisão de segundo grau quando mantém a de primeiro grau e a demonstração de divergência quando existe reforma

Outro aspecto defendido pelos que são contrários ao duplo grau de jurisdição é a inutilidade da decisão de segunda instância que mantém a sentença do juiz monocrático, bem como a comprovação da existência de divergência sobre o mesmo tema.

Discorrendo sobre a inutilidade da decisão de segunda instância, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO assevera que:

[...] se temos uma decisão de primeira instância, sendo a mesma recorrida e mantida pelo órgão superior, há sem dúvida, uma série de atos processuais praticados sem atingir qualquer finalidade prática relevante para a atividade jurisdicional.

¹⁷² LASPRO, Oreste Nestor de Souza, op. cit., p. 115.

Contudo a parte recorrente continuará inconformada com o resultado, os custos processuais terão sido elevados, o processo terá se alongado em detrimento da economia processual, sem qualquer benefício psicológico ou jurídico.¹⁷³

Ainda continua o autor:

Por outro lado, se a decisão, em sede de recurso, modifica o julgamento de primeira instância, isso vem a demonstrar que este juízo é falho e que, portanto, não pode ser confiável, ressaltando-se, ainda mais, seu desprestígio.

Além disso, essa situação demonstra que o sistema jurisdicional é frágil, pois dá soluções diversas para a mesma situação concreta, razão também para que aumente o descrédito de todo o Poder Judiciário.¹⁷⁴

Em uma análise contrária, pode-se inferir a integridade e a lisura do Poder Judiciário, caso a decisão seja reformada, ou em sendo ela confirmada, vislumbra-se a consonância entre a primeira e a segunda instância do Judiciário.

4.3.4 Dificuldade na apreciação das provas

Outra preocupação referente ao duplo grau de jurisdição é quanto a dificuldade com a busca da verdade real.

Existe o problema na apreciação das provas, pois com o passar do tempo e o distanciamento dos fatos a serem provados, as lembranças sobre o que se pretende comprovar acabam sendo esquecidas, e dificultam o trabalho do julgador.¹⁷⁵

¹⁷³ LASPRO, Oreste Nestor de Souza, op. cit., p. 116.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 116.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 116/117.

4.3.5 Ofensa à oralidade

A oralidade favorece o contato direto entre o juiz, as partes e as provas, dando ao julgador a chance de acompanhar todo o processo instrutório, mas oportuniza, principalmente, ao magistrado a possibilidade de ouvir e conhecer tanto as partes quanto as testemunhas.

A obrigatoriedade de um duplo grau de jurisdição não possibilita ao julgador da segunda instância esse contato direto com a colheita das provas, não possibilita o contato com as partes nem com as testemunhas, invalidando desse modo a oralidade.

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, ao analisar o problema da oralidade, comenta que “afasta-se com o duplo grau a grande vantagem do sistema oral que é a valorização da percepção do julgador, que, em contato direto com as partes e com a produção de provas, tem melhores condições de extrair a verdade dos fatos”¹⁷⁶.

Ainda tecendo críticas sobre o tema, para o autor “resta, pois, indiscutível que o sistema padece de uma grande contradição, na medida em que, sob o pretexto de garantir a plenitude do duplo grau de jurisdição, sufoca as grandes vantagens do procedimento oral”¹⁷⁷.

Entretanto, como já dito alhures, nem sempre o juiz que procedeu a instrução é o mesmo que decide o caso concreto. Portanto, a tentativa de enfraquecimento do duplo grau de jurisdição, tendo como base a oralidade, não pode surtir muito efeito, pois a mesma sequer é cumprida em primeira instância.

Vislumbra-se, assim, uma íntima ligação entre celeridade processual e o duplo grau de jurisdição, pois na busca incansável do primeiro, tenta-se desestimular com argumentos sempre refutáveis, o segundo.

¹⁷⁶ LASPRO, Oreste Nestor de Souza, op. cit., p. 133.

¹⁷⁷ Ibidem, p. 134.

5 O PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

5.1 Noção do princípio da motivação das decisões judiciais

No ordenamento jurídico brasileiro todas as decisões judiciais devem ser motivadas. O julgador deve expor quais foram os motivos que direcionaram sua decisão.

MICHELLE TARUFFO explica que a motivação “é componente estrutural necessário do pronunciamento judicial, como decisão racional e controlável”¹⁷⁸, sendo “evidente que esse requisito é atendido apenas quando observado o princípio da plenitude da motivação”¹⁷⁹.

Conforme o ensinamento de PIERO CALAMANDREI:

A fundamentação das sentenças é certamente uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num esboço topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão. Nesse caso, se a conclusão estiver errada, poder-se-á descobrir facilmente, através da fundamentação, em que etapa do caminho o juiz perdeu o rumo.¹⁸⁰

A motivação significa fundamentação, ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA afirma que:

Os fundamentos constituem a motivação ou justificação da decisão contida na sentença, manifestando-se através da análise e apreciação das questões de fato e de direito envolvidas no processo, além das já resolvidas nos termos do disposto no § 2º do artigo 331.¹⁸¹

¹⁷⁸ TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile**. Padova: CEDAM, 1975, p. 458.

¹⁷⁹ Ibidem, p. 450.

¹⁸⁰ CALAMANDREI, Piero. **Eles os Juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p.175.

¹⁸¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 5., p. 276.

NELSON NERY JÚNIOR apresenta semelhante entendimento ao afirmar que “fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que convenceram a decidir a questão daquela maneira”¹⁸².

Mais profundas são as lições de LUIZ FERNANDO COELHO, asseverando que:

Uma decisão motivada surge como manifestação dos valores, a que, entre os que acham em competição se atribui a prevalência numa situação fática; por essa razão é que a teoria da argumentação de Perelman configura uma teoria geral que envolve uma lógica de juízos axiológicos, considerando-se embora que os raciocínios jurídicos são indissociáveis de seu contexto social, político e ideológico.¹⁸³

A motivação seria o “*iter lógico*” utilizado pelo juiz para chegar a uma decisão, ou seja, seria a demonstração do seu raciocínio para chegar à conclusão, servindo, portanto, para a que se conheçam tais razões.

CHAÏM PERELMAN lembra que:

Motivar uma decisão é expressar-lhes as razões. É deste modo, quem a toma a tê-las. É afastar toda arbitrariedade. Somente graças à motivação aquele que perdeu um processo sabe o por quê. A motivação convida-o a compreender a sentença e não o deixa entregar-se por muito tempo ao amargo prazer de ‘maldizer os juizes. Ela é que o ajuda a decidir se deve recorrer, ou, se for o caso, a dirigir-se a Cassação. Ela é que permite não colocar-se novamente em uma situação que faria nascer um segundo processo. Além do mais, a motivação dirige-se não apenas ao pleiteante, mas a todos. Faz compreender o sentido e os limites das leis novas, o modo de combiná-las com as antigas. Fornece aos comentadores, aos estudiosos da jurisprudência, a possibilidade de comparar sentenças entre si, de analisá-las, agrupá-las, criticá-las, de extrair delas lições, em geral, também de preparar as soluções futuras. Sem ela não teríamos ‘ementários’, e esta publicação não seria o que é. A necessidade da motivação entrou de tal modo em nossos costumes que em geral ultrapassa os limites do domínio jurisdicional e vai-se impondo, pouco a pouco, a decisões simplesmente administrativas, cada vez mais numerosas.¹⁸⁴

¹⁸² NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 170.

¹⁸³ COELHO, Luiz Fernando. **Lógica jurídica e interpretação das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 166.

¹⁸⁴ PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.210/211.

O princípio da motivação das decisões judiciais, neste contexto, aponta o entendimento das razões do juiz, constituindo tal princípio em garantia de justiça inerente ao Estado de Direito.

5.2 Breves notas históricas sobre a motivação das decisões judiciais no direito brasileiro

Em princípio, cumpre-se anotar alguns marcos históricos sobre a motivação das decisões judiciais fora do Direito brasileiro. Consoante noticia JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, a história registra precedentes antigos de decisões que necessitavam ou costumavam ser motivadas, e a partir da segunda metade do século XVIII é que começou a se difundir nas legislações ocidentais o estabelecimento dos juízes declararem os fundamentos de suas decisões. A obrigatoriedade da motivação constituiu um traço comum em praticamente todas as grandes codificações processuais do século XIX, sendo mantida nas legislações civis que se seguiram no século seguinte. Em vários países foram atribuídos dignidade constitucional ao dever dos juízes motivarem suas decisões.¹⁸⁵

No Direito brasileiro a motivação das decisões judiciais remonta, historicamente, antes do Brasil se tornar um estado independente em 7 de setembro de 1822, tendo fundas raízes na tradição luso-brasileira que no Código Filipino, a Ordenação do Livro III, Título LXVI, § 7, assim determinava:¹⁸⁶

E para as partes saberem se lhes convém apelar, ou agravar das sentenças definitivas, ou vir com embargos a elas, e os Juízes da mor alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juízes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaisquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora o não sejam, declarem especificadamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instância, como no caso de apelação, ou agravo, ou

¹⁸⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito**. Temas de Direito Processual: Segunda Série – 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 83/84.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 85.

revista, as causas em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.¹⁸⁷

No decorrer do tempo, a fundamentação das decisões judiciais foi positivada de maneira esparsa no ordenamento jurídico brasileiro, “mesmo após a independência, o Brasil continuou a adotar por força do Decreto de 20 de outubro de 1823, as normas vindas de Portugal que não confrontassem a soberania e as normas brasileiras”. Para tanto, “coloca-se como o mais importante texto legal luso-brasileiro as Ordenações Filipinas (promulgadas por Felipe II de Espanha e I de Portugal em 1603)”¹⁸⁸.

Já em 25 de novembro de 1850 foi promulgado o Regulamento 737, o qual disciplinava que “a sentença deve ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação como os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda”.

Em nosso primeiro texto constitucional republicano, a Constituição de 1891 “consagrou-se no sistema normativo pátrio o chamado período da dualidade processual. Este sistema comportava uma divisão de competência para legislar sobre processo entre a União e os Estados”. Igualmente eram as regras referentes ao dever de motivar as decisões judiciais nos Códigos Processuais do Rio Grande do Sul (art. 499), da Bahia (art. 308), de Minas Gerais (art. 382), de São Paulo (art. 333), de Pernambuco (art. 388), do Ceará (art. 330), do Distrito Federal (art. 273), e do Paraná (art. 231).¹⁸⁹

Já com a restauração da unidade legislativa em matéria processual (Constituição Federal de 1937, art. 16, XVI), a regra de motivarem as decisões judiciais passou a fazer parte do Código de Processo Civil de 18 de setembro de 1939. O art. 118 deste Código dispunha, em seu parágrafo único, que “o juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias

¹⁸⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, op. cit., 1988, p. 85.

¹⁸⁸ NIJORI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 25/26.

¹⁸⁹ *Ibidem*, p. 26/27.

que motivaram o seu convencimento”. Ainda o art. 280 do mesmo Código estatua que, a sentença, que deveria ser clara e precisa, contendo relatório; os fundamentos de *facto* e de direito; e a decisão, sendo que no relatório deverá constar o nome das partes, o pedido e o resumo dos respectivos fundamentos.¹⁹⁰

Atualmente o nosso ordenamento jurídico seguindo a tradição de nossas leis anteriores, além de ser exigência de legislação ordinária, o dever da fundamentação das decisões judiciais se encontra elevado ao nível de norma constitucional, na conformidade do disposto no art. 93, IX da Constituição Federal.

5.3 A garantia constitucional da motivação das decisões judiciais

Viu-se que antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a obrigatoriedade de se fundamentar as decisões advinha de regras infra-constitucionais.

ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA observa que a obrigação da declaração dos fundamentos da decisão “foi elevada ao nível de norma constitucional, na conformidade do disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal”¹⁹¹, sendo que também “determina sejam as decisões judiciais fundamentadas sob pena de nulidade”¹⁹², tratando-se de elemento estrutural imprescindível da decisão judicial.

Não por acaso o princípio da motivação das decisões se encontra positivado em sede constitucional, portanto, não pode o Poder Judiciário sonegar-se de cumpri-lo, pautando-se em alguns subterfúgios, mesmo que principiológicos. Certo é que a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais não interessa somente ao judiciário, mas também a toda coletividade, pois converte-se em forma de diálogo entre os poderes do Estado e a sociedade.

¹⁹⁰ NIJORI, Sérgio, op. cit., p. 25/26.

¹⁹¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 4., p. 276.

¹⁹² Ibidem, p. 276.

MOACYR AMARAL SANTOS, ao comentar o art. 458 do Código de Processo Civil, ensina que dentre os vários argumentos que justificam a exigência da fundamentação da sentença, há o argumento de que a motivação da é um ato de ordem pública, pois:

Traduz-se a sentença num ato de justiça, da qual devem ser convencidos não somente as partes, como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer dos motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para convencer-se do seu acerto. Nesse sentido diz-se que a motivação da sentença redundaria de exigência de ordem pública.¹⁹³

Constata-se que, mesmo antes da obrigatoriedade constitucional da fundamentação das decisões judiciais, a doutrina já tratava tal exigência como sendo de ordem pública, tendo em vista sua importância não só para as partes do processo, como também para a sociedade.

Além de se transcrever em diálogo entre a sociedade e o Estado, SÉRGIO BERMUDES salienta que “através da fundamentação dos julgados, realiza-se o fenômeno conhecido como macroprocesso”¹⁹⁴, por meio “do qual o Judiciário, enquanto compõe as lides, ou administra interesses sociais relevantes, procede a interpretação das leis e dos princípios, delimitando seu campo de incidência”¹⁹⁵.

Ainda sobre o tema, JOSÉ HENRIQUE LARA FERNANDES pondera que “não foi para um maior controle da legalidade das decisões judiciais”, ou por “deficiências na ordem dos trabalhos dos tribunais, que a obrigatoriedade passou à esfera constitucional no direito brasileiro”, afirma que foi “a necessidade de afirmação da cidadania que elevou a motivação das decisões judiciais a cânone constitucional”, pois antes da Constituição de 1988 sofreu-se um longo período de insegurança jurídica e supressão de garantias individuais, sendo certo

¹⁹³ AMARAL SANTOS, Moacyr, op. cit., p. 435/436.

¹⁹⁴ BERMUDES, Sérgio, op. cit., p. 322.

¹⁹⁵ Ibidem, p. 322.

que “antes de constituir-se num dever do magistrado, a motivação representa uma garantia do cidadão”¹⁹⁶.

Segundo FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, “a fundamentação das decisões tornou-se uma garantia, inerente à cidadania, já que o direito de acesso ao Poder Judiciário e o direito de obter um provimento também o são”. Assim, “se se assegura ao cidadão o direito de obter a tutela jurisdicional – previsto no inc. XXXV do art. 5º da CF – é lícito concluir que a fundamentação é, também, uma garantia, e da mesma ordem”¹⁹⁷.

Segundo esse mesmo autor, “a determinação, ao órgão jurisdicional, de apresentar a motivação do julgamento, implica obrigatoriedade de se dar uma explicação, àquele que postulou a tutela estatal da Justiça, acerca do conteúdo do julgamento”. Uma vez que, “se o Estado atribuiu a si o monopólio da Justiça, necessita ele justificar sua atuação perante os que dela se socorrem, mostrando no mínimo plausibilidade na solução que encontrou para o pleito”. Tendo em vista que, “se a jurisdição é um poder, também é um dever. Dever de julgar bem”, sempre “mediante a transparência de sua atividade”¹⁹⁸.

Por certo, a fundamentação das decisões é uma garantia constitucional sendo de comprovação e uso obrigatório, constituindo-se em direito fundamental, pressupondo-se de nulidade se descumprida.

5.4 Breves comentários a respeito da motivação das decisões judiciais nos ordenamentos da *civil law* e da *common law*

A motivação das decisões judiciais é norma indispensável para o funcionamento dos sistemas jurídicos democráticos, dentre eles os ordenamentos da *common law* e da *civil law*.

¹⁹⁶ FERNANDES, José Henrique Lara. **A fundamentação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 38.

¹⁹⁷ ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Da fundamentação das decisões judiciais**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 67, a. 17, jul./set. 1992, p. 201.

¹⁹⁸ Ibidem, p. 200.

MARIA THEREZA GONÇALVES PERO observa que “no direito processual moderno, pode-se identificar uma tendência à constitucionalização das garantias fundamentais do processo, apesar de poucos países haverem adotado explicitamente em suas constituições o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais”¹⁹⁹.

Os ordenamentos pertencentes à *civil law* em sua grande maioria trazem “expressa previsão acerca da obrigatoriedade de motivar a sentença civil, se não no plano constitucional – o que já se impõe em alguns países desse grupo –, pelo menos em sua normativa processual ordinária”. Definindo assim, “um modelo de forma e conteúdo para o provimento jurisdicional, em que a motivação passa a ser um dos requisitos de validade do julgado”²⁰⁰.

Sobre o sistema *civil law* ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO noticia que:

A “constitucionalização” do princípio da motivação das decisões judiciais, além de acontecer às expressas, como ocorre em diversas constituições européias e latino-americanas (constituições italiana – 1948, belga – 1831, grega – 1952, colombiana, haitiana, mexicana e peruana), se dá também de maneira reflexa, vale dizer, tanto a doutrina quanto o labor jurisprudencial retiram de princípios e garantias constitucionais a obrigatoriedade imposta ao Judiciário de fundamentar as decisões prolatadas. Com efeito, a doutrina alemã identifica na garantia de que todo cidadão tem de ser ouvido em juízo e na subordinação do magistrado à lei a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, conquanto não seja expresso o texto constitucional germânico a esse respeito.²⁰¹

Cita-se como exemplos o Direito alemão no qual os julgamentos proferidos devem ser motivados por força do § 313²⁰², do *Zivilprozessordnung*, e também no Direito italiano com base no art. 132²⁰³ do *Código de Procedura Civile* da Itália.

¹⁹⁹ PERO. Maria Thereza Gonçalves. A motivação da sentença civil. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 07.

²⁰⁰ Ibidem, p. 12.

²⁰¹ MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Ponderações sobre a motivação das decisões judiciais. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 111, a. 28, jul./set. 2003, p. 274.

²⁰²ZPO § 313 Form und Inhalt des Urteils

Fassung vom 05. Dezember 2005

(1) Das Urteil enthält:

1. die Bezeichnung der Parteien, ihrer gesetzlichen Vertreter und der Prozessbevollmächtigten;
2. die Bezeichnung des Gerichts und die Namen der Richter, die bei der Entscheidung mitgewirkt haben;
3. den Tag, an dem die mündliche Verhandlung geschlossen worden ist;
4. die Urteilsformel;
5. den Tatbestand;

Observa-se no sistema *civil law* é que alguns países “apresentam uma legislação mais articulada e diversificada, com previsões de hipóteses específicas em que um grande número de casos não é coberto pela obrigatoriedade da motivação da sentença”. Entretanto, “o importante é que ambos os modelos se inspiram no princípio da obrigatoriedade da motivação da sentença civil, variando apenas sua rigidez em cada sistema”²⁰⁴.

Já no sistema *commow law* “nunca houve necessidade de norma que impusesse aos juízes a obrigação de motivar as sentenças”, pois “a motivação desenvolveu-se amplamente, como resultado da própria dinâmica do julgamento”²⁰⁵.

Sobre o assunto, consoante lições de MARIA THEREZA GONÇALVES PERO:

O ordenamento inglês, assim como em geral os ordenamentos de muitos países da *common law*, tem por característica o fato de nunca haver existido norma expressa tornado obrigatória a motivação das decisões ali proferidas pelo Poder Judiciário. Isso não implica, entretanto, ausência de motivação de seus julgados, que sempre ocorreu em virtude da praxe secular difusa e cuja existência está documentada já a partir do século XII na Grã-Bretanha, e a tal ponto é respeitada pelos magistrados que existe inclusive uma “tendência a considerá-la como um elemento necessário do *fair trial* e a partir daí configurar-se como algo semelhante a um princípio geral de obrigatoriedade da motivação”²⁰⁶.

6. die Entscheidungsgründe.

(2) Im Tatbestand sollen die erhobenen Ansprüche und die dazu vorgebrachten Angriffs- und Verteidigungsmittel unter Hervorhebung der gestellten Anträge nur ihrem wesentlichen Inhalt nach knapp dargestellt werden. Wegen der Einzelheiten des Sach- und Streitstandes soll auf Schriftsätze, Protokolle und andere Unterlagen verwiesen werden.

(3) Die Entscheidungsgründe enthalten eine kurze Zusammenfassung der Erwägungen, auf denen die Entscheidung in tatsächlicher und rechtlicher Hinsicht beruht.

²⁰³ Art. 132 (Contenuto della sentenza)

La sentenza e' pronunciata in nome del popolo italiano e reca l'intestazione: Repubblica italiana.

Essa deve contenere:

- 1) l'indicazione del giudice che l'ha pronunciata;
- 2) l'indicazione delle parti e dei loro difensori;
- 3) le conclusioni del pubblico ministero e quelle delle parti;
- 4) la concisa esposizione dello svolgimento del processo e dei motivi in fatto e in diritto della decisione;
- 5) il dispositivo, la data della deliberazione e la sottoscrizione del giudice.

La sentenza emessa dal giudice collegiale e' sottoscritta soltanto dal presidente e dal giudice estensore. Se il presidente non puo' sottoscrivere per morte o per altro impedimento, la sentenza viene sottoscritta dal componente piu' anziano del collegio, purché prima della sottoscrizione sia menzionato l'impedimento; se l'estensore non puo' sottoscrivere la sentenza per morte o altro impedimento e' sufficiente la sottoscrizione del solo presidente, purché prima della sottoscrizione sia menzionato l'impedimento.

²⁰⁴ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 12/13.

²⁰⁵ FERNANDES, José Henrique Lara, op.cit., p. 23.

²⁰⁶ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 11/12.

Já nos Estados Unidos, mesmo adotando o sistema *commow law* tendo em vista a colonização inglesa, “não se pode dizer que a motivação espontânea seja tão freqüente como na Inglaterra ou em outros países do mesmo sistema”. Nos Estados Unidos “o hábito de motivar as próprias decisões não é adotado como praxe pelos órgãos de primeiro grau”. O que se constata é “uma verdadeira tendência dos juízes em não motivar, ou reduzir a motivação a breves memorandos”²⁰⁷.

De qualquer maneira, mesmo inexistindo a obrigatoriedade expressa da motivação no sistema *commow law*, tem ela papel essencial pois quando o juiz motiva a decisão, esta justificação tem grande relevância na criação jurisprudencial.²⁰⁸

5.5 A fundamentação das decisões judiciais como garantia ao Estado Democrático de Direito

Examinando a significação da motivação das decisões no quadro do Estado de Direito, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA leciona que:

No Estado de Direito, todos os poderes sujeitam-se à lei. Qualquer intromissão na esfera jurídica das pessoas deve, por isso mesmo, justificar-se, o que caracteriza o Estado de Direito como “*rechtsfertigeender Staat*”, como “Estado que se justifica”. Distingue a doutrina dois aspectos complementares dessa “justificação”: o material e o formal. A intromissão é materialmente justificada, quando para ela existe fundamento: é formalmente justificada, quando se expõe, se declara, se demonstra o fundamento.²⁰⁹

Com efeito, “deve ficar sublinhado que, nos dias atuais, a lei a que o Estado se subordina deve emanar de um legítimo órgão de representação popular, previsto na Constituição, e que reflita os anseios dos cidadãos que nele depositaram seu voto de

²⁰⁷ PERO, Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 08/09.

²⁰⁸ Ibidem, p. 09.

²⁰⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, op. cit., p. 89.

confiança”, o conceito de Estado de Direito deve ser entendido como um princípio estruturante e constitucional.²¹⁰

Ainda, a Constituição tem supremacia hierárquica sobre os demais subsistemas que compõem o ordenamento e funcionam como fundamento de pertinência e critério de validade dos subsistemas infraconstitucionais. Ou seja, isto significa que além de nenhuma lei infraconstitucional poder estar em contradição com a Constituição, obrigatoriamente todas elas devem estar de acordo com suas normas.²¹¹

O Estado de Direito tem como premissa que os órgãos do Estado só têm competência para fazer aquilo que a Constituição e as leis permitem. E ainda, a partir da Constituição de 1988, a omissão por falta de cumprimento daquilo que por ela é imposto como dever, pode ser considerado inconstitucional.²¹²

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER ainda destaca que:

O Estado de Direito efetivamente caracteriza-se por ser o Estado que se justifica, tendo como pauta a ordem pública a que ele próprio se submete. Assim, quando o Estado intervém na vida das pessoas, deve justificar a intromissão: materialmente, pois a intromissão tem fundamento, e formalmente, pois o fundamento é declarado, exposto, demonstrado.²¹³

Quanto ao princípio da motivação ser garantia de um Estado de Direito, veja-se os julgados abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A motivação das decisões judiciais, mesmo interlocutórias e homologatórias, é garantia inerente ao estado de direito. 2. O jurisdicionado, quer pessoa física ou jurídica de direito público, tem direito de conhecer a fundamentação das decisões proferidas contra si ou a seu favor, em juízo. 3. Não tem validade decisão imotivada proferida pelo Poder Judiciário. 4. A homologação de cálculos efetuados pelo contador, em se tratando de sentença executada contra pessoa jurídica de direito público, antes da Lei nº 8.898/94, deve

²¹⁰ NIJORI, Sérgio, op. cit., p. 39.

²¹¹ Ibidem, p. 40/41.

²¹² Ibidem, p. 41.

²¹³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, op. cit., p. 248/249.

atentar para a aplicação do princípio da indisponibilidade dos direitos pleiteados, pelo que, mesmo sem impugnação ou com acordo do executado, deve o juiz dizer, o que pode fazer de forma concisa, das razões que o levam a proferir a decisão positiva ou negativa. 5. Apelação provida, para se anular a sentença. (Ac. un. da 2ª T. do TRF da 5ª R., na Ap 59.057-PB, Rel. Juiz José Delgado, j. 11.10.1994, DJ. 02.12.1994 p. 70551).

PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE – 1. Trata-se de agravo interno objetivando reformar a decisão que deu parcial provimento ao apelo, com fulcro no § 1º a do art. 557 do CPC, para decretar a nulidade da sentença. 2. A fundamentação das decisões é uma garantia que possibilitaria o controle dos julgamentos dos órgãos jurisdicionais, em sintonia com a noção moderna de estado de direito, evitando-se arbitrariedades. Serve para que as partes e o público conheçam os argumentos do magistrado e tenham condições de verificar se as razões são suficientes para convencê-los de que todos os aspectos foram enfrentados corretamente. 3. A sentença impugnada fez alusão à Lei 8.200/91 e ao Dec. 332/91, disciplinadores da correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990, inexistindo qualquer motivação específica quanto à correção do balanço e demonstrações financeiras de 1989, com os desdobramentos desejados pela apelante. A sentença não enfrentou o tema, relativo aos índices 42,72% e 10,14%, objeto deste processo. 4. A sentença deve apresentar justificativa suficiente de sua conclusão, em respeito ao contraditório participativo, com exame de todas as alegações e provas apresentadas, havendo nítida fragilização da garantia individual diante de “decisões calcadas em frases feitas de caráter absolutamente vazio, tais como a ‘falta de amparo legal’ (...), sem o exame concreto das alegações das partes. (Leonardo Greco), ou diante de afirmativas de que, “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão” (Nelson Nery Júnior). 5. A ausência de fundamentação quanto a pontos essenciais gera a nulidade da decisão judicial (STJ, RESP 37.527-4/ma; RESP 18.731/PR; ROMS 6465/SP). 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF 2ª R., AC 2000.02.01.041110-7, 3ª T.Esp. – Rel. Juiz Fed. Conv. José Antonio Lisboa Neiva – j. 24.10.2006, DJ. 07.11.2006, p. 263)

No Direito brasileiro, SÉRGIO NIJORI faz referência a um Estado Democrático de Direito que, segundo ele, vai mais além do Estado de Direito, pois está vinculado “à busca de um processo de realização de convivência social em uma sociedade que se quer livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), baseada na soberania popular”, salientando que a participação popular é nota característica de um Estado Democrático de Direito.²¹⁴

Neste sentido, consoante preceitua SÉRGIO NIJORI:

O Estado Democrático de Direito se caracteriza, pois, como algo a mais do que a mera observância dos postulados legais, por parte dos poderes constituídos. Constitui-se, em verdade, em um Estado que busca a realização de determinados valores previstos no

²¹⁴ NIJORI, Sérgio, op. cit., p. 53.

texto de sua Constituição. Além da submissão à lei, deve haver submissão a vontade popular, real detentora do poder. O conceito formal de Estado de Direito, nesse ponto é transposto por uma concepção mais abrangente e dinamizadora do Estado, que lhe impõe tarefas a serem perseguidas. Esta dinâmica implica dizer que o Estado Democrático de Direito pressupõe sempre uma busca, uma meta a ser alcançada. Não se trata de algo que já vem pronto e definido.²¹⁵

Feitas essas considerações, o autor pondera que “a fundamentação das decisões judiciais, inserida nesse contexto, revela que o Poder Judiciário, ao motivar seus provimentos, age como um legítimo órgão de manifestação de um Estado Democrático de Direito”, uma vez que “ao proceder a subsunção do fato à norma, possibilita aos jurisdicionados a chance de conhecerem as razões que fundamentaram a decisão judicial”²¹⁶.

MICHELE TARUFFO afirma que os destinatários da motivação não seriam somente as partes, os seus advogados e o juiz de instância superior, mas também a opinião pública compreendida em seu complexo, de opinião de *quisque de populo*. A conseqüência política desta mudança de perspectiva é evidente: a ótica privada do controle exercido pelo juiz de instância superior é integrada na ótica democrática do controle que deve ser exercido por aquele mesmo povo, em cujo nome a sentença vem pronunciada. Desta forma, o princípio constitucional em exame não exprime uma exigência genérica de controlabilidade, mas uma garantia democrática de controlabilidade de administração da Justiça.²¹⁷

Nesse aspecto, SÉRGIO NIJORI assevera que a obrigação constitucional de motivar as decisões judiciais é uma expressão do princípio da participação popular na administração da justiça. Trata-se da função extraprocessual exercida através do princípio da motivação “como parte integrante de uma democracia, a importante regra da participatividade da soberania popular, a qual dá condições ao povo de fiscalizar os atos decisórios de seus magistrados, que, em última instância, são proferidos em seu próprio nome (do povo)”²¹⁸.

²¹⁵ Ibidem, p. 55.

²¹⁶ NIJORI, Sérgio, op. cit., p. 62.

²¹⁷ TARUFFO, Michele, op. cit., p. 407.

²¹⁸ NIJORI, Sérgio, op. cit., p. 62.

Sobre o controle extraprocessual JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA enfatiza que:

O controle extraprocessual deve ser exercitável, antes de mais nada, pelos jurisdicionados *in genere*, como tais. A sua viabilidade é condição essencial para que, no seio da comunidade, se fortaleça a confiança na tutela jurisdicional – fator inestimável, no Estado de Direito, da coesão social e da solidez das instituições.²¹⁹

RUI PORTANOVA, sob o ponto de vista político do princípio da motivação, afirma que:

[...] há vantagens em se poder verificar o grau de imparcialidade e o de arbítrio, a coerência e a razoabilidade do julgamento. Permite, ainda, apreciar a juridicidade do julgamento, as opções valorativas do julgador. Ademais, a motivação mostra à parte que o resultado do litígio não é fruto da sorte ou do acaso.²²⁰

Afirma também que “o Poder Judiciário emana do povo. Assim a sentença é o momento em que o juiz mais responde ante o povo pelo uso que faz desse poder”²²¹. Deste modo, é certo que os destinatários da motivação não seriam somente as partes, os seus advogados e os juízes, ou seja, endoprocessual, mas também, toda a opinião pública, extraprocessual.²²²

5.6 Aspecto endoprocessual do princípio da motivação das decisões judiciais

Os efeitos da função endoprocessual situam-se num campo restrito, qual seja, somente entre as partes envolvidas no processo. Uma das funções do controle endoprocessual pertinente ao princípio da motivação, a qual inclusive predominou por muito tempo, é a de que a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais “funcionava como um instrumento

²¹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, op. cit, p. 90.

²²⁰ PORTANOVA, Rui, op. cit., p. 249/250.

²²¹ Ibidem, p. 249.

²²² NIJORI, Sérgio, op. cit., p. 63.

técnico processual posto a serviço da exigência de um melhor funcionamento dos mecanismos processuais”²²³.

SÉRIGO NIJORI, sobre a função endoprocessual, explica que a motivação é interna e diz respeito somente ao processo. Consistindo basicamente sobre o consentimento às partes do mais ágil exercício do direito de impugnação, meio de conhecimento dos motivos da decisão, bem como em facilitar o controle do juiz da instância superior sobre a mesma decisão.²²⁴

Assim, a função endoprocessual também objetiva uma melhor análise pelos juízes de instâncias superiores, das decisões proferidas em sede primária, julgamentos de primeiro grau, que lhes são submetidas à apreciação pelo caminho recursal.

Nesse sentido, posiciona-se MARIA THEREZA GONÇALVES PERO, para quem:

Perante o órgão de apelação, a exposição dos motivos é necessária tanto para que este possa exercer o controle da legalidade da decisão, que poderá ser decorrente não só do contraste entre a decisão e a norma, como também do erro de interpretação cometido pelo juiz ao extrair da norma o critério jurídico de solução da controvérsia, como ainda para aplaudir e atribuir-lhe idoneidade para constituir-se em precedente jurisprudencial, “se a medida em que contenha a explicação e a justificação da solução interpretativa acolhida”.²²⁵

Todavia, o aspecto endoprocessual também possui o papel de demonstrar aos litigantes o porquê da decisão em favor de uma parte e em desfavor da outra, na demanda ali posta para análise do Poder Judiciário, comprovando de maneira segura que a decisão foi proferida de maneira correta e em concordância com o ordenamento jurídico.²²⁶ De acordo com JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF, é de grande importância que a decisão seja bem fundamentada

²²³ Ibidem, p. 29.

²²⁴ NIJORI, Sérgio, op. cit., p. 30.

²²⁵ PERO, Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 70/71.

²²⁶ NIJORI, Sérgio, op. cit., p. 30.

“para que o perdedor seja convencido das razões pelas quais perdeu ou, pelo menos, para que sinta que o juiz apreciou o caso com responsabilidade e seriedade”.²²⁷

CHAÏM PERELMAN destaca que antigamente não existia a obrigação de motivar as decisões, e que os juízes tinham o “direito de motivar suas sentenças”, alertando ser “preferível não se valer de tal direito ‘a fim de não dar motivo a chicanas por parte daquele que tiver perdido a causa’”²²⁸.

Nesse diapasão, é imprescindível uma decisão seja bem fundamentada a fim de que se evidencie a análise apurada feita pelo julgador, para que a parte vencida se convença das razões pela qual não saiu vitoriosa da demanda. É através da fundamentação que também se consegue “determinar com precisão o conteúdo da decisão, a fim de facilitar sua interpretação e o próprio cumprimento”.²²⁹

Sobre o assunto MARIA THEREZA GONÇALVES PERO assevera que:

Perante as partes, os motivos de fato e de direito que integram a decisão tem entre tantas, a finalidade de permitir a precisa determinação do julgado e seu conteúdo, facilitar sua correta interpretação, assim como tornar evidentes, na sentença, os vícios *in iudicando*, que poderão ser objeto de impugnação, assim como a formulação das razões de recurso, sendo, pois a motivação nesse sentido, garantia da efetividade do direito de recorrer de que dispõe as partes, e que não pode ser obstado.²³⁰

Portanto, num contexto mais resumido, conforme MARIA THEREZA GONÇALVES PERO, a função endoprocessual consiste basicamente “em permitir que as partes exercitem o seu direito de recorrer, partindo do conhecimento das razões do julgado, além de ainda facilitar o controle das decisões e a uniformização da jurisprudência pelas instâncias

²²⁷ HERKENHOFF, João Baptista. **Para gostar do direito: carta de iniciação para gostar do direito**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 89.

²²⁸ PERELMAN, Chaïm, op. cit., p. 211.

²²⁹ ZAVARIZE, Rogério Bellentani. **A fundamentação das decisões judiciais**. Campinas: Millennium, 2004, p. 52/53.

²³⁰ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 70.

superiores”²³¹, fazendo também com que se demonstre que os fatos foram realmente apreciados, o direito foi aplicado, a decisão foi justa e imparcial, tranqüilizando as partes.²³²

5.7 Aspecto extraprocessual do princípio da motivação das decisões judiciais

Encarar a fundamentação das decisões como garantia somente aos integrantes da relação jurídica formada não se tornou mais suficiente para o direito moderno. Vislumbra-se que a fundamentação das decisões abrange bem mais que uma relação limitada. Ela abraça a sociedade como um todo.

É através da fundamentação que a sociedade pode ter a garantia de fiscalizar o Poder Judiciário, sabendo se as decisões judiciais são proferidas de acordo com o ordenamento jurídico ou se os julgadores estão sendo tendenciosos, defendendo interesses que não os da coletividade. Por certo é uma forma de controle da imparcialidade, probidade e independência do Poder Judiciário.²³³

Quanto à necessidade de um controle extraprocessual, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA manifesta-se sobre o assunto, lecionando que:

O pensamento jurídico de nossos dias propugna concepção mais ampla da controlabilidade das decisões judiciais, que não se adstringe ao quadro das impugnações previstas nas leis do processo. Não é apenas o controle endoprocessual que se precisa assegurar: visa-se ainda, e sobretudo, “a tornar possível um controle ‘generalizado’ e ‘difuso’ sobre o modo como o juiz administra justiça”; e “isso implica que os destinatários da motivação não sejam somente as partes, seus advogados e o juiz da impugnação, mas também a opinião pública entendida seja no seu complexo, seja como opinião do *quisquis de populo*”. A possibilidade de aferir a correção com que atua a tutela jurisdicional não deve constituir um como “privilégio” dos diretamente interessados, mas estender-se em geral aos membros da comunidade: é fora de dúvida que, se a garantia se revela falha, o defeito ameaça potencialmente a todos, e cada qual, por isso mesmo, há de ter acesso aos dados indispensáveis para formar juízo sobre o modo de funcionamento do mecanismo assecuratório.²³⁴

²³¹ Ibidem, p. 70.

²³² ZAVARIZE, Rogério Bellentani, op. cit., p. 56.

²³³ ZAVARIZE, Rogério Bellentani, op. cit., p. 56.

²³⁴ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, op. cit., p. 90.

Fica transparente o entendimento de que a motivação das decisões judiciais não deve ficar restrita às pessoas ligadas ao processo. Antes de mais nada o controle extraprocessual “é condição essencial para que, no seio da comunidade, se fortaleça a confiança na tutela jurisdicional”²³⁵.

Na atualidade, observa-se um grande número de demandas de interesses da sociedade como um todo, ou mesmo parte dela, como por exemplo os processos envolvendo questões trabalhistas, ambientais e do consumidor.

Existe um maior interesse da sociedade nas questões acima citadas, uma vez que podem ou não serem beneficiadas pelas decisões tomadas. Assim, o controle extraprocessual se faz presente de maneira mais evidenciada.

É importante destacar que, tanto nas ações em que existam litigantes individuais ou nas de números indeterminados, “não significa controle da decisão, no sentido de atribuir-lhe rumo ou direção”. O que o controle extraprocessual da motivação das decisões judiciais quer assegurar “é a verificação e não o estabelecimento do conteúdo” das decisões proferidas pelo Poder Judiciário²³⁶.

Discorrendo acerca do tema, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA aduz:

O fenômeno grita, por exemplo, no tratamento judicial de relações e situações que, longe de circunscrever-se aos litigantes considerados individualmente, são comuns a um número indeterminado (e em regra vultoso) de pessoas, cuja sorte pode ver-se afetada pela decisão – diretamente, quando o ordenamento contemple uma extensão subjetiva de eficácia da sentença, ou até da autoridade da coisa julgada, indiretamente, mercê da influência que, senão de *iure*, ao menos de *facto*, venha o pronunciamento a manifestar sobre outros subseqüentes, em causas análogas.²³⁷

²³⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, op. cit., p. 90.

²³⁶ ZAVARIZE, Rogério Bellentani, op. cit., p. 58.

²³⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, op. cit., p. 90/91.

MARIA THEREZA GONÇALVES PERO, sobre o controle extraprocessual, observa que:

[...] o dever constitucional de motivar os provimentos jurisdicionais é expressão do princípio da participação popular na administração da justiça, ou, mais especificamente, destina-se a assegurar que o modo pelo qual os órgãos jurisdicionais exercitam o poder a eles atribuído seja submetido a um “controle democrático difuso que deve poder ser exercitado por aquele mesmo povo em cujo nome a sentença vem pronunciada – razão pela qual inclusive a sentença deve ser escrita de forma clara e acessível [...]”²³⁸

Todavia, como lembra a autora, “isso não significa que o povo possa impor suas razões ao julgador, nem que tenha o direito de efetuar qualquer tipo de controle ou pressão sobre as decisões a serem proferidas”, pois somente o Poder Judiciário tem competência para julgar, sendo ele livre e independente para isso. “Mas a sentença já concluída, esta sim, pode ser lida e questionada”.²³⁹

RUI PORTANOVA adverte sobre a importância de se fundamentar uma decisão, asseverando que:

A motivação permite o controle crítico da sentença, conhecendo-se eventual erro do juiz: o erro conhecido é admissível pelas contingências humanas; mas nem mesmo o acerto, se forem desconhecidos os motivos em que se fundou, deve prevalecer pelo perigo que a omissão pode representar quando houver falha no julgamento.²⁴⁰

Com efeito, impende ressaltar que num Estado Democrático de Direito “é fundamental que possa haver o exame das decisões por toda pessoa interessada em compreender a real razão que levou o julgador a decidir de tal ou qual maneira, mesmo porque ele é livre para formar seu convencimento, mas não ser arbitrário”.²⁴¹

²³⁸ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 63/64.

²³⁹ Ibidem, p. 65.

²⁴⁰ PORTANOVA, Rui, op. cit., p. 250.

²⁴¹ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 65/66.

5.8 Espécies de fundamentações

5.8.1 Fundamentação formal e fundamentação substancial

Fundamentação formal não é aquela prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal. Esta espécie apresenta somente um aspecto de fundamentação, pois ao juiz não é permitido “ampla liberdade de exprimir suas razões de maneira tão informal e livre a ponto de privá-las de uma forma particular, como se fora um discurso comum”²⁴².

MARIA THEREZA GONÇALVES PERO, ao se referir à fundamentação formal, afirma que as sentenças e acórdãos devem ser:

[...] proferidos com observância ao disposto no art. 458, impondo à sentença uma forma tripartida: a) narração do desenvolvimento do processo; b) motivação; e c) dispositivo, considerados partes suas fundamentais, segundo um modelo que, com variações consideráveis, vem sendo adotado por todos os órgãos jurisdicionais, nas várias partes do mundo. Trata-se de um modelo puramente formal, diz Taruffo, que distingue na sentença uma parte descritiva, uma parte justificativa e uma parte propriamente decisória.²⁴³

Já quanto à fundamentação substancial, NELSON NERY JÚNIOR explica que:

A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram substancialmente fundamentadas as decisões que afirmam que “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido”. Essa decisão é nula porque lhe falta fundamento.²⁴⁴

Assim, a fundamentação substancial vem a ser “aquela que se refere expressamente aos elementos de fato e de direito que são considerados para a decisão”, ou seja, “é a

²⁴² PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 74.

²⁴³ Ibidem, p. 73.

²⁴⁴ NERY JÚNIOR, Nelson, op. cit., p. 170.

fundamentação do caso concreto, que deixa explícito o que há, nos autos em exame, a justificar a adoção de uma ou outra decisão”.²⁴⁵

Com efeito, fundamentação substancial é a “que vem a refletir na pretensão de se estabelecer o conteúdo, ou o conteúdo mínimo para motivação da sentença”²⁴⁶.

Portanto, o dever de fundamentação é antes de tudo um dever substancial, é um procedimento de exposição de razões que visa a dar racionalidade à decisão. Já a fundamentação formal é requisito da decisão, estando ligada ao fim de sua estruturação.

5.8.2 Fundamentação concisa

A fundamentação concisa é expressamente prevista no Código de Processo Civil, o qual em seu art. 165 prevê que as outras decisões que não as sentenças e os acórdãos, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Todavia, podem existir sentenças e acórdãos fundamentados concisamente como por exemplo nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 459, do Código de Processo Civil.

Art. 459. O juiz proferirá sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Já as sentenças e acórdãos definitivos, que julgam o mérito da causa, devem observar o art. 458 do Código de Processo Civil.

A concisão aceita pelo Código de Processo Civil não significa ausência de fundamentação, mas brevidade, que se justifica ao permitir maior celeridade na elaboração da

²⁴⁵ ZAVARIZE, Rogério Bellentani, op. cit., p. 88/89.

²⁴⁶ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 75.

decisão que não julga o mérito da lide ou seu direito material. Trata-se de um meio para que o tempo de trabalho do juiz seja ocupado com os litígios que abrangem o mérito da lide, com decisões que realmente resolvem o processo.²⁴⁷

Com efeito, o juiz deve ser prudente ao fundamentar concisamente suas decisões, estando sempre atento às questões relativas à realidade prática, sendo que “somente diante de cada caso concreto, com bom senso, o juiz poderá optar ou não pela concisão de seus motivos”²⁴⁸.

Em verdade, a decisão pode ser concisa, pois “concisão significa breve fundamentação”²⁴⁹, não necessitando ser extensamente fundamentada, mas deve expor os motivos de convencimento do juiz.

Confira-se um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que trata da fundamentação concisa:

SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO – Alegação de ausência ou deficiência. Desacolhimento. Decisão concisa, em que foram expostos os motivos de convencimento do magistrado, possibilitando inclusive, a interposição de eventual recurso. Desnecessidade de decisão extensamente fundamentada. Inexistência de afronta ao artigo 93 IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. (TJSP – AC 331.836-5/2 – Marília – 7ª CDPúb. – Rel. Des. Guerrieri Rezende – J. 13.03.2006)

MARIA THEREZA GONÇALVES PERO pondera que:

Não se espera que o magistrado de hoje se demore em elaborar longas decisões – o que nunca foi necessário – com as quais os tempos já não se coadunam. Entretanto, mesmo a mais sucinta das decisões deverá obrigatoriamente deixar clara a relação de pertinência lógico-jurídica entre os elementos constantes dos autos, a norma jurídica aplicada e o *decisum*, sob pena de incorrer no vício da omissão.²⁵⁰

²⁴⁷ ZAVARIZE, Rogério Bellentani, op. cit., p. 98.

²⁴⁸ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 106.

²⁴⁹ ARAGÃO. Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 154-269**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. 2., p. 71.

²⁵⁰ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 116.

A mesma autora entende ainda que “nem todos os elementos trazidos para o processo pelas partes e discutidos deverão obrigatoriamente constar dos fundamentos do julgado. São apenas pontos, sujeitos à livre apreciação judicial”²⁵¹. Mas, de todo modo, salienta-se que a concisão não equivale à obscuridade ou à omissão (ausência de fundamentos). Como assevera a autora, pode ser concisa, mas desde que suficiente.

Discorrendo sobre o tema, JOSÉ AUGUSTO DELGADO assevera que:

A concisão permitida não afasta contudo, o julgador da expedição do ato sentencial, de inserir no mesmo os elementos exigidos pelo art. 458, do CPC. Em assim se exigindo, há o juiz de fazer referência ao nome das partes, às razões legais que determinaram a conclusão a que chegou, às principais ocorrências de fato e, por fim, o reconhecimento de que a lide recebeu decisão eficaz, desaparecendo, conseqüentemente, o conflito que reclamava a prestação jurisdicional que estava sendo entregue.²⁵²

Por fim conclui o autor que “se constitui dever do Juiz se manifestar acerca de todas as questões argüidas pelas partes sob pena da sentença se apresentar viciada de nulidade”²⁵³.

Outro não é o entendimento de ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO, quando afirma que:

[...] o processo decisório do magistrado deve ser permeado pela análise de todas as questões ventiladas pelas partes litigantes, independentemente de o magistrado adotá-las ou não no dispositivo. A apreciação das questões postas pelos sujeitos processuais ao órgão jurisdicional não consiste em faculdade do magistrado; é verdadeiro dever do magistrado lavrar juízo a respeito de todos os temas a ele submetidos. Se entretanto, o juízo haurido será ou não influente na decisão final, então está-se diante de outra questão; o que definitivamente não pode estar ausente no pronunciamento judicial é a análise das questões, todas elas suscitadas pelas partes, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.²⁵⁴

JOSÉ AUGUSTO DELGADO defende que existe respeito à determinação constitucional da motivação quando o juiz, de maneira concisa, nos termos do art. 269, do

²⁵¹ PERO, Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 107/108.

²⁵² DELGADO, José Augusto. **A sentença judicial e a Constituição Federal de 1988**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, a. 16, jan./mar. 1991, p. 60.

²⁵³ Ibidem, p. 60.

²⁵⁴ MELLO, Rogério Licastro Torres de, op. cit., p. 287.

Código de Processo Civil, resolver o mérito da causa, quando o réu reconhecer a procedência do pedido, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição ou quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.²⁵⁵

Como anota JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI “a dosagem, no tocante à motivação, será ministrada pelo próprio pronunciante do ato decisório, segundo seu estilo pessoal e considerando o grau de dificuldade que emerge do caso concreto”²⁵⁶.

Todavia, o julgador deve se cercar de todo cuidado, pois “ao resumir demasiadamente os fundamentos de suas decisões, ainda que levado pela melhor das intenções – a de ser breve – acaba o magistrado prejudicando um dos principais escopos da jurisdição, que é a pacificação”²⁵⁷.

Logo, com o fito de não se cometer excessos que venham a anular a sentença ou acórdão, deve-se ter em mente que concisão não significa ausência de fundamentação. Para tanto, “a motivação pode ser concisa – nos casos que a lei autoriza ou naqueles casos em que as circunstâncias dos autos permitem sua concisão – mas deverá ser suficiente”²⁵⁸.

5.8.3 Fundamentação implícita

Motivação implícita vem a ser aquela em que o julgador não está adstrito em examinar e manifestar-se sobre todos os argumentos e fundamentos lançados no processo. Em verdade, existem argumentos principais e secundários para a resolução do processo. Assim, a acolhida ou não dos primeiros tende a justificar implicitamente a acolhida ou não dos segundos, devendo, entretanto, o juiz expor o critério utilizado para sua escolha.

²⁵⁵ DELGADO, José Augusto, op. cit., p. 60.

²⁵⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e, op. cit., p. 115.

²⁵⁷ PERO, Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 113.

²⁵⁸ Ibidem, p. 106.

Tal afirmação é reforçada pelos ensinamentos de JOSÉ ROGÉRIO CRUZ TUCCI:

[...] a adoção ou repulsa de certas razões pode encontrar-se motivada de um modo implícito: havendo argumentos principais e subsidiários estribados no mesmo fato, os argumentos explícitos para o acolhimento, ou não, dos primeiros prestam-se a justificar implicitamente, idêntica solução dada aos segundos.²⁵⁹

Para MARIA THEREZA GONÇALVES PERO, motivação implícita é a motivação que existe, ainda que não representada por símbolos gráficos, sendo deduzível por um processo mental lógico. A autora assinala três hipóteses principais: a) o juiz deixa de referir-se a um ou alguns pontos do processo, tendo em vista serem supérfluos em relação a outro já pronunciado; b) diante de teses contrapostas, a aceitação motivada de uma já deixa implícita as razões de rejeição da outra; c) a solução de uma questão resulta em prejuízo no exame das demais ou da própria causa principal.²⁶⁰

Já NAGIB SLAIBI FILHO é categórico e afirma que “da mesma forma que inexistente dispositivo implícito, não há fundamentação implícita”. Segundo ele, “o julgador não pode se omitir na apreciação de determinada questão porque tal seria a denegação de justiça, quer se refira à questão de mérito, quer à questão processual”²⁶¹.

Na jurisprudência há decisões declarando nula a decisão implícita:

CF 93: “IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões sobre pena de nulidade”, etc. “O sistema jurídico processual vigente é infenso às decisões implícitas (CPC, art. 458), eis que todas elas devem ser fundamentadas” (RSTJ 94/57).²⁶²

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LIBERAÇÃO DO GRAVAME DO VEÍCULO - FUNDAMENTAÇÃO IMPLÍCITA DO DESPACHO - FALTA DE MOTIVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA - INTELIGÊNCIA DO ART. 165, DO CPC - DECISÃO NULA - RECURSO PROVIDO. É nula a decisão que remete a análise do pedido de liberação do gravame

²⁵⁹ TUCCI, José Rogério Cruz e, op. cit., p. 19.

²⁶⁰ PERO, Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 95/96.

²⁶¹ SLAIBI FILHO, Nagib, op. cit., p. 345.

²⁶² NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 438. nota nº 12 do art. 458.

do veículo a uma motivação implícita feita em despacho anterior, eis que o preceito do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 165, do CPC exige fundamentação de todos os atos judiciais.(TJPR – AI 0360340-3 – Ibiporã – 18ª C.Cív. – Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura – J. 30.08.2006)

Todavia, MARIA THEREZA GONÇALVES PERO alerta com relação às questões preliminares observando que em determinados casos:

[...] a solução de uma questão prejudicial faz com que preclua o exame das questões e pontos sucessivos, ou da própria causa principal, quando então afirma-se que “o mecanismo da prejudicialidade opera tanto no sentido de bloquear e reduzir o conteúdo da sentença, como também no sentido de fornecer uma imediata motivação jurídica da decisão negativa sobre a causa principal. É o caso por exemplo, do acolhimento da prescrição, decadência etc.”²⁶³

Contudo, a autora também pondera que em sentido inverso pode ocorrer quando, “ao declarar procedente a ação, o juiz deixa implícita a rejeição de uma questão preliminar”²⁶⁴.

Na verdade, tem se aceitado a fundamentação implícita desde que seja explícito que determinado assunto não está sendo aprovado, tendo em vista que a matéria acatada é totalmente inversa, fazendo-se justificar a denegação da outra.

O Tribunal de Justiça de Rondônia admitiu a possibilidade de fundamentação implícita quando na sentença foi acolhida tese incompatível com a formulada pela defesa:

SENTENÇA – ACOLHIMENTO – TESE INCOMPATÍVEL – DEFESA – INDICAÇÃO – MOTIVOS – FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO IMPLÍCITA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – ARMA – APREENSÃO – PERÍCIA – AUSÊNCIA – ROUBO – CAUSA DE AUMENTO – RECONHECIMENTO – POSSIBILIDADE – PALAVRA – VÍTIMA – Quando a magistrada, ao sentenciar, acolher tese incompatível com a formulada pela defesa e indicar os motivos de sua fundamentação, não há falar-se em nulidade, pois a apreciação foi feita, ainda que por via oblíqua, ficando implícita a rejeição. A falta de apreensão da arma e sua perícia não impedem o reconhecimento da causa de aumento prevista para o crime do roubo, podendo a palavra da vítima, que não tem qualquer interesse em prejudicar gratuitamente o réu, suprir a falta. (TJRO – ACr 100.501.2002.010929-1 – C.Crim. – Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes – J. 02.03.2006)

²⁶³ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 98.

²⁶⁴ Ibidem, p. 98.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. APRECIACÃO IMPLÍCITA DA QUESTÃO. “A omissão supõe que algo tenha estado na petição, ou na contestação, ou em embargos, ou em qualquer ato processual de declaração de conhecimento ou de vontade, a que o juiz ou tribunal tinha de dar solução, e tenha deixado de atender” (Luís Eduardo Simardi Fernandes, Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos, São Paulo, RT, 2003). Deste modo, não há omissão, se, ao decidir um item do recurso, outro, implicitamente, resta apreciado. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR – Edcl 0326861-9/01 – Curitiba – 15ª C.Cív. – Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho – J. 26.04.2006)

Com efeito, a fundamentação implícita pode ser admitida quando for possível verificar que determinada matéria não está sendo aceita porque outra tese totalmente conflitante foi acolhida.²⁶⁵

5.8.4 Fundamentação *aliunde*

Fundamentação *aliunde* é aquela fundamentada em julgado semelhante anteriormente proferido. Tal espécie de fundamentação faz-se presente quando o juiz se limita a decidir sem revelar como interpretou e aplicou a lei.²⁶⁶

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ TUCCI noticia que “curiosamente os pretórios argentinos admitem” a motivação *aliunde*, “ou seja, não se tem como nula a sentença fundada em semelhante julgado anteriormente proferido”²⁶⁷.

Por certo o juiz não está impedido de mencionar a jurisprudência, mas é inaceitável fazer constar unicamente a referência aos precedentes, abandonando sua obrigação de fundamentar, devendo o julgador tomar cuidado ao expor as razões que justificam a adoção dos precedentes jurisprudenciais.²⁶⁸

Não é aceitável que o “julgador simplesmente substitua sua motivação pelo reenvio à jurisprudência”. Trata-se “daquelas decisões em que o juiz meramente aplica ao caso concreto

²⁶⁵ ZAVARIZE, Rogério Bellentani, op. cit., p. 105.

²⁶⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e, op. cit., p. 89.

²⁶⁷ Ibidem, p. 89.

²⁶⁸ ZAVARIZE, Rogério Bellentani, op. cit., p. 105.

certa súmula ou decisões reiteradas constantes em determinados periódicos, sem qualquer exame crítico e analítico das questões de fato e de direito enunciadas nos autos”²⁶⁹.

ROGÉRIO BELLENTANI ZAVARIZE assevera que a motivação *aliunde*, “é uma forma de motivação inadmissível, e, em palavras simples, limita-se à apresentação de cópia de outros julgados, sem que a lide que recebe a decisão esteja sendo alvo de adequada fundamentação. Equivale, por isso, à ausência de fundamentação”. Alerta também referido autor que, tendo em vista o progresso da informática, “o juiz precisa atentar para a elaboração das decisões, tomando cuidado de expor as razões de fato e de direito que justificam a posição adotada sem se limitar a transcrever precedentes jurisprudenciais”²⁷⁰.

Com efeito, a jurisprudência “consiste em um dos elementos que o juiz pode levar em conta para decidir, além dos outros, de que deverá necessariamente compor-se a motivação”²⁷¹.

Assim, “nestes casos, a motivação “traduz-se em uma verdadeira e própria não-motivação, sobre a qual é impossível qualquer tipo de controle”, pois, “a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem à compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão”.²⁷² Daí, que a simples transcrição de precedentes jurisprudenciais não supre a exigência de se fundamentar as decisões judiciais.

²⁶⁹ FONSÊCA. Vitor. A motivação *per relationem*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 129, a. 30, nov. 2005, p. 265.

²⁷⁰ ZAVARIZE, Rogério Bellentani, op. cit., p. 105/106.

²⁷¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Omissão Judicial e Embargos de Declaração. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306.

²⁷² FONSÊCA. Vitor, op. cit., p. 265.

5.8.5 Fundamentação *per relationem*

Nos dizeres de MARIA THEREZA GONÇALVES PERO “a motivação *per relationem* ocorre toda vez que o juiz, diante de um ponto decidido, ao invés de elaborar uma explanação autônoma, prefere referir-se a outros termos”, tal situação, segundo a autora pode acontecer em três hipóteses: a) a primeira e mais comum é aquela decisão de segunda instância que abraça os fundamentos da sentença de primeiro grau, submetendo-se à ela; b) a segunda hipótese é aquela em que o juiz adota como seus os fundamentos de outro juízo; c) e por fim a terceira hipótese que é aquela em que o julgador adota como suas as razões apresentadas por qualquer das partes ou pelo Ministério Público.²⁷³

Por certo que “em todos esses casos, existe um buraco nas decisões. Há um espaço vazio a ser preenchido. Essa lacuna da motivação somente pode ser colmatada com a integração de outra motivação”.²⁷⁴

5.8.5.1 Acolhimento de decisão anterior

No tocante às hipóteses mencionadas no item anterior, quando se trata do acolhimento da decisão proferida anteriormente no mesmo processo, a fundamentação *per relationem* é aquela exercitada em segunda instância quando, ao decidir, reproduz suas razões à decisão do juiz monocrático, mantendo a decisão pelos fundamentos da própria sentença.

Consoante se extrai dos ensinamentos de MICHELE TARUFFO, no Direito italiano não é facultado aos Tribunais a prática da motivação *per relationem*, desprovida de acurado

²⁷³ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 116.

²⁷⁴ FONSÊCA. Vitor, op. cit., p. 258.

exame das razões da impugnação, nas quais os motivos são considerados inexistentes nas situações em que o julgamento fizer simples alusão “*a quelli di un'altra sentenza*”²⁷⁵.

MARIA THEREZA GONÇALVES PERO assevera que no Brasil “a jurisprudência pátria também tende a não aceitar a motivação *per relationem* quando esta consiste em mero reenvio, declarando a insuficiência da afirmação traduzida na fórmula de que a sentença é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos”²⁷⁶.

Por certo, devem os “integrantes da turma julgadora demonstrar no acórdão que os motivos já expostos foram considerados”²⁷⁷. Segundo leciona MARIA THEREZA GONÇALVES PERO:

Ao tornar seus os motivos do primeiro juiz, o que julga o recurso, deve deixar claras as razões do reenvio, para que sua decisão seja considerada motivada. Ter à disposição nos autos o inteiro teor da sentença relacionada é importante, mas não suprime o impostergável direito das partes em conhecer os motivos por que a primeira decisão foi mantida; de verificar se as razões do recurso foram efetivamente examinadas e a apelação foi julgada em contraditório, havendo o segundo juiz efetivamente tomado conhecimento da causa de sua decisão.²⁷⁸

De grande importância são os ensinamentos de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, quando assevera que:

Não é a circunstância de estar emitindo a última palavra acerca de determinado litígio que exime o órgão judicial de justificar-se. Muito ao contrário é nesse instante que a necessidade de justificação se faz presente: o pronunciamento final, exatamente porque se destina a prevalecer em definitivo e nesse sentido representa a expressão máxima de garantia, precisa, mais do que qualquer outro, mostrar-se apto a corresponder à função delicadíssima que lhe toca. Não é admissível que a garantia se despoje de eficácia, no momento culminante do processo mediante o qual é chamado a atuar.²⁷⁹

Por certo que “os tribunais que se situem na cúpula do aparelho judiciário não de sujeitar-se, como todos os outros órgãos judicantes, à necessidade de justificação formal”, tal

²⁷⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e, op. cit., p. 94.

²⁷⁶ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 117.

²⁷⁷ TUCCI, José Rogério Cruz e, op. cit., p. 19.

²⁷⁸ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 118.

²⁷⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, op. cit., p. 89/90.

“necessidade subsiste mesmo nas hipóteses em que o tribunal esteja a julgar em último grau”²⁸⁰.

Com efeito, a motivação não é obrigação somente das decisões de primeira instância, mas também dos juízos *ad quem*. É certo que “o Poder Judiciário, ao entregar às partes a prestação jurisdicional solicitada, deverá fazer de modo mais completo possível, a fim de imprimir o máximo de segurança, efetividade e eficácia ao julgado”. Uma vez que “constitui obrigação do julgador, quer em sede monocrática, quer em sede colegiada, motivar explicitamente as razões que determinam o julgamento imposto, examinando todas as questões essenciais suscitadas pelas partes para determinação da conclusão sentencial”²⁸¹.

Quanto à nulidade dos acórdãos que mantêm a sentença pelos seus próprios fundamentos, apresenta-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PROVA. VALORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ASPECTOS NÃO EXPLICITADOS. NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. I - A valoração da prova diz respeito a qualificação jurídica dos fatos demonstrados e não ao reexame do quadro probatório, vedado no âmbito do Recurso Especial. II - A motivação das decisões judiciais, imperativo legal e hoje com assento constitucional, reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas controvertidos da causa. (REsp 5663/SP, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 15.04.1991, DJ 20.05.1991 p. 6535)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO POSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. "DUE PROCESS OF LAW". ART. 535, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados. Elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no "*due process of law*", representando uma "garantia inerente ao estado de direito". II- É nulo o acórdão que mantêm a sentença pelos seus próprios fundamentos, por falta de motivação, tendo o apelante o direito de ver solucionadas as teses postas na apelação. (REsp 493625/PA, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 26.06.2003, DJ 29.09.2003 p. 262)

²⁸⁰ Ibidem, p. 91.

²⁸¹ STJ, 1ª. T. REsp 586.461/PE, Rel. Ministro José Delgado, j. 09.03.2004, DJ 27.09.2004, p. 246.

Noutro aspecto, impende ressaltar uma certa desconfiança quanto às decisões que julgam como corretos os acórdãos que confirmam as sentenças pelos seus próprios fundamentos, pois a adoção da motivação *per relationem* pela classe da magistratura facilita demasiadamente seu trabalho. Por isso mais acertada é a posição da doutrina que não a aceita.

Na sistemática adotada pelos Juizados Especiais, a qual é regida “pela Lei n. 9.099/95, há expressa adoção desta espécie de fundamentação, na previsão do art. 46, para o caso de o acórdão confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, caso em que a ‘súmula do julgamento servirá de acórdão’”²⁸².

Discorrendo acerca da motivação *per relationem* ROGÉRIO BELLENTANI ZAVARIZE, afirma que:

[...] geralmente com o uso da fórmula *Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos*, está cumprido o dever de fundamentação, porquanto já existe decisão anterior, em que os fundamentos já foram externados e agora são simplesmente ratificados, não sendo razoável exigir que nova e diversa fundamentação seja proferida. É uma espécie de fundamentação *per relationem*.²⁸³

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO e JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR posicionam-se no sentido de que “se a sentença recorrida vier a ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, não há necessidade de composição de um conteúdo decisório novo”, afirmando ser “verdadeira perda de tempo”²⁸⁴ um novo pronunciamento.

Com efeito, a posição dos referidos autores, entendendo que a adoção da motivação *per relationem* nos Juizados Especiais foi acertada não pode subsistir por motivos ordem processual, prática e política.

ALFREDO DE ARAÚJO LOPES DA COSTA externa sua opinião com relação ao uso da motivação *per relationem*, afirmando ser apenas uma aparência de motivação:

²⁸² ZAVARIZE, Rogério Bellentani, op. cit., p. 105/106.

²⁸³ ZAVARIZE, Rogério Bellentani, op. cit., p. 69.

²⁸⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p.318.

Não é motivação, mas desta simples aparência, dizer o tribunal que confirma a decisão de primeira instância, ‘por ser conforme ao direito e à prova dos autos’. É um círculo vicioso, um *idem per idem*. É implícito que a confirmação de uma sentença declara-a certa e justa, de acordo com a lei e com a prova. Então não careceria o tribunal de vir dizê-lo. O que é necessário é externar por que ela não está errada, aplicando mal o direito, e não é injusta, mal apreciando a prova. Mostrar que a decisão é conforme o direito e aos fatos não é proclamar dogmaticamente que ela não viola a lei, nem se afasta da prova. Dizer que um ato é justo não é o mesmo que expor as razões que levaram a tal afirmação.²⁸⁵

Portanto, muito mais do que confirmar a decisão recorrida, o julgador tem a obrigação de dizer os motivos pelo qual aquela decisão está correta.

Com efeito, exigindo a lei que “apresente o apelante as razões porque pretende a reforma da sentença, a isso corresponde o dever do Tribunal de esclarecer os motivos que levam a confirmá-la”. Ficando evidenciada a “insuficiência da afirmação, traduzida na fórmula de que a sentença é mantida por seus próprios fundamentos”.²⁸⁶

Assim, como os advogados que representam as partes devem dar as razões fundamentadas para a reforma da decisão, os julgadores da mesma forma o devem fazer, expondo o porquê reformam ou mantêm a decisão. Uma vez que ambos desempenham uma função essencial de motivação para a explicação e o convencimento daquilo que alegam, não pode uma das partes abster-se dessa obrigação, seja sobre qual pretexto for. A respeito da função do advogado e do juiz, LUIZ FERNANDO COELHO ensina que:

[...] juiz e advogado podem com efeito ser englobados na mesma categoria, pois o procedimento gnosiológico de ambos é idêntico, variando a intensidade de convicção dos respectivos resultados. Assim, através de um raciocínio jurídico, o advogado decide aquilo que é juridicamente válido para o seu cliente, decisão que será confrontada com o resultado do raciocínio jurídico do advogado *ex adverso*, o que igualmente implica uma decisão no âmbito de interesse individual; a confrontação de duas verdades jurídicas relativas conduz a um grau superior de convicção do produto do raciocínio que é levado a efeito em grau igualmente superior de convicção, no âmbito da autoridade dotada de poder jurisdicional; entre a sentença do tribunal de

²⁸⁵ LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Direito Processual Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 3., p. 296/297.

²⁸⁶ STJ. 3ª T., REsp 8416/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, j. 20.08.1991, DJ 09.09.1991, p. 12197.

maior hierarquia e a simples decisão do advogado que exara o parecer ou fundamenta a petição, desenvolve-se todo o sistema de hierarquia decisional conforme a maior ou menor importância da autoridade prolatora da sentença ou do sujeito que, investido dessa faculdade pela ordem jurídica, opta por determinado aspecto dos interesses em litígio [...]”²⁸⁷

Por certo, caso o advogado não fundamente sua petição, não convencerá o magistrado quanto ao porquê de sua convicção. Da mesma forma o julgador quando não fundamenta sua decisão, também não demonstrará o como e o porquê de sua convicção. Portanto, os acórdãos que confirmam as sentenças pelos seus próprios fundamentos não demonstram como se chegou a tal convicção.

5.8.5.2 Acolhimento de decisão de juízo diverso

Outra hipótese mencionada por MARIA THEREZA GONÇALVES PERO é aquela em que o juiz adota como seus os fundamentos de outro juízo. Essa espécie de motivação *per relationem* se refere à “decisão do juiz que faz reenvio à argumentação contida em sentença proferida em outra controvérsia, adotando como seus os motivos apresentados em um juízo diverso”²⁸⁸.

Por oportuno, é necessário que se diferencie o mero reenvio à outra decisão, “isto é, aquele que representa tudo o que o juiz afirma como fundamento de sua decisão, do reenvio motivado”²⁸⁹.

No reenvio motivado, o juiz não se refere apenas à decisão de outro juízo, mas além desse reenvio, ele também faz uso de seus próprios argumentos para justificar a sua decisão, exprimindo “um juízo de idoneidade próprio à respeito da motivação da outra decisão”²⁹⁰. Já

²⁸⁷ COELHO, Luiz Fernando. **Lógica jurídica e interpretação das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 144/145.

²⁸⁸ PERO, Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 119.

²⁸⁹ Ibidem, p. 119.

²⁹⁰ FONSÊCA, Vitor, op. cit., p. 260.

quando uma decisão faz apenas o mero reenvio à outra, o juiz faz renúncia integral de justificar autonomamente sua decisão.

5.8.5.3 Acolhimento de razões das partes

Já no que tange a terceira e última hipótese trazida por MARIA THEREZA GONÇALVES PERO, refere-se ela à “situações em que o julgador se reporta, adotando como suas, às razões produzidas por qualquer das partes no processo, ou à manifestação do Ministério Público”²⁹¹.

MARIA THEREZA GONÇALVES PERO explica que na jurisprudência brasileira existem decisões em sentido favorável que, em nome da brevidade, consideram fundamentadas as decisões que adotam como suas as razões apresentadas pelas partes, assim como também em sentido contrário. Ressalta ainda que “existe uma tendência geral em repudiar ou pelo menos aceitar esse tipo de motivação apenas raramente e em circunstâncias especialíssimas que a justifiquem”²⁹².

No que tange às partes (autor e réu), VITOR FONSÊCA entende que:

[...] é correlata ao direito das partes de influir sobre a decisão e em condições de igualdade ‘dando-lhes a oportunidade de verificar ‘se’ e ‘de que modo’ essa influência terá ocorrido, assim como as razões pelas quais deixou de acontecer, na medida em que tenha tido a concreta possibilidade de valer-se de todos os instrumentos fornecidos pelo ordenamento processual para o idôneo exercício das próprias razões’.²⁹³

Assim, ao “adotar as razões de uma das partes, sem fazer qualquer referência aos argumentos contrários trazidos, dialeticamente, pela outra parte equivale a não obedecer aos princípios da ampla defesa e do contraditório”. Como exemplo, VITOR FONSÊCA cita o

²⁹¹ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 119.

²⁹² PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 119/120.

²⁹³ FONSÊCA. Vitor, op. cit., p. 262.

caso de uma sentença que adota como fundamentos somente as alegações finais de uma das partes. Assim, “nesta hipótese, os argumentos da parte contrária que não foram levados em conta pela decisão judicial ficariam sem resposta do juiz. Pior ainda: a parte prejudicada nunca saberá em que medida seus argumentos puderam influenciar a decisão judicial”. O que “atribui à decisão judicial enorme suspeita de parcialidade”²⁹⁴.

Desta forma, “a parte que se socorre do Poder Judiciário tem direito, mesmo que os pedidos não sejam acatados, a ver os seus argumentos debatidos e decididos, sob pena de ver frustrada qualquer possibilidade de socorro às instâncias excepcionais”, uma vez que “a fundamentação e a motivação das decisões judiciais são requisitos que se encontram na Constituição Federal - art. 93, IX. São garantia do estado de direito para por a salvo o jurisdicionado do arbítrio e da parcialidade que podem ocorrer”²⁹⁵.

Em verdade, “não parece possível considerar esse tipo de motivação *per relationem* como verdadeira e autêntica motivação. Ao simplesmente aderir às teses expostas por uma das partes, reproduzindo seus argumentos, a decisão judicial, na verdade, carece de motivação”²⁹⁶.

Sobre o assunto apresenta-se o seguinte julgado:

Não cabe ao juiz apenas aderir explicitamente a alguma das teses esposadas, fazendo remissão às razões das partes, reproduzindo seus argumentos, ou adotando, como forma de decidir, trabalho jurídico do MP ou dos demandantes, que convalida simplesmente. Decisão cassada. (RJTJERGS 162/317)²⁹⁷

Outro caso de motivação *per relationem* é aquele em que a decisão adota como fundamentos às razões do Ministério Público, não sendo tão simples a adoção desse tipo de motivação.

²⁹⁴ FONSÊCA. Vitor, op. cit., p. 262/263.

²⁹⁵ STJ. 3ª T., REsp 216165/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j.13.02.2001, DJ 02.04.2001, p. 288.

²⁹⁶ FONSÊCA. Vitor, op. cit., p. 263.

²⁹⁷ NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 30.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 438. nota nº 12b do art. 458.

O Superior Tribunal de Justiça tende a não aceitar a decisão que se remete a pronunciamento do Ministério Público:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OCORRÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO SOBRE AS QUESTÕES PREVIAMENTE DEBATIDAS NOS AUTOS. 1. Viola o art. 458, I e II, do CPC acórdão no qual haja mera declaração de que o relatório e os fundamentos são os constantes de parecer do Ministério Público, porquanto a necessidade de motivação das decisões judiciais é garantia oferecida às partes, elegidas como modelo de política judiciária sustentada pelo Estado Democrático de Direito. 2. Ofende o art. 535, II, do CPC acórdão que, a despeito da omissão verificada e da oposição dos embargos declaratórios, nega-se ao julgamento das questões devolvidas mediante apelação. 3. Recurso especial provido. (REsp 131290/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 117)

Existe entendimento de que é válida a motivação *per relationem* calcada em pronunciamento da parte ou do Ministério Público desde que o julgador exteriorize os motivos que o fazem decidir da mesma forma, valorando as provas e as questões debatidas.²⁹⁸ Se o acórdão adota como razões de decidir o parecer do Ministério Público, incorporando-o ao corpo da decisão judicial, deve esclarecer os motivos pelos quais adere e entende como certas tais razões, dessa forma estará cumprindo a exigência constitucional de motivar as decisões.

²⁹⁸ FONSÊCA. Vitor, op. cit., p. 260.

6 A FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM* E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Com base no art. 46 da Lei 9.099/95, “se a decisão da Turma Recursal for pela confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”. Na qual a motivação será a mesma da sentença, tratando-se pois da espécie de motivação *per relationem*.²⁹⁹

Por certo que “o art. 46 quer autorizar a hipótese de motivação *per relationem*, já mencionada, em que a instância *ad quem* motiva o seu acórdão referindo-se aos termos da decisão *a quo*”³⁰⁰.

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO e JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR explicam que “se a Turma aceitar a fundamentação da sentença é o que basta. O presidente proclamará o resultado, o qual constitui o acórdão, pois nele está contida a fundamentação da sentença”³⁰¹.

Para VITOR FONSÊCA:

[...] a redação do art. 46, ao dispor que, se a sentença do juizado especial cível for confirmada por seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal em questão parece confirmar a opção do legislador em orientar o procedimento sumaríssimo pelos critérios (ou princípios) da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, como disposto no art. 2º da Lei 9.099/95.³⁰²

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO e JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR ainda asseveram que:

Essa técnica de decidir é louvável quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do juiz *a quo*, repetindo-a, conseqüentemente, com outras palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o número de

²⁹⁹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 651.

³⁰⁰ FONSÊCA. Vitor, op. cit., p. 261.

³⁰¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 651.

³⁰² FONSÊCA. Vitor, op. cit., p. 261.

processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz *ad quem* assim proceda. A motivação *per relationem*, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns.³⁰³

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os “artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil se referem à fundamentação de decisões, sentenças e acórdãos, não exigindo dos juízes, no 2º grau de jurisdição, a articulação de votos com motivação própria; a adesão, pura e simples, de um dos membros do colegiado às conclusões do voto condutor não compromete a validade do acórdão, desde que este esteja fundamentado”³⁰⁴. Assim, constata-se a obrigatoriedade de justificação com argumentação autônoma às decisões dos juízos *ad quem*, mesmo que apenas por um dos membros do colegiado, sendo facultado aos demais expressar ou não fundamentação própria.

Com efeito, a regra estabelecida pelo art. 93, IX, deve ser seguida em sua literalidade. O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser “ilegal e absolutamente nula qualquer norma regimental estadual que diga ser dispensável que os acórdãos contenham relatório, voto e ementa, nos termos exigidos pelos artigos 165, 458 e 563” do Código de Processo Civil. Apresentando-se como “defeituosa e inadequada a decisão que não consigna qualquer fundamento, nem mesmo por meio de notas taquigráficas do debatido oralmente, limitando-se a consignar certidão com a mera conclusão do julgado”³⁰⁵.

VITOR FONSÊCA defende que o Superior Tribunal de Justiça, através dessa decisão, quer advertir que “a regra constitucional é a da expressa motivação das decisões judiciais, não havendo possibilidade de se fazer um resumo da decisão em mera certidão de julgamento”, salientando que “não há espaço para informalismo quando o assunto é a motivação das decisões judiciais”.³⁰⁶

³⁰³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 651.

³⁰⁴ STJ. 3ª T., REsp 176528/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 29.09.1999, DJ 29.11.1999, p. 159.

³⁰⁵ STJ. 1ª T., REsp 684947/RJ, Rel. Ministro José Delgado, j. 03.02.2005, DJ 18.04.2005, p. 234.

³⁰⁶ FONSÊCA. Vitor, op. cit., p. 261.

Conforme palavras de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, “não se admite a motivação *per relationem* quando é exclusivamente *per relationem*, ou seja, quando o magistrado se limita a remeter a fundamentação à outra decisão, o que significa a renúncia integral do juiz a justificar autonomamente sua decisão”.³⁰⁷

A autora, quando usa a expressão motivação *per relationem* exclusivamente *per relationem*, quer demonstrar que o juiz não utiliza nenhuma forma de fundamentação própria, nem mesmo para justificar o porquê está adotando aquela decisão como certa.

Todavia, MICHELE TARUFFO ensina que existe a motivação *per relationem* quando, sobre um ponto decidido, o juiz não elabora uma motivação autônoma, mas se serve do reenvio à motivação contida em outra decisão³⁰⁸, ou seja, na motivação *per relationem* o julgador renuncia integralmente sua justificativa, fazendo como se fossem suas as argumentações constantes no julgado anterior. Na nova decisão, o juiz não revela qualquer opinião própria a respeito do que está decidindo.

Desta maneira, a expressão “*per relationem* exclusivamente *per relationem*” não tem razão de ser, uma vez que a motivação *per relationem* por si só já se limita a remeter à fundamentação de outra decisão, com a renúncia integral do juiz em justificar autonomamente sua decisão. Por certo, quando a decisão é minimamente justificada, expondo o porquê da manutenção e a adoção de decisão anterior, não se trata mais de motivação *per relationem*.

Na verdade, quando o juízo *ad quem* apresenta os motivos pelo qual mantém a decisão que está sendo recorrida, ele está justificando com fundamentos próprios a sua decisão. Assim, a motivação deixa de ser *per relationem* uma vez que o julgador está expondo, ainda que de forma breve, as suas razões, passando então a uma motivação concisa, visto que “concisão significa breve fundamentação”³⁰⁹.

³⁰⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, op. cit., p. 304.

³⁰⁸ TARUFFO, Michele, op. cit., p. 422.

³⁰⁹ ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de, op. cit., p. 71.

É claro que se a decisão deixar transparecer os motivos que ensejaram a manutenção da sentença *a quo*, por certo que já constarão os fundamentos na decisão. O julgador do órgão *ad quem* pode até acolher a decisão anterior, utilizando-a na justificação de sua decisão, “mas deve expressamente transcrever os pontos aceitos e incorporados” ao acórdão, “ao lado de outros que constituem o enunciado de sua argumentação pessoal”³¹⁰.

Para exemplificar são apresentados alguns julgados de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis que usam a técnica da fundamentação *per relationem* e não expõem os motivos que levaram à manutenção do julgamento *a quo*:

Autos nº: 2006.70.95.009433-3

Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Recorrido: Jaime de Souza

Juízo de Origem: Juizado Especial Federal de Umuarama – SJPR

VOTO

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. À luz do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, condeno a entidade recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluída sua incidência sobre as parcelas vencidas posteriormente à prolação da sentença (STJ, Súmula nº 111).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, na conformidade do voto do Relator.

Além do signatário, participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Danilo Pereira Júnior e Flávia da Silva Xavier.

Curitiba, 19 de setembro de 2006.

JOSÉ ANTONIO SAVARIS

JUIZ FEDERAL RELATOR³¹¹

³¹⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES, Antonio Scarance. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. 6. ed. rev., ampl. e atual. com nova jurisprudência e m face da Lei 9.099/95 e das leis de 1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 211.

³¹¹Fonte:<<http://espiia.jfpr.gov.br/espiia/turma?selecao=3&arquivo=trpdf:pr/cwb/02tr/juizoB/2006/Setembro/200670950094333.pdf>>. Acesso em 23/04/2007.

Apelação Cível n. 2.883, de Criciúma.

Relator: Gabriela Gorini Martignago Coral.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COLISÃO NA TRASEIRA DE VEÍCULO PARADO SOBRE A PISTA ASFÁLTICA, AGUARDANDO PARA CRUZAR RODOVIA. NECESSIDADE DE ATENÇÃO DAQUELE QUE TRAFEGA NA RETAGUARDA. INOBSERVÂNCIA DA DISTÂNCIA REGULAMENTAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 28 e 29, II, DO CTB. AUSÊNCIA DE PROVA, QUANTO AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE COLIDE NA TRASEIRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 2.883 da comarca de Criciúma (Juizado Especial Cível), em que é apelante RINALDO MEDEIROS, sendo apelado SÉRGIO DAMIANI BALDESSAR.

ACORDAM, em sessão da Quarta Turma de Recursos, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Custas *ex lege*.

A sentença monocrática deve ser mantida pelos próprios fundamentos, servindo a súmula de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Nega-se, pois, provimento ao recurso de apelação e, nos termos da segunda parte do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, arca o vencido com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da demanda, suspensa a verba por encontrar-se agasalhado sob assistência judiciária gratuita.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, as Exmas. Sras. Juízas Vânia Petermann Ramos de Mello e Eliza Maria Strapazzon.

Criciúma, em 10 de março de 2005.

Gabriela Gorini Martignago Coral

Presidente e Relatora³¹²

Com efeito, o uso dessa técnica de “motivar o acórdão simplesmente fazendo remissão aos fundamentos da sentença de primeiro grau é ‘deformação reprovável’, posto que o juiz têm o dever de consignar os motivos que o levaram a decidir, expressando seus próprios argumentos com relação ao caso julgado”³¹³, ou caso os argumentos sejam os mesmos, justificar o porquê de estar adotando como suas as razões do julgamento do juízo *a quo*.

Na verdade, “a confirmação de sentença ‘por seus próprios fundamentos’ é contrária à exigência da motivação”³¹⁴, já que não existe qualquer justificação autônoma na decisão.

Como já dito, há de se deixar bem claro que “não há espaço para informalismo quando o assunto é a motivação das decisões judiciais”³¹⁵. Em todas as decisões judiciais, sejam elas

³¹²Fonte:http://tjsc5.tj.sc.gov.br/consultas/jurisprudencia/jsp/TurmasRecurso_Documento.jsp?p_id=AAAH51AAQAAAAEHAD1&p_query=%7B2.883%7D. Acesso em 23/05/2007.

³¹³ FONSÊCA. Vitor, op. cit., p. 260.

³¹⁴ Ibidem, p. 260.

³¹⁵ Ibidem, p. 261.

da Justiça Comum ou das Justiças Especializadas, em primeiro ou em segundo grau de jurisdição, caso utilize outra decisão como embasamento, “é necessário, pelo menos, que o juiz exprima um juízo de idoneidade (próprio) a respeito da motivação da outra decisão”³¹⁶.

CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, analisando a motivação das decisões judiciais, assevera que motivar “não é responder um a um os argumentos da parte, mas demonstrar (e não convencer; convencer é tarefa do advogado) o raciocínio desenvolvido para que se possa verificar, afinal, se a decisão é justa ou não”, para que o ato decisório “não redunde em puro arbítrio”³¹⁷.

Nos julgados anteriormente expostos, o que ocorre é um simples reenvio à decisão do juiz *a quo* sem qualquer manifestação por parte do Tribunal ou Turma. Não existe nessas decisões qualquer resquício de motivação.

A adoção da técnica da motivação *per relationem* por parte dos Juizados Especiais não está em consonância com a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois não existe qualquer juízo de valor por parte do julgador *ad quem*.

Em verdade, quando o órgão *ad quem* mantém a sentença de primeira instância pelos seus próprios fundamentos, “nada acrescenta o tribunal aos fundamentos invocados na instância inferior, deixando sem respostas as críticas feitas à sentença na apelação”³¹⁸.

Para VITOR FONSÊCA, os procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis apresentam três soluções para a norma contida no art. 46 da Lei 9.099/95:

1) a norma do art. 46 da Lei 9.099/95 é inconstitucional; 2) com fundamento na proporcionalidade, o dispositivo deixou de lado a regra da motivação em prol da celeridade processual própria dos juizados especiais; ou 3) a fim de conceder uma interpretação mais constitucional possível ao art. 46 da Lei 9.099/95, deve-se concordar que a instância *ad quem*, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, deve expor os motivos, mesmo que sucintamente (o que é condizente

³¹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, op. cit., p. 304.

³¹⁷ ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 131, nota n. 79.

³¹⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES, Antonio Scarance. GOMES FILHO, Antonio Magalhães, op. cit., p. 212.

com os escopos políticos dos juizados especiais), pelos quais escolheu adotar a motivação da decisão de primeiro grau.³¹⁹

O autor conclui afirmando que a terceira hipótese parece a mais acertada, ponderando que “a decisão da Turma Recursal, mesmo sucinta, deve deixar transparecer os motivos pelos quais o julgador optou por uma dada solução, sem se falar em nulidade do ato decisório”, sendo isso “o mínimo para garantir a exigência constitucional da motivação das decisões judiciais”.³²⁰

Com efeito, se existir fundamentação, mesmo que sucinta, estará cumprida a exigência constitucional, pois não se tratará mais de motivação *per relationem*, mas sim fundamentação concisa.

Assim, deve-se entender como mais acertada a primeira hipótese levantada pelo autor, qual seja, a de que a motivação *per relationem*, que é adotada pela Lei 9.099/95 em seu art. 46, é inconstitucional, uma vez que trata-se de norma hierarquicamente inferior que afronta princípio constitucional. Um outro aspecto a ser lembrado é que a adoção da motivação *per relationem* deixa transparecer a supressão do princípio da motivação em busca da celeridade.

Por certo que, “se a norma infraconstitucional for de evidente inconstitucionalidade, por ferir a razoabilidade na sua criação, o sentimento comum de justiça e os princípios constitucionais, não se deve aplicá-la”³²¹.

De fato, diante de tais argumentos, e sendo certo que o princípio da motivação é norma encartada na Constituição e de Direito Fundamental, o que se verifica é um conflito entre uma norma hierarquicamente superior (art. 93, IX da Constituição Federal) que reclama

³¹⁹ FONSÊCA, Vitor, op. cit., p. 262.

³²⁰ Ibidem, p. 262.

³²¹ OLIVEIRA, Vallisney de Souza Oliveira. **Expressões do devido processo legal**. Revista dos Tribunais, n. 106, a. 27, abr./jun., 2002, p. 301.

“decisão jurisdicional sempre justificada de forma adequada”³²², e outra inferior (art. 46 de Lei 9.099/1995) que não oferece essa justificação adequada.

³²² ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto, op. cit., p. 131.

7 ALGUMAS ANOTAÇÕES SOBRE AS ANTINOMIAS

7.1 Princípios e normas infra-constitucionais

A palavra princípio revela a idéia de início, começo, e dentro de uma visão epistemológica, adota um papel relevante para a ciência jurídica, uma vez que é avaliado como um fundamento, uma noção essencial para a compreensão do ordenamento jurídico.³²³

Segundo ensinamentos de MIGUEL REALE, “toda a forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade de mais asserções que compõem dado campo do saber”. Deste modo, “os princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimentos, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”³²⁴.

A partir disso, o mencionado autor faz referência a três categorias de princípios:

- a) princípios omnivalentes, quando são válidos para todas as formas de saber, como é o caso dos princípios de identidade e de razão suficiente;
- b) princípios plurivalentes, quando aplicáveis a vários campos de conhecimento, como se dá com o princípio da causalidade, essencial às ciências naturais, mas não extensivo a todos os campos do conhecimento;
- c) princípios monovalentes, que só valem no âmbito de determinada ciência, como é o caso dos princípios gerais de direito.³²⁵

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO apresenta igual posicionamento e esclarece que princípio é o “mandamento nuclear de um determinado sistema; é o alicerce do

³²³ IOCOHAMA, Celso Hiroshi, op. cit., p. 52.

³²⁴ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 303.

³²⁵ *Ibidem*, p. 303/304

sistema jurídico; é aquela disposição fundamental que influencia e repercute sobre todas as demais normas do sistema”³²⁶.

Os princípios “condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para elaboração de novas normas”. Alguns desses princípios “se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional”³²⁷.

Portanto, princípio é a ordem de um sistema, verdadeiro fundamento que se irriga sobre normas distintas, definindo a coerência e a racionalidade do aparelho normativo.

Nem todos os princípios tem a mesma amplitude, mas alguns deles:

[...] se abrem num leque de preceitos fundamentais, desde a intangibilidade dos valores da pessoa humana, vista como fulcro de todo o ordenamento jurídico, até os relativos à autonomia da vontade e à liberdade de contratar; à boa fé como pressuposto da conduta jurídica; à proibição, de locupletamentos ilícitos; ao equilíbrio dos contratos, com a condenação de todas as formas de onerosidade excessiva para um dos contratantes; à preservação da autonomia da instituição familiar; à função social da propriedade; à economia das formas e dos atos de procedimento; à subordinação da atividade administrativa aos ditames legais; à proteção da rápida circulação das riquezas e à crescente formalização de crédito; à exigência de justa causa nos negócios jurídicos; aos pressupostos da responsabilidade civil ou penal etc. etc.³²⁸

Os princípios processuais são divididos em gerais e informativos. Os princípios informativos “são considerados como axiomas, pois prescindem de informação. Não se baseiam em outros critérios que não os estritamente técnicos e lógicos, não possuindo conteúdo ideológico. São os princípios a) lógico; b) jurídico; c) político e d) econômico. São princípios universais e praticamente incontrovertidos.”³²⁹

De acordo com RUI PORTANOVA:

³²⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Elementos do Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 299/300.

³²⁷ REALE, Miguel, op. cit., p. 304/305.

³²⁸ Ibidem, p. 305/306.

³²⁹ NERY JÚNIOR, Nelson, op. cit., p. 25.

[...] o princípio é muito mais importante que a norma. [...] (o princípio) é uma norma; mas é mais do que uma norma, uma diretriz, é um norte do sistema, é um rumo apontado para ser seguido por todo o sistema. Rege toda a interpretação do sistema e a ele se deve curvar o intérprete, sempre que se vai debruçar sobre os preceitos contidos no sistema.³³⁰

É importante destacar “que a principal fonte dos princípios fundamentais do processo é a Constituição Federal, seja pela inovação legislativa proporcionada, seja por ser o tronco comum dos ramos processuais”³³¹.

Segundo MIGUEL REALE “o primeiro dos ramos do Direito Público Interno é o Direito Constitucional, que é o direito primordial, porquanto condiciona os demais”, por certo, “como as normas constitucionais são normas supremas, às quais todas as outras tem de se adequar a Constituição”, prevendo, sobretudo, “as formas preservadoras dos direitos fundamentais *in abstracto e in concreto*”.³³²

Ressalta MARIA HELENA DINIZ que “no ordenamento jurídico-positivo, o escalão mais elevado é representado pela Constituição”³³³, portanto:

[...] o direito deve ser considerado como um sistema escalonado e gradativo de normas jurídicas supra-infra-ordenadas umas com outras, ou melhor, em que cada uma tira sua validade da camada que lhe for imediatamente superior e assim sucessivamente, até alcançar a norma básica.³³⁴

Como bem apontado por JOSÉ AFONSO DA SILVA, “todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se conformarem com as normas da Constituição Federal”³³⁵. Sendo, assim, inquestionável a superioridade da norma constitucional.³³⁶

³³⁰ PORTANOVA, Rui, op. cit., p. 13.

³³¹ PAULA, Jônatas Luiz Moreira, op. cit., p. 201.

³³² REALE, Miguel, op. cit., p. 342/343.

³³³ DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 130.

³³⁴ Ibidem, p. 131.

³³⁵ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 50.

³³⁶ ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Da fundamentação das decisões judiciais**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 67, a. 17, jul./set. 1992, p. 198.

7.2 Conflito normativo – as antinomias

As antinomias são verificadas quando “são colocadas em existência duas normas, das quais uma obriga e outra permite, ou uma proíbe e outra permite o mesmo comportamento”³³⁷, ou seja “a antinomia representa o conflito entre duas normas, entre dois princípios, entre uma norma e um princípio geral de direito em sua aplicação prática a um caso particular”.³³⁸

Para que exista real incompatibilidade entre duas normas é necessário que: a) ambas as normas sejam jurídicas; b) ambas sejam vigentes e pertencentes a um mesmo ordenamento jurídico; c) ambas devem emanar de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, prescrevendo ordens ao mesmo sujeito; d) ambas devem ter operadores opostos (uma permite outra obriga); e) o sujeito a quem se dirigem as normas conflitantes deve ficar numa posição insustentável, em suma, para que exista antinomia real é preciso que exista incompatibilidade, indecidibilidade e necessidade de decisão.³³⁹

MARIA HELENA DINIZ observa que:

A antinomia é um fenômeno muito comum entre nós ante a incrível multiplicação de leis. É um problema que se situa ao nível da estrutura do sistema jurídico (criado pelo jurista), que, submetido ao princípio da não-contradição, deverá ser coerente. A coerência lógica do sistema é exigência fundamental, como já dissemos, do princípio da unidade do sistema jurídico. Por conseguinte, a ciência do direito deve procurar purgar o sistema de qualquer contradição, indicando critérios para solução dos conflitos normativos e tentando harmonizar os textos legais.³⁴⁰

Assim, “diante da constatação de que há antinomias e de que um ordenamento não pode suportá-las, cabe ao intérprete buscar os meios para superá-los”³⁴¹.

³³⁷ PEIXINHO. Manoel Messias. **A interpretação da Constituição e os Princípios Fundamentais: elementos para uma hermenêutica constitucional renovada**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003, p. 57.

³³⁸ DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 17.

³³⁹ Ibidem, p. 24/27.

³⁴⁰ DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 19.

³⁴¹ PEIXINHO. Manoel Messias, op. cit., p. 59.

7.3 Critérios para a solução das antinomias

Três são os critérios para resolução de normas antinômicas. MARIA HELENA DINIZ assim os explica: a) critério cronológico (“*lex posterior derogat legi priori*”): entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo escalão, a norma posterior prevalece à anterior. É a regra geral do direito de que a última prevalece sobre a anterior; b) critério hierárquico (“*lex superior derogat legi inferiori*”): as normas possuem uma arrumação piramidal. Assim, entre duas normas de diferentes níveis incompatíveis entre si, prevalece a hierarquicamente superior, qualquer que seja a ordem cronológica. Assim, por exemplo, a Constituição prevalece sobre uma lei; c) critério de especialidade (*lex specialis derogat legi generali*): existindo incompatibilidade entre uma norma geral e uma especial, prevalece a última. Na incoerência a lei especial anula a lei mais geral, ou subtrai da norma geral parte de seu conteúdo para submetê-la à sua regulamentação.³⁴²

Em suma, utiliza-se o critério cronológico quando duas normas incompatíveis forem sucessivas (lei velha e lei nova); o hierárquico, quando a incompatibilidade ocorre em nível diverso (lei superior e lei inferior), e o critério de especialidade quando o choque se passa entre uma norma geral e uma norma especial, entretanto, importante ressaltar que desses critérios o mais sólido é o hierárquico.³⁴³

Constata-se que os clássicos critérios atuais aceitos para a solução das antinomias são o cronológico, o hierárquico e o da especialidade. Todavia, podem ocorrer situações em que duas normas incompatíveis conservem entre si uma relação que envolva a aplicação concomitante de não apenas um, mas de dois ou três critérios. Por exemplo, entre uma norma constitucional e uma norma ordinária, que geralmente são editadas em tempos diversos, existe, a um só momento, diferenças hierárquica e cronológica.

³⁴² DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 39/44.

³⁴³ Ibidem, p. 44.

MARIA HELENA DINIZ chama tal acontecimento de “antinomias das antinomias”. Às ditas antinomias de segundo grau, para solução de conflitos entre tais critérios, estabeleceu-se a seguinte regra: a) conflito entre critério hierárquico e cronológico: norma anterior superior versus norma posterior geral. Pelo critério da hierarquia há prevalência da primeira, mas pelo cronológico, da segunda. Entretanto, a regra é no sentido de que o critério hierárquico prevalece sobre o cronológico, o que faz com que a norma inferior seja eliminada, mesmo que posterior; b) conflito entre o critério da especialidade e o cronológico: norma anterior especial versus norma posterior geral. Aplicando-se o critério da especialidade, dá-se prioridade à primeira norma; se cronológico, dá-se preferência à segunda. A regra impõe que o critério da especialidade sobreponha-se ao cronológico. A lei geral sucessiva não exclui a lei especial precedente; c) conflito entre critério hierárquico e o da especialidade: norma superior geral versus norma inferior especial. Aplicando-se o critério hierárquico, prevalece a primeira; aplicando-se o da especialidade, a segunda. Trata-se de dois critérios relevantes (fortes), considerando-se o da especialidade como o mais fraco.³⁴⁴

Ainda a autora ao reportar-se às lições de Bobbio afirma que:

[...] deve-se optar, teoricamente, pelo hierárquico; uma lei constitucional geral deverá prevalecer sobre uma lei ordinária especial, pois se se admitisse o princípio de que uma lei ordinária especial pudesse derogar normas constitucionais, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico estariam destinados a esvaziar-se, rapidamente, de seu conteúdo.³⁴⁵

Assim, na colisão entre princípios e regras jurídicas devem prevalecer os princípios, considerando que se constitui no mais alto grau hermenêutico da própria regra, de lá retirando seu fundamento de validade e legitimidade³⁴⁶, devendo também ser considerado a

³⁴⁴ DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 53/54.

³⁴⁵ DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 54.

³⁴⁶ APPIO, Eduardo. **Freud e o princípio da proporcionalidade**. Distrito Federal: Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil, v.21, n.70, abr./jun., 2002, p. 144.

proporcional relevância ou importância de determinado princípio em cada caso em específico, a fim de não se afetar todo o ordenamento jurídico e desobedecer o seu fim constitucional.

No entanto, é preciso fixar uma linha visando equilibrar os interesses da sociedade, como os procedimentos adotados pelo Estado, nessa nova onda de instrumentos facilitadores do acesso à Justiça. O art. 2º, da Lei nº 9.099/1995, dispõe que o processo nos Juizados Especiais orientar-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, buscando a delimitação do assunto tratado neste trabalho.

Com efeito, “diante de vários princípios interligados entre si, existe uma referência legislativa geral que o juiz terá de aplicar no caso concreto, mediante valorações adicionais, o que dá, por exemplo, uma colisão de princípios orientadores,” devendo, então, “ser estabelecida a prevalência de um sobre outro, dado não serem os princípios, em geral, hierarquizáveis em abstrato.”³⁴⁷

Importante ressaltar que nenhum desses princípios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis exclui, ou até mesmo se contrapõe, de alguma forma, com a obrigatoriedade de se motivar as decisões judiciais. Todavia, por várias vezes, as decisões em segunda instância, dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais³⁴⁸, não possuem fundamentação desobedecendo a norma do art. 93, IX, da Constituição Federal, baseando-se tão somente no art. 46, segunda parte, da Lei 9099/95, norma infraconstitucional e hierarquicamente inferior. Portanto, verifica-se a existência de um dos conflitos de normas, uma constitucional e outra infraconstitucional.

Portanto, ao que se infere, a norma permissiva insculpida no art. 46, da Lei 9.099/1995, é inconstitucional, uma vez que não cumpre com a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal. Assim, é inaceitável a utilização da motivação *per relationem*, tendo em

³⁴⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p.74.

³⁴⁸ Conforme visto no item 6 do presente trabalho.

vista ser insuficiente para atender às finalidades da exigência constitucional da motivação das decisões judiciais.

8 PROBLEMAS OCACIONADOS PELA MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM* NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

8.1 Os problemas de ordem processual causados pela motivação *per relationem*

Em um primeiro momento, é preciso saber que perante os Juizados Especiais Cíveis Estaduais o Recurso Extraordinário é cabível tendo em vista o disposto no Enunciado 63 do Fonaje: “Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário”.

Já nos Juizados Especiais Cíveis Federais, o cabimento do Recurso Extraordinário é amparado pelo art. 15, da Lei nº 10.259/2001. Também no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Federais é cabível pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Segundo entendimento de FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO e JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, a princípio não seria admissível a interposição de Recurso Especial contra as decisões das Turmas ou Colégios Recursais. Entretanto, segundo tais autores, seria possível a interposição de Recurso Especial, “desde que a matéria versada fosse, por exemplo, um confronto com a Legislação Estadual e a Federal, ou mesmo diante de violação de lei federal ou a decisão fosse manifestamente contrária às orientações do Superior Tribunal de Justiça”³⁴⁹.

Em que pese a importância, a relevância e a polêmica existente em torno de tais recursos, não tem o presente trabalho a finalidade de examiná-los com a profundidade que merecem.

De maneira concisa, cabe observar que a motivação *per relationem*, tendo em vista ser omissa, já que não apresenta fundamentação, tem ocasionado transtornos quando da

³⁴⁹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 366/367.

interposição dos recursos especial e extraordinário, assim como do pedido de uniformização de jurisprudência.

RUI PORTANOVA ensina que, do ponto de vista jurídico, “a motivação judicial é importante, pois viabiliza aferir a vinculação do juiz à prova, o conhecimento das razões com vistas a um recurso adequado, a intencção de ações rescisórias, mandado de segurança e a uniformização da jurisprudência”³⁵⁰.

Se a questão for submetida à apreciação do órgão julgador, e deixar de ser decidida, não caberá nenhum dos recursos, seja ele especial ou extraordinário, “pela óbvia razão de não haver decisão da qual recorrer”³⁵¹. Nesse contexto, o acórdão que se utiliza da motivação *per relationem*, fazendo reenvio à decisão recorrida, não aprecia as razões recursais, não existindo portanto, questão a ser recorrida ou analisada.

JOÃO MONTEIRO, criticando a falta de motivação, leciona-se com as seguintes indagações: “como poderão as partes fundamentar os seus recursos si não souberem os motivos em que se fundou o juiz de primeira instancia para condemnar ou absolver?”, e também “como poderão os juizes da segunda instancia confirmar ou revogar a sentença recorrida si não conhecerem os motivos della?”³⁵².

Assim, da mesma forma, nos Juizados Especiais Cíveis, como poderão as partes fundamentar seus recursos se não souberem os motivos pelos quais as sentenças de primeira instância foram mantidas?

Diante dessa indagação, por certo, a interposição de embargos declaratórios apresenta-se como condição para a posterior interposição de recurso especial ou extraordinário, e

³⁵⁰ PORTANOVA, Rui, op. cit., p. 249.

³⁵¹ PERO, Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 136.

³⁵² MONTEIRO, João. **Theoria do Processo Civil e Comercial**. São Paulo: Typographia da Industrial de São Paulo, 1901, v. 3., p. 33.

decorre das normas constitucionais que instituíram tais recursos, e também por já terem sido esgotadas todas as demais possibilidades recursais.³⁵³

Além disso, a motivação *per relationem*, no aspecto processual, prejudica a própria celeridade processual que é um dos principais princípios dos Juizados Especiais, pois quando a decisão do juízo *ad quem* (Turma Recursal) “mantém a sentença por seus próprios fundamentos”, não se manifestando quanto às razões do recurso, enseja a oposição de embargos declaratórios.

É certo anotar que “a interposição de embargos, em qualquer instância representa, por si só, um transtorno temporal para os interessados na causa, contribuindo para protelar ainda mais o andamento do processo – o que já é um fato grave”³⁵⁴.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA explica que:

[...] os embargos de declaração não podem ter a finalidade de prequestionar. O prequestionamento deverá ter ocorrido nas razões ou contra-razões de apelação ou agravo, por exemplo, para que a questão constitucional ou federal possa ser apreciada pelo Tribunal local. Nesse caso, não havendo manifestação pela instância local, cabível será a interposição dos embargos de declaração com a finalidade de se possibilitar a supressão da omissão.”³⁵⁵

MARIA THEREZA GONÇALVES PERO explica que:

No que diz respeito aos recursos especial e extraordinário, é necessária a prévia interposição de embargos declaratórios quando a sentença ou acórdão não houverem decidido a questão federal ou constitucional, quando em seus fundamentos estiverem ausentes os requisitos de inteireza, tornado a motivação insuficiente: a) de modo a não restar demonstrado que a questão federal ou constitucional posta pelas partes tenha sido efetivamente decidida; b) quando houver mera menção a texto constitucional ou lei federal, gerando dúvidas quanto a terem sido efetivamente aplicados, ou quanto aos motivos pelos quais o juiz os considerou incidentes ou não incidentes ao caso.³⁵⁶

³⁵³ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 136.

³⁵⁴ Ibidem, p. 137/138.

³⁵⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 287/288.

³⁵⁶ PERO. Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 135.

Sem dúvida não há como se questionar a omissão causada quando se usa a técnica da motivação *per relationem*, pois o julgador não se manifesta sobre a questão posta à sua apreciação, fazendo apenas remissão à decisão recorrida, pois “omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada”³⁵⁷.

Os embargos declaratórios nesse aspecto se fazem necessários para que a Turma Recursal se pronuncie a respeito do ponto essencial para a interposição dos recursos especial e extraordinário.³⁵⁸

Quando os embargos declaratórios tem como finalidade sanar omissão para prequestionamento, é certo que “se a decisão foi omissa em relação a determinado ponto, deve a parte opor embargos de declaração. Se não o fizer, não poderá atacar essa questão no recurso especial ou no extraordinário”³⁵⁹.

Nesse sentido, as Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal, respectivamente assim determinam que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “o ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Quanto à possibilidade do uso dos embargos declaratórios para suprir a omissão de requisitos essenciais para a interposição de recursos especial e extraordinário, veja-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO POSTA. PREQUESTIONAMENTO INOCORRENTE. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL CONFIGURADA. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO PURA E SIMPLES DOS EMBARGOS. “*DUE PROCESS OF LAW*”. ART. 458, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - A ausência de indicação precisa do dispositivo legal tido por violado (argüição de afronta ao art. 458, CPC, quando mais apropriada seria a invocação de

³⁵⁷ CHIMENTI, Ricardo Cunha, op. cit., p. 245.

³⁵⁸ PERO, Maria Thereza Gonçalves, op. cit., p. 136.

³⁵⁹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, op. cit., p. 662.

ofensa ao art. 535, II, do mesmo diploma) não obstaculiza o conhecimento do especial se exposta, nas razões respectivas, de modo claro e inequívoco, a questão jurídica objeto do inconformismo. II - A motivação das decisões judiciais reclama do órgão julgador, a pena de nulidade, explicitação fundamentada quanto aos temas suscitados, mesmo que o seja em embargos declaratórios, sendo insuficiente a simples afirmação de inexistir omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. elevada a cânone constitucional, apresenta-se como uma das características incisivas do processo contemporâneo, calcado no “*due process of law*”, representando uma “garantia inerente ao Estado de Direito”. III - Em sede de apelo especial, indispensável o prequestionamento dos temas controvertidos no recurso, pelo que licita a interposição de embargos de declaração com tal finalidade. O tribunal, ao negar a manifestação sobre teses jurídicas, com a rejeição dos embargos, obsta a abertura da via especial, cumprindo a parte tão-somente veicular a violação do art. 535, II, CPC, tendo em vista que não suprida a exigência do prequestionamento. (REsp 102445/ES, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07.05.1998, DJ 22.06.1998 p. 84)

Por certo que os embargos declaratórios, nos casos em que a Turma ou Colégio Recursal mantém a decisão do juízo *a quo* por seus próprios fundamentos, servem como meio de fazer manifestar-se sobre o ponto ao qual deveria pronunciar-se, objetivando a apreciação sobre a questão federal ou constitucional, suprindo o requisito para que possibilite a interposição de recurso especial ou extraordinário.

Da mesma forma, fica prejudicada a possibilidade de pedido de uniformização de jurisprudência, pois a motivação *per relationem* não permite, pela sua falta de fundamentação, que se verifique a divergência entre decisões nas Turmas Recursais, sendo necessário a oposição de embargos declaratórios para também suprir a deficiência.

Impende lembrar que em alguns casos é possível que os embargos declaratórios possuam efeitos infringentes, como ocorre em casos “fundados em obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (inclusive a decorrente de flagrante erro de fato em que incidiu a decisão) acarreta a modificação do julgado”, sendo admitidos os embargos declaratórios com efeitos modificativos.³⁶⁰

³⁶⁰ CHIMENTI, Ricardo Cunha, op. cit., p. 247.

8.2 Os problemas de ordem social e política causados pela motivação *per relationem*

As decisões das Turmas Recursais que se utilizam da técnica da motivação *per relationem*, além dos problemas de ordem prática, impossibilitam também o exercício do controle endoprocessual e extraprocessual, dificultando o “acesso à ordem jurídica justa” e a celeridade processual.

Conforme explanado anteriormente, a função endoprocessual consiste essencialmente em permitir que as partes exercitem o seu direito de recorrer, partindo do conhecimento das razões do julgado, além de ainda facilitar o controle das decisões, fazendo também com que se demonstre que os fatos foram realmente apreciados tranquilizando as partes.

Quando as Turmas Recursais fazem uso da motivação *per relationem*, fazendo apenas um reenvio à decisão anterior, sem se dar ao trabalho de expor as razões de sua manutenção, não fundamentando mesmo que concisamente, não tranquilizam as partes, pois demonstram descaso com a lide posta à apreciação, refletindo numa sensação de descrédito com o Poder Judiciário.

Em outro aspecto endoprocessual, a motivação *per relationem* gera também um grande sentimento de revolta e descontentamento por parte dos advogados, uma vez que ao advogado compete a apresentação de seus argumentos, motivações e teses nas razões recursais. Até obviamente, pelo dever de combater os pontos da sentença monocrática com o qual houve insurgência.

FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA ao mencionar um exemplo das obrigações inerentes aos advogados cita que “é inadmissível a petição inicial que não obedeça os requisitos previstos no art. 282 do CPC, pois não se trata de simples regra de forma, mas de

conteúdo mesmo”³⁶¹. Assim, a decisão que mantém a sentença pelos seus próprios fundamentos está maculada pela própria falta de conteúdo.

Além disso, quando o acórdão faz reenvio à sentença do juízo *a quo*, o que consegue se verificar é um certo desrespeito com o trabalho do advogado que não vê suas argumentações sequer serem analisadas.

JOSÉ HENRIQUE LARA FERNANDES, diz que “escapando do controle endoprocessual, a decisão judicial não fundamentada ingressa no meio social de forma ‘clandestina’, sem a mínima condição de ser compreendida”³⁶². Na verdade, “cabe à população, às organizações sociais, e demais instituições do Estado, exercer o controle extraprocessual das decisões do Poder Judiciário”³⁶³. Todavia, torna-se impossível tal controle nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais ou Federais, quando não existe motivação na decisão judicial, como é o caso dos acórdãos que utilizam-se da técnica da motivação *per relationem*.

Por certo, a motivação *per relationem* não deixa que se chegue ao conhecimento da população, dos órgãos judiciários hierarquicamente superiores e dos demais órgãos do Estado, os motivos que levaram o juiz a manter como certa determinada decisão, não existindo qualquer possibilidade de se conhecer as razões do julgador, tornando, dessa forma, impraticável o controle extraprocessual por meio da opinião pública em geral, já que os fundamentos do julgador não se tornam públicos.

Aliado a todos os problemas acima explanados, a motivação *per relationem*, por configurar-se em uma não motivação, ou seja, numa falta de fundamentação, prejudica o “acesso à ordem jurídica justa”, pois “não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo”³⁶⁴. Por certo, aquele não teve seus argumentos apreciados, seja em

³⁶¹ ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, op. cit., p. 213, nota n. 56.

³⁶² FERNANDES, José Henrique Lara, op. cit., p. 94.

³⁶³ Ibidem, p. 94.

³⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 19.

que grau jurisdicional for, obtendo somente uma resposta autoritária desprovida de fundamentação e argumentação, é porque não conseguiu fazer-se ouvir em juízo.

Não diferente é o prejuízo causado na agilidade e na celeridade processual, pois decisões omissas, duvidosas, contraditórias são as causadoras de grande parte das impugnações processuais existentes.

Deve-se ter sempre em mente que uma decisão com fundamentos convincentes e bem argumentados, ou seja, uma decisão bem fundamentada, inibe o desenvolvimento de impugnações dentro do processo, pois muito mais do que a autoridade é o convencimento que pacifica os conflitos. Pois, em se demonstrando ao perdedor que a decisão foi justa e acertada, propicia-se ao vencedor que o direito tutelado lhe seja entregue mais rápido.

CONCLUSÃO

Da análise geral do presente trabalho podem ser extraídas algumas conclusões, que demonstram a importância da motivação das decisões judiciais e seus efeitos no Poder Judiciário e na sociedade, quais sejam:

01 - Os requisitos das sentenças e dos acórdãos são importantes, pois são eles que possibilitam a compreensão da decisão, na qual o requisito que mais se destaca é o da fundamentação que permite às partes entenderem os motivos de sua vitória ou derrota, dando ensejo assim à pacificação das partes.

02 - O princípio do duplo grau de jurisdição desempenha grande papel, pois, ao permitir que as partes recorram, possibilita a correção de eventuais falhas e arbitrariedades, tanto no aspecto jurídico quanto social, funcionando também como instrumento de satisfação aos sentimentos dos vencidos e dos vencedores.

03 - O princípio da motivação das decisões judiciais obriga que todas as decisões sejam fundamentadas sob pena de nulidade, sendo dirigida a todos os órgãos jurisdicionais.

04 - É inadmissível a falta de motivação num Estado Democrático de Direito, pois o órgão judiciário está encarregado de garantir não só a justiça mas também o prestígio da função jurisdicional, tratando-se de um princípio de interesse público.

05 - A motivação das decisões judiciais desempenha um papel de relevância nos controles endoprocessual e extraprocessual, possibilitando às partes da relação processual que cada uma tenha conhecimento dos motivos pelos quais aquela decisão foi tomada naquele caso, e também à sociedade a garantia de controle de imparcialidade e probidade do Poder Judiciário, convencendo a todos os interessados de que a decisão foi correta e justa.

06 - O juiz, ao fundamentar suas decisões, não cumpre apenas uma função que lhe é obrigatória. Mas deve expor também os motivos de seu convencimento de acordo com a

ordem jurídica, bem como o juízo de valor que retirou do caso concreto. Do mesmo modo, em instâncias superiores, fica evidente a avaliação e o controle da legitimidade das decisões, servindo a fundamentação como base para tanto.

07 - Os Juizados Especiais adotaram em sua sistemática um procedimento simplificado, tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição (Turmas ou Colégios Recursais), aos quais o art. 46, da Lei 9.099/1995, prevê que “*se a decisão da Turma Recursal for pela confirmação da sentença pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão*”, na qual a motivação é a mesma da sentença, ou seja, o juízo *ad quem* renuncia a fundamentação autônoma, fazendo reenvio somente à decisão do juízo *a quo*, essa espécie de fundamentação é chamada de motivação *per relationem*.

08 - A fundamentação das decisões judiciais deve ser clara, precisa e objetiva. É certo que a motivação *per relationem* não cumpre tais requisitos, não proporcionando segurança e controle nas decisões. Essa espécie de motivação não preenche a exigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, de se motivar as decisões judiciais.

09 - O art. 46 da Lei 9.099/1995, com o uso da expressão “*mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos*”, não exprime qualquer juízo de valor por parte do julgador de segundo grau, que não fundamenta autonomamente sua decisão.

10 - Tendo em vista a adoção da motivação *per relationem* que afronta o princípio constitucional da motivação, a segunda parte do art. 46 da Lei 9.099/1995 é inconstitucional.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. **Da fundamentação das decisões judiciais**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 67, a. 17, p. 194/213, jul./set. 1992.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras Linhas de Processo Civil**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 3.

APPIO, Eduardo. **Freud e o princípio da proporcionalidade**. Distrito Federal: Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil, v.21, n.70, p.139-160, abr./jun., 2002.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1976, v. 2.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil, lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: arts. 154-269**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1989, v. 2.

ARMELIN, Donaldo. **Acesso à justiça**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. São Paulo: Grafistyl, v. 31, p. 171/182, 1989.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Elementos do Direito Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BAPTISTA SILVA, Ovídio. GOMES, Fabio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito**. Temas de Direito Processual: Segunda Série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. **O futuro da justiça: alguns mitos**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 102, a. 26, p. 228/238, abr./jun. 2001.

BERMUDES, Sérgio. **Um acórdão modelar**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 86, a. 22, p. 321/332, abr./jun. 1997.

BOCHENEK, Antônio César. **Competência cível da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Justiça Federal do Paraná. Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. Disponível em:
<<http://espiia.jfpr.gov.br/espiia/turma?selecao=3&arquivo=trpdf:pr/cwb/02tr/juizoB/2006/Setembro/200670950094333.pdf>>. Acesso em 23/04/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª REsp 5663/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.04.1991, DJ 20.05.1991, p. 6535. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=5663&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4#>>. Acesso em 05/07/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T., REsp 8416/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, j. 20.08.1991, DJ 09.09.1991, p. 12197. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=8416&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5#>>. Acesso em 05/07/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T., REsp 102445/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 07.05.1998, DJ 22.06.1998 p. 84. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=102445&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em 05/07/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T., REsp 176528/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. 29.09.1999, DJ 29.11.1999, p. 159. Disponível em: < <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=176528&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em 05/07/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª T., REsp 216165/RJ, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j.13.02.2001, DJ 02.04.2001, p. 288. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=216165&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>. Acesso em 05/07/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª T., REsp 493625/PA, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26.06.2003, DJ 29.09.2003 p. 262. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=493625&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em 05/07/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª T. REsp 586.461/PE, Rel. Ministro José Delgado, j. 09.03.2004, DJ 27.09.2004, p. 246. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=586461&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>. Acesso em 05/07/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª T., REsp 131290/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, j. 23.11.2004, DJ 21.02.2005 p. 117. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=131290&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>>. Acesso em 05/07/2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª T., REsp 684947/RJ, Rel. Ministro José Delgado, j. 03.02.2005, DJ 18.04.2005, p. 234. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=684947&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1#>. Acesso em 05/07/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 18ª C.Cív., AI 0360340-3. Iporã. Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 30.08.2006. Disponível em: < <http://www.tj.pr.gov.br/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=19&TotalAcordaos=35&Historico=1>>. Acesso em 07/07/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. 15ª C.Cív. Edcl 0326861-9/01. Curitiba. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. 26.04.2006. Disponível em: <<http://www.tj.pr.gov.br/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=25&TotalAcordaos=35&Historico=1>>. Acesso em 07/07/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. C.Crim., ACr 100.501.2002.010929-1, Porto Velho. Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, j. 02.03.2006. Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/cj/jsp/display-acordao.jsp?documento=0&processo=10050120020109291>>. Acesso em 07/07/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Disponível em: http://tjsc5.tj.sc.gov.br/consultas/jurisprudencia/jsp/TurmasRecurso_Documento.jsp?p_id=AAHS1AAQAAAAEHAD1&p_query=%7B2.883%7D. Acesso em 23/05/2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª CDPúb. AC 331.836-5/2. Marília. Rel. Des. Guerrieri Rezende. j. 13.03.2006. Disponível em: Juris Síntese IOB, março/abril de 2007, CD-ROM.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 2ª T. AC. 59.057-PB, Rel. Juiz José Delgado, j. 11.10.1994, DJ. 02.12.1994 p. 70551. Disponível em: <

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. 3ª T.Esp. AC 2000.02.01.041110-7, Rel. Juiz Fed. Conv. José Antonio Lisboa Neiva – j. 24.10.2006, DJ. 07.11.2006, p. 263. Disponível em: <http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base_jud:v_jur>. Acesso em 06/07/2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

CALAMANDREI, Piero. **Eles os Juízes, vistos por um advogado**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: (Lei nº 9.099/95 – parte geral e parte cível, comentada artigo por artigo em conjunto com a Lei dos Juizados Especiais Federais – Lei nº 10.259/2001)**. 7. ed. atual. e rev. São Paulo: Saraiva, 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1998, v. 1.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 5.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.

COELHO, Luiz Fernando. **Lógica jurídica e interpretação das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamento do Direito Processual Civil**. Tradução Benedicto Giacobini. Campinas: RED Livros, 1999.

CUNHA, J. S. Fagundes. **Recurso e os Juizados Especiais Cíveis: Lei 9.009, de 26 de setembro de 1995**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 85, a. 22, p.222/241, jan./mar. 1997.

DELGADO, José Augusto. **A sentença judicial e a Constituição Federal de 1988**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 61, a. 16, p. 57/62, jan./mar. 1991.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil, processo de conhecimento e cumprimento da sentença**. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 1.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. 3.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva. 1992.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A experiência brasileira dos Juizados de Pequenas Causas**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 101, a. 26, p.175/189, jan./mar. 2001.

FERNANDES, José Henrique Lara. **A fundamentação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FONSÊCA, Vitor. **A motivação per relationem**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 129, a. 30, p. 251/268, nov. 2005.

FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis**. 2. ed. Leme: Mizuno Editora, 2004.

GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 2003, t. 1.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Novo curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1.

GRINOVER, Ada Pellegrine. **Novas tendências do Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini. FERNANDES, Antonio Scarance. GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no Processo Penal**. 6. ed. rev., ampl. e atual. com nova jurisprudência e m face da Lei 9.099/95 e das leis de 1996. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HERKENHOFF, João Baptista. **Para gostar do direito: carta de iniciação para gostar do direito**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2006.

KOERNER, Andrei. **Juizados Especiais e acesso à justiça**. In: Anais do Seminário Juizados Especiais Federais: inovações e aspectos polêmicos. Associação dos Juízes Federais do Brasil. Brasília: Bárbara Bela, 2002.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEGISLAÇÃO alemã. Zivilprozessordnung. Disponível em: <<http://www.zivilprozessordnung.de/>>. Acesso em 04 de julho de 2007.

LEGISLAÇÃO italiana. Códice de Procedura Civile da Itália. Disponível em: <http://www.studiocataldi.it/codiceproceduracivile/codiceproceduracivile.asp?pag_corrente=19>. Acesso em 04 de julho de 2007.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. Tradução Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985, v. 1.

LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. **Direito Processual Civil brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, v. 3.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MATHEUS, Rodrigo. SILVARES, José Fábio Gasques. **O Recurso de Apelação**. In: MAZZEI, Rodrigo Reis (Coord.). Dos recursos: temas obrigatórios e atuais. Vitória: Instituto Capixaba de Estudos, 2001, v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Ponderações sobre a motivação das decisões judiciais**. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 111, a. 28, p. 273/289, jul./set. 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais: comentários, jurisprudência e legislação.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

MONTEIRO, João. **Theoria do Processo Civil e Comercial.** São Paulo: Typographia da Industrial de São Paulo, 1901, v. 3.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NIJORI, Sérgio. **O dever de fundamentar as decisões judiciais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza Oliveira. **Expressões do devido processo legal.** Revista dos Tribunais, n. 106, a. 27, p. 297/306, abr./jun., 2002.

PAULA, Jônatas Luiz Moreira. **Teoria geral do processo.** Leme: LED, 1999.

PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da Constituição e os Princípios Fundamentais: elementos para uma hermenêutica constitucional renovada.** 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil.** São Paulo: Saraiva, 2001.

POLONI, Ismair Roberto. **Técnica estrutural da sentença cível, juízo comum e juízo especial.** Campinas: Bookseller, 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença cível: fundamentos e técnicas.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

TARUFFO, Michele. **La motivazione della sentenza civile.** Padova: CEDAM, 1975.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação de sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, II: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Omissão Judicial e Embargos de Declaração**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pelegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. WATANABE, Kazuo (Coords). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

WATANABE, Kazuo. **Juizado Especial de Pequenas Causas: Filosofia e características básicas**. Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 600, a. 74, p. 273/277, outubro, 1985.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. **A fundamentação das decisões judiciais**. Campinas: Millennium Editora, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais**. *Ajuris*, v. 22. n. 64. p.395/417, 1995.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)